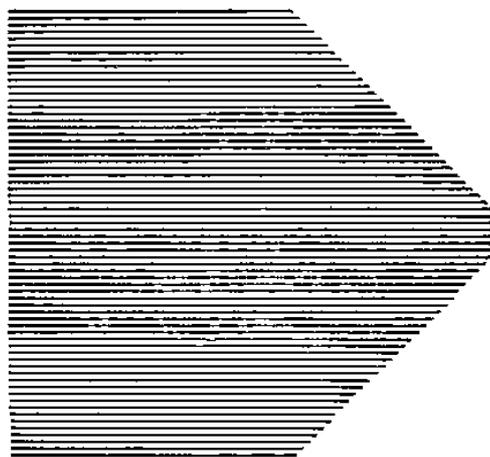
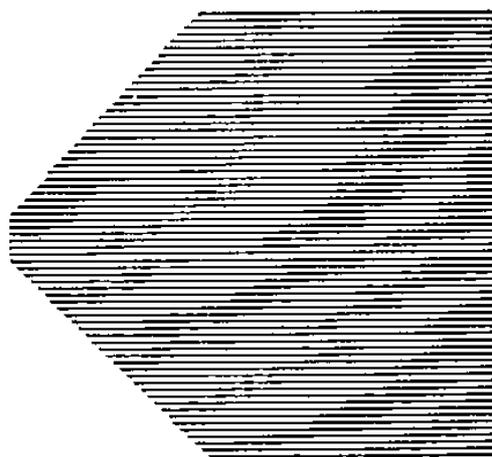


**MANOEL
DE
OLIVEIRA
FRANCO
SOBRINHO**



SUBVERSÃO E CONTRA-SUBVERSÃO



2.ª EDIÇÃO

"À sombra de Alberto Torres (sempre atual), que considero o maior dentre os grandes sociólogos que tiveram visão precisa das realidades brasileiras, o seu livro abre uma síntese histórica da evolução do constitucionalismo nacional, com seguros conceitos doutrinários, documentados de bibliografia do mais alto quilate.

Não é apenas trabalho de historiador do direito constitucional objetivo, à moda do que, magistralmente, ao seu tempo, o fizera Aurelino Leal, mas uma síntese acentuadamente sociológica, filosófica e jurídica em torno das alternativas com que nos temos definido, ou procurado definir, entre tendências conservadoras de padrões já vulneráveis e superados e, por outro lado, tendências inovadoras e atualizantes que afloram das realidades sociais na dinâmica dos fatos econômicos, sociais, políticos e culturais, dinâmica que impõe à elaboração do direito objetivo o chamado **método sociológico**.

O ritmo evolutivo que temos trilhado revela que, aos poucos, nos vamos libertando da submissão aos modelos estrangeiros (contra os quais

Publicado sob os auspícios do
Conselho de Pesquisas da Universidade Federal do Paraná

Professor Titular na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Delegado do Brasil na XVI Assembléia Geral das Nações Unidas. Observador Parlamentar na XIII Conferência

Geral da **Unesco**. Representante-Suplente na IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos. Ex-Deputado Federal. Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Juiz Federal.

**MANOEL
DE
OLIVEIRA
FRANCO
SOBRINHO**

**ENSAIO
JURÍDICO
DE
CONHECIMENTO
HISTÓRICO**

SUBVERSÃO E CONTRA - SUBVERSÃO

**CURITIBA
1969**

PRINCIPAIS TRABALHOS PUBLICADOS PELO PROFESSOR
MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO

- **"Do Conceito do Contrato Administrativo"** — Tese de Concurso — Curitiba, 1937.
- **"Autarquias Administrativas"** — Monografia — Prefácio de Clóvis Bevilacqua — São Paulo, 1939.
- **"Os Serviços de Utilidade Pública"** — Monografia — Curitiba, 1940.
- **"Desapropriação por Utilidade Pública"** — Monografia — Curitiba, 1942.
- **"O Problema da Municipalização dos Serviços Públicos"** — Tese de Concurso — Curitiba, 1943.
- **"Classificação de Cargos e Plano de Pagamento"** — Estudos — Curitiba, 1955.
- **"Afirmções na Prática do Direito Internacional"** — DASP — Rio de Janeiro, 1960.
- **"Pareceres"** — Curitiba, 1961.
- **"Reflexões Sôbre o Direito Internacional Político"** — Ensaio — Curitiba, 1963.
- **"O Homem na Comunidade Política Internacional"** — Ensaio — Curitiba, 1964.
- **"Ensaio Sôbre a Mecânica Política do Estado"** — MJNI — Serviço de Documentação — Rio de Janeiro, 1965.
- **"Município e Municipalização"** — Ensaio — Prefácio da prof^a. Stella Pessanha — DASP — Rio de Janeiro, 1966.
- **"Estudos de Direito Público"** — Ensaio — MJNI — Serviço de Documentação — Rio de Janeiro, 1966.
- **"A Função Pública na Fisiologia Social e Jurídica"** — Ensaio — La Plata, 1968.
- **"História Breve do Constitucionalismo no Brasil"** — Ensaio — Curitiba, 1969.
- **"Ensaio Sôbre a Mecânica Política do Estado"** — Prefácio do professor Fernando A. de Oliveira — 2.^a Edição — Curitiba, 1969.
- **"O Poder Político e o Poder Administrativo"** — La Plata, 1969.

PREFÁCIO DA 2.^ª EDIÇÃO

A geral aceitação, que teve êste pequeno livro, ao ponto de esgotarem-se todos os exemplares da primeira edição, se por um lado é a melhor das recompensas, por outro reflete o grande interêsse pelos complexos problemas de **política** aqui levantados.

-Como a **história** nunca é nova nas suas indeterminações, os problemas também não são novos para as nações fracas em soberania e ameaçadas constantemente na sua auto-determinação por tôda sorte de acontecimentos que atingem as estruturas institucionais.

Êste pequeno livro sai novamente tal como saiu na primeira edição, sem que nêle se alterasse o contexto, pois o que está acontecendo no mundo atual apenas comprova a veracidade dos nossos pronunciamentos sem qualquer posição de caráter sectário.

O que é preciso, para os homens de responsabilidade pública, numa hora em que grandes nações se abrem à conquista de polos amplos de dominação, é precisamente sentir a **realidade**, conhecer a **verdade**, sabendo quão dolorosa se torna a imprevidência política.

M. de O. F. S.

Setembro, 1969.

INTRODUÇÃO EXPLICATIVA

Dois oportunidades reunidas numa só, possibilitaram a feitura d'êste trabalho: as duas **palestras** realizadas em Curitiba e Florianópolis, em dois cursos diferentes sôbre a **segurança interna**, organizados pela Academia Nacional de Polícia, com sede em Brasília.

Natural que, em princípio, a figura do **crime político** fôsse enfocada, para que no sentido do **direito político comparado**, pudesse haver a exata compreensão daqueles problemas que dizem respeito à **segurança nacional** de cada nação, inclusive o Brasil.

Êste trabalho um dia, possivelmente, será um livro completo e completado, não obstante as controvérsias que de momento possa levantar, tão árduas são questões **políticas** no plano interno e internacional, para que examinadas sejam sem qualquer paixão sectária.

Nenhum **conceito** despertou atitudes tão harmoniosas como o conceito de **subversão**: historicamente e no presente êsse **conceito** se apresenta igual para tôdas as nações sem qualquer diferença de apreciação que possa separar juristas e doutrinadores.

Da mesma forma aquele outrô conceito antagônico chamado de **contra-subversão** se apresenta na legislação comparada sob aspectos que não se diferenciam, representando a defesa de uma ordem, de um Estado, de um sistema político, ou das instituições vigentes.

Minha finalidade, nestes estudos, não é discutir nem levantar abstrações, mas sim mostrar que o fenômeno das **soberanias** está cada vez mais ligado ao fenômeno do Estado como **poder político**, ao fenômeno do Estado como um **ser orgânico** inalienável e natural.

Não consigo mais, observando uma realidade que se tornou imutável para o nosso tempo, admitir com o meu grande mestre **Jacques Maritain** que o "corpo político difere do Estado" ou que o Estado seja "unicamente parte do corpo político", quando a **ciência política** em razão da **verdade social** afirma precisamente o contrário.

Na Rússia, por exemplo, o **poder político** se concentra no **poder soviético**, ambos compondo o **corpo político** do Estado e exportando formas ou fórmulas que grande número de nações aceitam sem conflitar teorias como é do gôsto dos **ocidentais** preocupados intelectualmente em forjar possibilidades para o **ideal platônico**.

As implicações que existem e permanecem neste século entre Estado, nação, sociedade, soberania, auto-determinação, apesar das doutrinas sociológicas, se projetam para o futuro e são de tal ordem que os valores se confundem na **personalidade moral** só do Estado, desmentindo que o Estado seja uma "mera entidade abstrata".

Considerando hoje o Estado como **natural**, assistindo-se no século XX ao ressurgimento da filosofia do **direito natural** e da ciência do direito orientada por valores éticos, ao Estado cabe o **fim exclusivo** de proteger a aplicação das leis, porque as **leis jurídicas** não podem surgir fora dele ou sem o exercício do poder estatal.

Qualquer teoria do **direito** que parta do esquecimento da **realidade estatal** se anula em face da **vida social** que busca suporte nos princípios da **ordem jurídica** representada pelo Estado, sejam quais sejam as nações ou os povos politicamente organizados.

Para outro mestre meu **Recasóns Siches**, a função primacial do **direito** é proporcionar segurança à vida coletiva, porque se "a ordem jurídica não representa uma ordem de segurança, ela não é de maneira alguma legítima", isto em relação da liberdade, da justiça, da proteção do indivíduo e das comunidades nacionais.

Está claro que existem normas comuns que situam o homem na comunidade política internacional, mas essas **normas** jamais conseguirão apagar a verdade do **Estado-nação** que absolutamente nem sequer pode ser ignorado pelos defensores modernos da **teoria jurídica marxista**, implantada **institucionalmente** na Rússia e na China.

Lamentavelmente, os sistemas jurídicos não são tão **auto-suficientes** como queria **Kelsen**, pois atrás deles numa perspectiva que é real está o Estado e a política de **meios** e de **fins** do Estado identificando propósitos dogmáticos, doutrinários ou jurídicos num ordenamento cuja experiência passada tende ao prestigiamento do próprio Estado como **síntese** dos valores sociais.

Fala-se dos Estados Unidos como terra símbolo da **liberdade**, como se a liberdade lá também não estivesse condicionada aos interesses maiores de uma sociedade política polarizada pelo respeito ao princípio da **autoridade** quando desafiada, porque "o homem não vive só por si e nem só para si mesmo", tudo se orientando "pelo maior bem público", na expressão do Juiz **Harlan Stone**.

Atitude fundamentalmente igual assumem tôdas as nações do mundo moderno com respeito à **posição** do Estado e à segurança das comunidades políticas quando ameaçadas na segurança interna ou internacional, quando ameaçadas possam estar na sua integridade física territorial ou nas instituições de govêrno constituído.

Quanto à legislação brasileira sobre a segurança interna ou nacional não é original e nem particularmente nossa, pois não há nação de qualquer hemisfério que não houvesse editado leis específicas idênticas as que aqui foram adotadas para a defesa do Estado, em face de eventuais agressões subversivas.

O Decreto-Lei n.º 383, de 18 de abril de 1938, vedando a estrangeiros atividade política no Brasil, proibindo que se imiscuissem direta ou indiretamente nos negócios públicos do país, foi um diploma comum na época à grande número de nações.

O Decreto-Lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, definindo os crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social, inclusive restabelecendo a pena de morte, anunciava uma guerra lá fora com repercussões aqui dentro com a submissão possível do território nacional.

O Decreto n.º 4.766, de 1.º de outubro de 1942, definindo os crimes militares e contra a segurança do Estado, lançado através de 69 artigos, inspirou-se nas legislações mais avançadas da época num sentido de precaver a nação contra várias formas delituosas.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, também definindo os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, fazendo responsável toda pessoa natural e jurídica pela segurança nacional, procurando preservar a segurança interna e externa, não diverge das leis editadas nos Estados Unidos.

Mais recente ainda, o Decreto-Lei n.º 510, de 20 de março de 1969, alterando dispositivos do Decreto-Lei n.º 314, aumentando graus de punibilidade, tornando inafiançáveis os crimes nele previstos e obrigatório o recurso de parte do Ministério Público, marca um tempo histórico que não é somente brasileiro e nem somente continental.

Estamos assim vendo que o mundo é um só, quase as mesmas leis nos seus objetivos, quase idênticas as legislações nos seus propósitos, os mesmos os fins do Estado, iguais as armas de defesa das sociedades políticas nacionais, semelhantes ou assemelhadas as formulações jurídicas que refletem o **poder político** neste fim de século.

Tôdas as nações sem exceção se armam consagrando uma legislação defensiva radical porque as doutrinas que de longe se exportam e as influências que na distância atuam, obrigam cada povo editar suas leis como na antigüidade o fizeram os impérios mais poderosos e as nações nascentes em precaução contra as sempre existentes dominações estranhas.

No entanto, como é triste confessar, com o avanço da **técnica** e os progressos da **ciência**, mais se concentra a força imponderável do **poder político** para perigo das nações menos desenvolvidas e mais pobres, tornando o mundo desigual nos valores de representação política e mais desigual ainda nas possibilidades de sobrevivência das soberanias dominadas por outras soberanias dominadoras.

As revoluções, hoje, mais do que no passado histórico, nascem de fora para dentro das nações, anunciando um século XXI cheio de temores, pleno de inquietudes, porque impossível será evitar a proliferação das **armas nucleares** como impossível está sendo para as nações divididas internamente evitar o fascínio sobre as novas gerações amarguradas pela pobreza, de idéias que facilmente se comunicam.

A grande responsabilidade está, pois, não só em atenuar as desigualdades, como abrir clareiras nos espíritos indecisos, conquistando as massas contra o proselitismo exterior, limitando legalmente as atividades que sejam de fato subversivas, concientizando a nação para o futuro de um mundo orientado por incógnitas, para que o Brasil mentalizado não sofra ruturas no processo histórico.

Há cinquenta anos, meio século, as **guerras tradicionais** respeitavam as nações neutras, enquanto que hoje não há neutralidade possível apesar das diferenças exis-

tentes de costumes, de religião, de língua ou de tradição, tão somente porque a **técnica** auxiliada pela **ciência** supera os objetivos **nacionais** impondo adoção de medidas urgentes quanto as pressões erosivas internas ou externas.

Ninguém desconhece, são coisas que contamos nestas poucas páginas, que as **guerras revolucionárias** de conquista nasceram sob inspiração de **doutrinas extremas** onde o que menos interessa é a liberdade do homem, porque o que mais interessa é a posse do **poder político internacionalizado** para domínio total de um mundo fácil de dominar por minorias agressivas apoiadas em **valôres técnicos**.

Qualquer nação que pretenda sobreviver para bem entrar no século XXI precisa montar uma **legislação defensiva** capaz de impedir a eclosão de movimentos que em nome das franquias democráticas e com o auxílio da irresponsabilidade pública, a torne em **soberania vassala** ou numa nação apenas nominal na difícil conjuntura mundial.

Sei que é difícil de compreender as limitações que estão sendo impostas à **liberdade política** e como é doloroso assistir-se nesta fase da civilização cristã, o homem cada vez mais amarrado às contingências de um **desenvolvimentismo** material ou econômico que não se harmoniza com as imediatas necessidades humanas, sociais ou individuais.

Sei que não é fácil convencer da realidade de um **mundo conflagrado** em todos os seus quadrantes por força de grupos que apenas preservam para si os privilégios da independência e da soberania, desmentindo aquelas aspirações que vieram dos **enciclopedistas** franceses para dizer das conquistas conseguidas que se tornaram abstratas ou dos progressos da máquina que ameaçam o mercado do trabalho humano.

Estou certo também, diante das pequenas grandes guerras revolucionárias que se espalham pelo mundo, que as gerações moças não de entender que ninguém quer a escravidão de ninguém, porque numa retomada de consciência o que pretendem as nações como o Brasil não é senão assegurar um **direito à liberdade futura**, com sacrifício agora de algumas franquias tornadas impróprias quando demasiadamente liberais.

Uma nação não pede muito quando pede que se reformule a sua ordem jurídica e que se atualizem as suas leis para que possa normalizar a sua vida institucional ameaçada pela subversão indistinta, ao mesmo tempo aperfeiçoando sem as licenciosidades conhecidas os legítimos processos de eleição e representação.

Quando o **crescimento demográfico** pode significar miséria quase total em menos de dez anos, quando a corrida tecnológica e científica impõe novas condições de coexistência nacional, não é possível que alguém não sinta que o atraso evidente do Brasil se deveu a um sistema de governo político de **desordem organizada** onde os fatos sociais passaram mais céleres que os **códigos de leis**.

Nessa revolta havida dos **fatos** contra os **códigos**, de que há muito já falava **Ripert**, o Brasil ficou para trás mantendo um regime de **desordem organizada**, precisando agora ganhar em velocidade o tempo que perdeu, reformulando debaixo para cima as suas estruturas jurídicas e políticas, sem nunca esquecer os imperativos da sua própria **segurança interna** como indispensável à soberania nacional.

Um ensinamento deve estar presente nos espíritos: num sistema jurídico e político bem ordenado a ordem, a justiça e a liberdade são valores reais que normalmente se aproximam e não se conflitam.

Um conhecimento também deve sempre estar presente: os perigos que de fora ameaçam uma nação enfraquecida condicionam a existência de uma legislação sem o que será impossível harmonizar a segurança com a liberdade.

Uma verdade deve ainda ficar sempre lembrada: não se pode conciliar num sistema chamado democrático o processo de sedição política com o processo de representação política, como não se pode conciliar as liberdades civis com as liberdades de ação subversiva.

M. de O. F. S.

Curitiba, Julho, 1969.

"Houve tempo em que esta cabeça tinha uma língua e cantava; agora êste rústico fá-la rolar pelo solo, como se fôsse a mandíbula de Caim, o primeiro homicida. O crânio com que êste imbecil trata com tão pouco respeito, era talvez de algum profundo político, que se julgava até capaz de impôr a sua opinião ao próprio Deus..."

SHAKESPEARE

(HAMLET)

"Não pode situar-se na história o que é anti-histórico, o que é a negação da história. Ou a ressurreição da carne ou a imortabilidade da alma, o Evangelho ou a Bíblia. A história é enterrar mortos, para viver deles. São os mortos que nos regem na história e o Deus do Cristianismo não é Deus de mortos, mas de vivos".

MIGUEL DE UNAMUNO

(AGONIA DO CRISTIANISMO)

"Escrevi a tragédia de uma geração que vai desaparecer. Nada procurei dissimular, quer de seus vícios, quer de suas virtudes, nem de sua tristeza pesada, de seu orgulho caótico, de seus esforços heróicos e de seus acabrunhamentos, sob o fardo esmagador de uma tarefa sobrehumana: toda uma SOMA do mundo, uma moral, uma estética, uma fé, uma humanidade nova a refazer".

ROMAIN ROLLAND

(JEAN CHRISTOPHE)

ROTEIRO

PRIMEIRO CAPÍTULO

Presença da Ciência Política
Os Organismos Internacionais
O Crime Político no Direito Internacional
O Código Italiano de 1931
O Código Napoleônico e a Rússia Moderna
O Moderno Código Penal Sueco
A Atual Legislação Argentina

SEGUNDO CAPÍTULO

O Tempo Existencial
A Reforma da Justiça Penal na França
A França na Realidade do Mundo Político
As Cartas Políticas e o Tempo Existencial
A Segurança nos Estados Unidos
Liberdade Política e Política de Liberdade

TERCEIRO CAPÍTULO

Subversão e Guerra Subversiva
Guerra Revolucionária: Marx e Lenine
Direitos Individuais e Direitos Sociais
Processos e Técnicas de Subversão
Fases da Guerra Subversiva
Preparação da Contra-Subversão
Esquemática da Guerra Subversiva

QUARTO CAPÍTULO

A Segurança como Princípio Político Universal
Soberania: Alterações na Lei de Segurança

Liberdade de Opinião e Delito de Opinião
Propaganda Subversiva, Processo e Julgamento
Segurança e Informações
Medidas de Segurança e Punibilidade
Liberdade de Pensamento e Informação

QUINTO CAPÍTULO

A Constituição de 25 de Março de 1824
A Constituição de 24 de Fevereiro de 1891
A Constituição de 16 de Julho de 1934
A Constituição de 10 de Novembro de 1937
A Constituição de 18 de Setembro de 1946
A Constituição de 24 de Janeiro de 1967

PRÓLOGO

Como êste pequeno livro assenta em matéria de **pensamento político** onde as implicações do **pensamento jurídico** fazem a realidade estrutural, não é demais que as suas **proposições** sejam sintetizadas para melhor compreensão dos problemas em debate. Os estudiosos, porém, sabem que estamos lidando com **material movediço**, sem argamassa concreta, movel dentro do **processo histórico**, onde pouco valem as posições pessoais, onde de nada vale a vontade do querer, porque, sobretudo, prevalecem as **indeterminações da história**. Da história explicando e dando rumos à **ciência política**. Da história ordenando o homem e as sociedades políticas.

PRIMEIRO CAPÍTULO

De modo geral, o **crime político**, é conceito relativo, e, portanto, não pode estar separado das condições de **tempo histórico**. Segundo o critério clássico é sempre **político**, pouco importando o escôpo do agente, o **crime** que ataca o Estado nos seus direitos ou interesses próprios, o crime cujo objeto é a **ordem política** quando atual, vigente, aceita de momento pelas maiorias ocasionais. Uma Constituição, por sua vez, não só estabelece uma **forma de govêrno**: cria órgãos que devem exercer o poder público estatuinto funções e fixando competências. Os poderes **judiciais** somente serão aqueles **constitucionalmente declarados**. O que as Constituições dizem, **dizem para valer** enquanto vigentes forem. Os **problemas** admitem tônica também **internacional**. Examinados na distância, face as estruturas constitucionais políticas, são sempre os mesmos **problemas**. A **ciência política** procura indagar, nas suas pesquisas de profundidade histórica, o que pode acontecer quando a vontade de poucos ou de alguns contraria frontalmente uma Constituição ou se arremete para a mudança violenta das **instituições**.

SEGUNDO CAPÍTULO

Embora o impulso de **liberdade** seja fundamental e instintivo, nenhuma expressão legal o é para permitir o abuso das franquias

democráticas. Como poucos sabem, ou não querem saber, a **democracia** nos Estados Unidos não se apresenta desarmada, mas como na França protegida por instrumentos capazes, através de medidas preventivas ou repressivas, de evitar perturbações internas ou externas, inclusive abusos pela prática em excesso da **liberdade permitida**. A forma democrática, se é que existe mesmo **democracia**, não é um luxo da civilização ou da cultura humanista. O Código de Napoleão, como o moderno Código Penal Sueco, a legislação italiana como a legislação argentina, as **leis políticas** russas como as **leis políticas** brasileiras, mostram de ontem para hoje que nenhum **governo democrático** deixou de **limitar a liberdade** para preservar as franquias elementares da sociedade e do indivíduo na concorrência política de forças internacionais em conflito. De onde verificamos que a **liberdade política**, pela própria lógica da dialética histórica, envolve o **poder** pelo Estado para proteger-se e aceita a **autoridade** como expressão dêsse mesmo **poder**.

TERCEIRO CAPÍTULO

No mundo árduo dos nossos dias, com as fronteiras demasiadamente aproximadas, onde as idéias se constituem em valores de exportação, o problema das **frentes políticas internas** assume aspectos de complexidade cujo exemplo mais antigo está no exemplo do **Cavalo de Troia**. É o exemplo agora típico da **guerra subversiva**, da guerra que se implanta primeiro no espírito do homem, criando um clima propício de **ação revolucionária**, senão também ideológica, capaz de materialmente vulnerar os agregados humanos da mais elevada **cultura política**. Na maioria das vezes essas **coaçoões exteriores** se transformam em **coaçoões irresistíveis** narcotizando multidões quanto ao **respeito da pessoa humana** e quanto aos imponderáveis conceitos já consagrados de Estado, nação, pátria ou idioma. Fomentar de longe as **lutas internas**, a luta no interior de um território nacional contra as autoridades estabelecidas, é um trabalho muito mais fácil que a conquista resultante da **guerra convencional** fundamentalmente destruidora. A importância do **proselitismo exterior**, é o fato político mais importante do mundo moderno. A **genuinidade** que caracteriza as nações pouco importa. Para que a **resistência nacional** se efetive, torna-se necessário a formação de uma **consciência** que anule as frustraçoões sociais e os ressentimentos.

QUARTO CAPÍTULO

O princípio da **autoridade** não é conflitante com o princípio da **liberdade**, pois dela emana como princípio **político** que é. Nenhum regime, seu mecanismo inclusive, será estável sem oferecer às comunidades segurança de equilíbrio na vida política. Quanto à **se-**

gurança, tanto interna como externa, deve ser aceita e considerada como **princípio jurídico universal**. Para a sobrevivência de uma **sociedade em crise**, o atual Estado querendo ser **liberal** tornou-se obsoleto, decadente e perigoso para a harmonia social. Provoca em si mesmo, trazendo no seu bôjo os conflitos, o atrito das revoluções e a guerra. Longe de poder cumprir com exatidão a sua **função política** de manter a paz, agita criando perigos internos por teimar em manter formas inadequadas de govêrno e administração. O Estado ainda **liberal**, frouxo, instável, desgastado, em sua forma de hoje, não funciona politicamente como **sistema de organização**. Enquanto em 1946 o Brasil repetia 1891, os Estados Unidos, olhando o futuro com F. D. Roosevelt, se iniciara através da N. R. A. Por isso, é preciso superar o Estado, em sua estrutura presente. Como aconteceu na Rússia e na China. Como aconteceu com a França **degaulista**. Como aconteceu no México e se tenta ainda hoje na Argentina e na Itália. Os instrumentais são aqueles da **ciência política** quando procura adaptar as necessidades humanas às **funções políticas**, disciplinando o abuso da liberdade política e das franquias democráticas.

QUINTO CAPÍTULO

Bem examinadas, já agora numa longa distância histórica, as Constituições brasileiras, desde a **primeira** de 25 de março de 1824, procuraram com dificuldade limitar a liberdade e as franquias comuns do cidadão brasileiro, mesmo que assim não afirmem ilustres comentaristas inspirados na **filosofia política** dos séculos XVIII e XIX. Democracia **pura** jamais existiu sem a luta violenta para a normal conquista do **poder**, seja essa luta travada nos prélios eleitorais ou resultado de revoluções. O sistema democrático e a soberania de determinado povo, sofrem como sofreram ameaças constantes de influências estranhas de grupos ansiosos pela conquista fácil do **poder político**. No Ocidente, como no Oriente, grupos esperam assumir o poder por meios rápidos, não indagando se tais meios possam ser os eletivos ou os revolucionários. Na África, na Ásia, na América Latina, os exemplos são flagrantes e os riscos devem ser levados a conta da quase permanente instabilidade econômica e social. Assim é que as Constituições, mesmo em nações da mais elevada **cultura política**, nascem, vivem e morrem enquanto teimam em ser **diplomas rígidos** dentro da maleabilidade dos **fatos políticos** que se sucedem. Mas as sociedades, como as comunidades, buscam defender-se. Nessa **defesa** as Cartas brasileiras se manifestaram **timidamente**, mas se manifestaram demonstrando que as instituições jamais estiveram livres das incursões subversivas. É evidente que uma **democracia**, apesar de ser o único sistema de méritos

reais para o homem, **sofre constitucionalmente como sistema político**, especialmente num mundo de grande concorrência internacional, por ser o sistema ideal vulnerável às idéias que de longe fecundam uma nação.

CONCLUSÃO

Este pequeno livro tem dois objetivos. Procura esclarecer, apoiado na história passada e presente, um problema que é peculiar a tôdas as nações soberanas. Tentamos, como **primeiro objetivo**, registrar **fatos** e não **hipóteses** . Não há nele, em qualquer dos seus capítulos, uma tomada de posição pessoal. Reflete uma **realidade histórica** cheia de contradições, mas uma **realidade histórica** verdadeira precisamente pelas suas contradições. Mostra, em princípio, que se há democracia, não há democracia desarmada. Mostra, naturalmente, que os sistemas de **estrutura democrática** , como os sistemas de **estrutura autocrática** , não subsistem sem leis apropriadas à defesa da **soberania política** . Tentamos, como **segundo objetivo** , fazer sentir que não há realmente uma razão prática pela qual os Estados soberanos não se devam defender. A importância de incluir, dentro do campo da **política** , as atividades que atentam contra a soberania de uma nação, não constitui novidade brasileira atual, mas uma verdade enunciada desde a **utopia aristotélica** . Jamais a **política** , pela **história** , se apresentou em termos de **realismo falso** . É do **poder** nas sociedades organizadas ou primárias que a **ciência política** se ocupa para levantar dados que sejam naturais na evolução do **processo histórico** . Onde há **subversão** como atividade de domínio, há **contra-subversão** como atividade de manutenção da ordem constituída. No **primeiro objetivo** revela-se uma autoridade que é **legítima** em função de **poder** que se legitima pelo assentimento nacional. No **segundo objetivo** extroverte-se uma verdade que é igual no mundo físico de que **toda ação produz uma reação** . Convencionalmente, porém, alguns conceitos se confundem desde que os **interesses políticos** não sejam iguais, como aqueles interesses das Repúblicas **populares** e das Democracias **ocidentais** . As causas políticas da **subversão** na lógica não diferem porque são as mesmas aqui na América como lá na Ásia. Se um **partido** domina a massa política, e o **presidium** domina o partido, tudo quanto se faça em contrário caracteriza franca **subversão** . Assim é na Rússia e na China. Se uma nação se organiza para viver dentro em sistema próprio, tudo que se ative em contrário também é **subversão** . A velha regra sempre foi uma só mesmo para os govêrnos de tendência oligárquica. Habitualmente, para não dizer **historicamente** , cada um defende o que é **seu** . Defende a sua **cultura** , os seus costumes, a sua tradição, ou a sua **civilização** .

PRIMEIRO CAPÍTULO

Presença da Ciência Política

Os Organismos Internacionais

O Crime Político no Direito Internacional

O Código Italiano de 1931

O Código Napoleônico e a Rússia Moderna

O Moderno Código Penal Sueco

A Atual Legislação Argentina

"Reivindicações repetidas acabam por criar direitos".

N. MAQUIAVEL

"Uma civilização tem a mesma fragilidade que uma vida".

PAUL VALERY

"Creio que assistimos ao fim de um mundo, de uma cultura, de uma civilização, e que tudo deve recomeçar de novo".

ANDRÉ GIDE

PRESENÇA DA CIÊNCIA POLÍTICA

I — Em **ciência política**, bem o sabemos, uma Constituição **se materializa** através da organização política do Estado ou mesmo dos grupos humanos.

Por outras palavras, a organização do Estado ou dos grupos humanos, é a sua **natural** Constituição.

Duas origens, possuem elas, as **cartas constitucionais**, uma fundada na idéia de organização do **poder político**, outra na idéia de um **contrato social** que vincule pelos mesmos interesses toda uma comunidade nacional ou de nações.

Não é esse um conceito apenas **sociológico**, mas um conceito também cientificamente **natural**.

Os valores que se integram nas **cartas políticas** constituem **fatôres reais** da vida comum em sociedade.

II — O que elas dizem, **dizem para valer** enquanto vigentes forem.

Indicando **objetivos**, fixando **princípios**, estabelecendo **regras**, assimilando **conquistas**, consagrando **normas**, determinando **direitos**, impondo **deveres**, focalizando **obrigações**, as Constituições **modernas** não instrumentais dialéticos de registro de fatos que existam ou possam acontecer.

Representam **fôrças naturais**, reais, **efetivas de poder**, atuando **normativamente** para assegurar o equilíbrio jurídico de harmonia social e coletiva.

Não são apenas um **acervo de preceitos normativos** capazes de qualificar uma forma de Estado, um modo próprio de govêrno ou um sistema de ordenamento público.

III — Possuem as Constituições **modernas** projeção internacional, estando os **dogmas** que consagram unguídos por **outros dogmas** de aceitação humana universal.

O século vinte, apesar das suas intemperanças, é o século dos estudos de valorização da **ciência política**.

Procurou-se, ou ainda se está procurando, neste século, sobretudo, **a necessária harmonia entre os poderes de governo**, indispensável à consecução de fins que permitam o entendimento pacífico entre as nações.

Contra a luta do **pensamento jurídico internacional**, guerras e revoluções não deixarem de acontecer, marcantes de uma evolução contraditória nos seus objetivos.

IV — Em relação ao que **é direito**, a maioria das **sociedades humanas**, estão sujeitas a uma evolução normal, durável enquanto vivam as próprias sociedades.

Os valores **políticos**, como os fatores **culturais**, não esquecem os princípios que se tornam **jurídicos**.

O que se procura harmonizar com a **harmonia entre os poderes do Estado**, são as instituições **públicas** mais frágeis com as instituições **privadas** menos frágeis, no sentido de que as **conquistas sociais** não se vejam acompanhadas das **violências políticas**.

Precisamente nas **cartas constitucionais** se evidencia a importância da distinção entre o **direito** e a **técnica**, entre o **pensamento** e a **norma**, entre o **princípio** e o **processo**, entre a **regra** e a **realidade**.

V — Como a **ciência** e a **técnica** são inseparáveis, também inseparáveis são o **direito** e o **processo**, a norma **política** da consequente **ação política**.

Na base de todas as **leis** está a **constitucionalidade** delas. É a própria **ciência política** que indaga, nas suas pesquisas de profundidade, o que pode acontecer quando uma lei regularmente votada contraria frontalmente a letra e o espírito de uma Constituição.

De onde vem o **direito**? Senão da sua fonte **histórica** lastreada na **tradição**.

Nas **comunidades** de hoje, apesar do costume, da tradição e da história, elementos naturais de organização política, elas já não elaboram só **o seu próprio direito**.

Com o **homem** cada vez mais **internacional**, com as **geografias** se aproximando, com as nações rompendo as antigas distâncias, a **ciência política** o que procura é estabelecer princípios que possibilitem a coexistência universal.

OS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

I — Com o **crime político**, ou o crime militar, com os crimes contra a humanidade, toda uma legislação extra-fronteiras nacionais está surgindo capaz de estabelecer **denominadores comuns** para homem onde quer que ele exista.

II — Ainda há pouco, em Teerã, com a participação do Brasil, Argentina e Jamaica, eleitos Vice-Presidentes da **Conferência Internacional dos Direitos do Homem**, em entendimentos de que participaram União Soviética, Polônia, Grã-Bretanha, Estados Unidos, França, Austrália, RAU, Costa do Marfim, Mauritania, Nigéria, Tanzânia, Índia, Iraque, Paquistão e Filipinas, a preocupação foi indiretamente o **crime político**.

Dada a importância do **problema**, o Alto Comissário da ONU para os refugiados, SADDRUDIN AGA KHAN, fez um apêlo aos governos para que incluam em suas leis os princípios enunciados na **"Declaração Sobre o Asilo Político"** aprovada em 1967 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e já ratificado por onze países.

O que se tenta dar ênfase é aos **direitos políticos**, que sendo também **humanos**, se tornam **supra-estatais** quando apoiados por uma legislação que protege o **homem** que diverge na ação contra os abusos de eventuais **classes dominantes**, onde a força seja **discriminatória** na aplicação da lei.

III — Atual ainda, o que escreveu A. DE SAMPAIO DORIA, em 1926:

"Quando se considera a evolução geral dos governos, os olhos se fixam nestes dois marcos fatais: o absolutismo irresponsável dos reis, e a onipotência irresponsável das assembleias populares. Parecia fatal que, num ou noutro escolho, tivessem de naufragar as liberdades individuais, obrigadas a escolher o mólho com que seriam devoradas. A imaginação dos homens parecia ter secado nestas duas fatalidades. Foi quando o gênio dos norte-americanos idearam a maravilhosa função oracular da Justiça, para conter os outros poderes no círculo da lei e da Constituição, sempre que lhe batam às portas direitos individuais feridos. Nunca mais

a onipotência dos reis, nem a das assembléias populares. Acima de todos, a Constituição escrita, sob a guarda e a interpretação da Justiça”.

IV — Razão pela qual o **crime político** não se limita apenas ao entendimento de **conceituação nacional** para atingir nomenclatura de **natureza internacional**.

Ninguém desconhece hoje, de nada valendo as dúvidas de LEVY-BRUHL, a existência de um **direito internacional político**, muito além daquele que é **público** ou é **privado**.

As tendências não são de hoje, já podem quando examinadas, assumir autêntica projeção histórica, **multiplicando princípios** desde a Liga das Nações.

Resultante da **primeira guerra mundial**, essa Liga das Nações de memória recente, atuou para consolidar uma **consciência única dos problemas do mundo** na sua formulação jurídica entre os Estados.

Vítima da **segunda guerra mundial**, desapareceu como **organismo** deixando um lastro positivo de **resoluções** que, considerando os fatos **internacionais**, chegaram para afirmar um melhor entendimento entre as nações.

V — Com mesmo **espírito**, ligado à mesma **intenção**, numa nova tentativa de agrupamento dos Estados, surgiu com sucesso a Organização das Nações Unidas.

Para a solução das controvérsias, para que exista cooperação econômica e social internacional, procurando evitar ameaças à paz e atos de agressão, o que pretende a ONU é a proteção do **homem** pela sua posição na comunidade das nações.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, aprovada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, estatui:

“Art. VIII — Tõda pessoa possui direito a recurso efetivo, ante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela lei”.

VI — O amparo da pessoa, pelo **documento** recomendado para todos os Estados-membros da ONU, fala em **tribunais nacionais competentes**, não esquecendo que é a **lei maior** de cada país que estabelece a **organização das funções judiciárias**.

Não permite assim, como não autoriza, a existência de **tribunais de exceção**, onde as Constituições estabelecem **jurisdição e competência**, para os crimes comuns e inclusive para os crimes de natureza **política**.

Falando "no direito de buscar asilo ou de gozar asilo em outros países", assim expressa:

"Art. XIV, n.º 1, — Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas".

O CRIME POLÍTICO NO DIREITO INTERNACIONAL

I — Logo, o que se objetiva, é o **crime político**, não o **delito comum**. Para o crime **político** reclama tribunal **competente**, o que equivale dizer **juizes competentes para processar e julgar** como no caso do Art. 119, n.º IV, da Constituição do Brasil, de 1967.

Não basta, que o **crime político**, seja reconhecido pelos Estados soberanos, porque a sua **conceituação** se alarga além das **fronteiras nacionais** alcançando interêsse doutrinário que as Cartas Constitucionais apenas consagram reconhecendo.

Os tratadistas, quando tentam definir os **delitos políticos**, não o fazem buscando apóio no direito interno, mas buscando explicação para êles nas **condições existenciais** do Estado, tal como fez VON IHERING, na Alemanha.

II — GALDINO SIQUEIRA, explica a **evolução do seu conceito**, nos seguintes **têrmos**:

"A princípio, em conceito vasto e indeterminado, se designava **crime social** aquele que tinha por objeto próprio os interêsses da coletividade ou aquele em que público era dano imediato. Daí, por diferenciação longamente operada, se originou a categoria dos **delitos políticos**, com objeto próprio".

Qualquer que seja a concepção doutrinária de Estado, o **crime político** é aquele que comporta e permite o **asilo**. Com isso, não desaparece a necessidade da **tutela da ordem política interna**, como não desaparece a defesa das instituições públicas.

III — Como o célebre **processo de Nuremberg**, no dizer de GUSTAV RADBRUCH, assentou as bases para um **direito penal internacional** que proteja o **homem** do abuso por parte dos seus go-

vernantes e outras pessoas, é também preciso que para os **delitos políticos** hajam os recursos de uma **justiça especial**.

Abriu-se com os **processos de Nurenberg** uma realidade nova, que o **Direito Internacional** não só obriga aos Estados, como obriga também aos governantes, cidadãos e súditos de uma nação, no seu desenvolvimento verdadeiramente **universal**.

GARRAUD, hoje velho tratadista, já assim pensava, com inegável clareza de pensamento:

“Delito puramente político é aquele que não tem, apenas, por intuito predominante, mas por objeto **exclusivo e único**, destruir, modificar ou perturbar a ordem política em um ou em alguns dos seus elementos. A ordem política é o conjunto dos poderes que regem os interesses gerais do país. Compreende, **no exterior**, a independência da nação, a integridade do seu território e as relações de Estado para Estado; **no interior**, a forma de governo, a organização dos poderes públicos, o mecanismo da sua atuação independente e recíproca, e, enfim, todos os direitos políticos do cidadão”.

IV — O **Código Penal** russo de 1922, cuja orientação está mantida pelo **Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas**, antes de qualquer outro proibia toda atividade contrária ao **regime soviético**.

O **regime**, ao que se observa, não distingue do **Estado** ou da **sociedade**, adotando os mesmos **princípios** de defesa que as nações do Ocidente também impõem, com a ressalva de que praticam **delitos políticos**, pelo Art. 130,

“Todo cidadão da URSS que não observar obrigatoriamente a Constituição, não cumprir as leis, não acatar a disciplina do trabalho, não cumprir honradamente os seus deveres sociais e não respeitar as regras de convivência na sociedade socialista”.

V — Difícil será limitar a existência dos **crimes políticos** à ordem interna das nações soberanas. Sejam quais forem, porém, as divergências de conceituação, o certo é que os atos e os fatos que o constituem, exigem como nos **crimes militares**, jurisdição, fóro e competência especial.

Quando uma Constituição é a autoridade mais alta, “**e derivante de um poder superior à legislatura**”, na feliz expressão de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, não é de se pretender que ela, **fu-**

gindo do que taxativamente afirma, reconheça jurisdição ou competência que jamais atribuiu.

Uma Constituição não só estabelece uma **forma de governo**: cria órgãos que devem exercer o poder público, estatuinto **funções** e fixando **competências**.

VI — Não estamos no tempo da Colônia ou do Império, onde “**Instruções**” permitiam ao **príncipe** tomar as suas resoluções em **Conselho** formado dos Ministros de Estado, com todos os poderes para a **administração da justiça**.

Onde, na lembrança de MARTINS JUNIOR, estava também “o **regente** autorizado a fazer guerra ofensiva ou defensiva contra qualquer inimigo que atacasse o reino do Brasil e conferia-se-lhe competência e autoridade para conceder como graças honoríficas os hábitos das ordens de Cristo, Aviz e de S. Tiago da Espada”.

As **atribuições**, hoje, quando conferidas, num país **constitucionalmente** organizado, prevêm **especializações de competência e jurisdição próprias**, não só devido ao complexo da atividade do Estado, como em virtude de implicações que se refletem na **ordem jurídica** em sua dinâmica de movimento.

O CÓDIGO ITALIANO DE 1931

I — Não é fácil de encontrar, como já anotamos, uma **definição única** característica do **delito político**, tanto nas legislações internas de cada país, como nos tratados internacionais assinados com a adesão de inúmeras nações.

O mais amplo no seu pronunciamento, considerado como o mais aproximado da **noção conceitual**, foi o Código italiano de 1931, pelo seu Art. 8.º:

“É delito político todo aquele que ofende um interesse político do Estado ou um direito político do cidadão. É igualmente considerado delito político o delito comum determinado, no todo ou em parte, por motivos políticos”.

II — As duas orações configuram para o **fato** ofensas ao interesse do Estado e do cidadão. Inclusive enquadrando o **delito comum determinado** que perpetrado ou intentado seja por **motivos políticos**.

No campo **internacional**, porém, a influência do pensamento italiano foi altamente conciliatório para dominar aqueles crimes inerentes à organização política do Estado.

Não ficou a lei italiana, para exemplo de outras leis, em **abstrações** que tornassem vazias de conteúdo normas em torno de um **fato** existente em tôdas as etapas da civilização cristã e nas sociedades contemporâneas.

III — Os vários exemplos de **definição legislativa** dos crimes políticos, quando amparados por **lei especial** ou consignados nas **cartas constitucionais**, alcançaram técnica **internacional** com as posições tomadas nas últimas décadas pela Alemanha, Inglaterra e França.

Precisamente, com a inquietude provocada pela **última grande guerra**, era necessário que os conceitos se definissem acompanhando as expressões do pensamento e da ação política direta que ameaçasse a segurança das nações.

IV — Os **fins políticos**, qualificando a reconhecida **finalidade política**, nas atuais legislações penais, **qualificam** também a natureza de **certas infrações** exigindo para elas **competência** e **jurisdição especiais**.

O sujeito ativo, os elementos materiais, os atos diretos, os elementos subjetivos, aclaram um quadro notadamente **jurídico**, em que a relação causal de culpabilidade se harmoniza com as inequívocas finalidades criminosas.

V — A evolução histórica do **conceito de crime político**, a experiência prática que permanece na vida das nações e nas suas leis, aconselham tratamento diferente daqueles delitos que são **militares** ou então **comuns**.

Não basta que êsse **tratamento** corresponda à **verdade legal**. É preciso, dada à natureza deles, que os crimes políticos **pendentes de asilo**, sejam processados e julgados por órgãos vinculados às **ordenanças constitucionais**.

Além disso, quem regula a **jurisdição** dos juizes e tribunais é a **lei maior**, não cabendo a ela tão somente regular o grau das **penas**. Quanto à aplicação das **penas**, seja na legislação militar ou política, cabe aos juizes e tribunais que receberam taxativamente competência jurisdicional.

VI — A sanção da **garantia constitucional** de uma forma de governo, que é o soberano de direito e de fato para processar e julgar a declaração da existência do estado de insurreição, a adoção de medidas de exceção, são questões que não podem ser apreciadas fora das Constituições.

Os **poderes judiciais** somente serão aqueles **constitucionalmente** declarados.

São aqueles que, no discernimento de RUI BARBOSA, “em vez de obedecerem à **apreciação de conveniências**, mais ou menos gerais, entendem com a **aplicação do direito legal** aos casos particulares, de ordem individual ou coletiva”.

De onde, porém, procede, se origina, o **direito legal** aplicável? Senão da sua base, as Constituições? O conflito judicial não serve à ordem pública, muito menos à **ordem política** emanada das Cartas Constitucionais.

O CÓDIGO NAPOLEÔNICO E A RUSSIA MODERNA

I — Pela fôrça natural das coisas, por motivo de novos **imperativos categóricos**, em razão das condições políticas e sociais da **história** no curso da sua **evolução**, “as infrações políticas sempre foram incriminadas e rigorosamente punidas”, como lembra para convencer PIERRE A. PAPADATOS.

O mesmo jurista grego, reconhecendo as diferenças de **pensamento político**, sem querer distinguir na **forma conceitual** o crime político, assim se expressa:

“La différence d’esprit et d’action dans la pratique des **démocraties libérales** à base de respect de l’individu, et celle des **démocraties populaires** à base d’intérêt collectif et de toute puissance étatique, se manifesterá et doit se manifester surtout dans la **différence des méthodes**”.

II — A **proteção** das instituições democráticas ou vamos dizer **representativas**, desde a vigência do Código de Napoleão de 1810, sempre foi severa no que se propõe a assegurar a ordem interna, inclusive nas suas relações internacionais.

Não obstante o **direito penal soviético** estar diretamente vinculado à **ideologia comunista**, tendo como objetivo a defesa de uma **sociedade sem classes**, os dispositivos da legislação penal russa **só entendem** do privilégio estatal.

Não há, na Rússia, por assim dizer, o equilíbrio entre o homem e o Estado. Esse **equilíbrio** foi a grande conquista do Código **napoleônico**. Valorizou-se então o **indivíduo** como capaz de direitos e de obrigações. Ofereceu-se ao **homem** limitações dentro de uma disciplina legal na liberdade de pensamento e de ação política.

III — De qualquer maneira, na URSS, a **justiça** é de característica **exceção** para nós outros, nunca para a **legislação soviética** que acompanha a **“luta em favor da ditadura do proletariado”** fazendo do **direito penal** uma arma do Estado contra os possíveis inimigos da casta ou grupo dominante.

Dizem os juristas soviéticos que a **legislação russa** está longe de ser entendida em razão da **lógica jurídica burguesa**. Mesmo assim, para aplicar essa **legislação** dentro das suas diretivas, há tribunais de direito.

Na lei de **organização judiciária** da URSS, nas Repúblicas da União e nas Repúblicas autônomas, as medidas de **correção judiciária** são de importância em um sistema repressivo que não é **liberal**, mas corretivo de atos socialmente perigosos.

IV — Os chamados delitos **contra-revolucionários**, definidos no Art. 58 do Código, envolvem pelos seus inúmeros parágrafos, situações de uma amplitude nunca vista onde a simples **disposição negativa** é considerada hostil à URSS.

O que importa é a **dominação**. Quanto à justiça e aos tribunais, são donos dos **instrumentos legais** para impedir que essa **dominação** seja substituída em perigo do **sistema**, em prejuízo do **regime**, contra a **revolução**.

O procedimento **judiciário soviético** objetiva antes de qualquer coisa a proteção da revolução e do regime. O **poder repressivo**, está na própria lei, dando à **justiça** elementos de convicção para a necessária aplicação dela.

V — Na **organização**, possui o Estado, dentro em processo sumário, através de competência constitucional delegada, a força para coibir atos contra o regime estabelecido. O quadro é aquele que nos dá PAPADATOS:

“En plus, pour certains délits contre l’Etat, des tribunaux spéciaux sont organisés dans le cadre des tribunaux territoriaux”.

No entanto, para os crimes mais graves contra o Estado, como o de traição, espionagem ou terrorismo,

“C’est le Tribunal Militaire qui est compétent, en temps de paix aussi bien qu’en temps de guerre, même si le prévenu est un civil”.

As **competências**, diferenciadas, estão **especializadas**. Todo sistema de **instrução processual** reside em demonstrar a materialidade do fato, como também a culpabilidade legal. Ou a competência é dos **tribunais especiais**, ou essa competência é dos **tribunais militares**, em matéria de crime contra o Estado.

VI — A repressão da **criminalidade política** em outros Estados comunistas, Tchecoslováquia, Iugoslávia, Polónia ou Alemanha Oriental, obedece ao **modelo paternal russo** de ordenamento socialista do **poder**.

Tudo se orienta para a proteção do **regime político vigente**. Essa proteção constitui **função jurídica** do Estado. Pouco importa, o que não acontecia com o Código de Napoleão, para os **modelos soviéticos**, a aplicação extra-territorial da lei penal para os crimes contra o Estado.

Inexistem as **limitações territoriais** para os crimes políticos na Rússia. Como em política, a **internacionalização dos princípios**, assentam na **verdade** do regime soviético, desconhecem eles, a extradição que não seja homologada pelos acordos de cúpula, sempre em razão dos interesses do regime.

VII — Os russos pedem coisas difíceis à inteligência ocidental. Extrovertem para o mundo dois níveis de mentalidade e dois padrões de conduta. Não aceitam os **padrões universais**, apesar da diversidade da vida moderna e das legislações nacionais.

No seu **direito**, no direito **deles**, somente prevalecem os princípios e as normas soviéticas. Aplicam o **direito soviético além território russo** sem qualquer intenção de aceitar as legislações soberanas de outros povos.

Vale a **lei soviética** para o Brasil. Não vale a **lei brasileira** para a Rússia. No entanto, com respeito à estrutura política da URSS, o **crime político** não é processado e julgado pela Justiça Militar, mas sim por **tribunais especiais**.

VIII — Na Rússia, face o direito que é **soviético**, não se discute a licitude ou a ilicitude do **ato-fato** político. O que importa, está na infração política contra o Estado.

Com a intenção de qualificar a conduta nos limites da **infração política**, os soviéticos admitem tribunais de **exceção** que para eles **não são de exceção**, mas tribunais especiais integrados numa **organização judiciária peculiar**.

Nada tem com isso a Justiça Militar. Está completamente apartada da **justiça política**. As jurisdições não se entrelaçam, não se conflitam e nem se confundem.

A **obsessão do poder**, como razão de uma política de **fins estatais**, monopoliza a **atividade judiciária** afirmando uma disciplina de normas jurídicas que não atende somente a **ordem interna**, porém a segurança dessa **ordem dialética** garantida em face dos princípios revolucionários adotados.

IX — A explicação de hoje é aquela dada por LENINE, com muita clareza de propósitos, ainda em 1916:

“Quando chegarmos ao poder, estabeleceremos a ditadura do proletariado, embora todo o movimento se dirija para a abolição do governo, pela força, de uma parte da sociedade sobre outra. A ditadura é o governo de uma parte da sociedade sobre a totalidade da sociedade, e, mais ainda, o governo baseado diretamente na força. A questão da ditadura do proletariado possui tal importância que os membros do Partido Social Democrata não podem rejeitá-la, ou aceitá-la apenas condicionalmente”.

X — Sabe contar BRETRAM D. WOLFE, que “com uma bela simplicidade LENINE convidou os seus adversários a se lembrarem de que o **conceito científico da ditadura não significa nem mais nem menos do que o poder ilimitado**, baseado diretamente na força, **sem qualquer limitação**, sem qualquer restrição das leis ou regras absolutas”.

Assim mesmo, na estrutura atual do regime soviético, cuja herança vem do **leninismo marxista**, pela sua **organização judiciária federal**, mantém as **competências especializadas** que podem ser ou são de **exceção**, impondo a autoridade das **idéias** sobre a autoridade do **poder**.

Com o **maosismo**, o **titoismo** e o **castrismo** os fatos constitucionais orgânicos são os mesmos.

Não se ocultam as **verdades jurídicas deles** atrás de ficções que sejam teóricas quando na regra das respectivas **cartas políticas** está implícito que o regime não pode sofrer experiências liberalizantes.

O MODERNO CÓDIGO PENAL SUECO

I — O Código Penal Sueco, de 1.º de Janeiro de 1965, senão o mais adiantado do mundo moderno, escrito para as nações democráticas altamente evoluídas, separa com precisão a atuação **política** da atividade **militar**.

Reprime os **abusos** da autoridade militar em disposições que não são restritivas. Delimita, capitulando, o que é **político** ou seja **militar**. Estabelece para as infrações conseqüências **judiciais especiais** determinativas.

Bem sistematizado, ordenado em formalizações lógicas, explicado num corpo harmônico de doutrina, o Código Penal Sueco é o que melhor define com precisão jurídica todos aqueles atos suscetíveis de penalidade.

II — Procura, pela lógica da feitura, ordenativamente separar as infrações contra os **costumes** ou as infrações contra a **família**, dando conteúdo ao pensamento legislador.

De igual maneira, inteligente nos seus objetivos, aponta as infrações contra a **honestidade** ou contra a **liberdade**, oferecendo ênfase ao sentido da moral pública.

Dá **expressão própria** às infrações contra a **ordem pública** e às infrações contra a **saúde humana**.

Ao lado das infrações contra a **vida humana**, atende às infrações contra a **tranquilidade alheia**, fundando a **lei penal** nas tendências à **socialização** do direito sueco.

III — O Estado, **legalmente**, está protegido, as leis o defendem política e socialmente.

Aparece no Código Penal sueco e nele se desenvolve a idéia da **soberania** do Estado que se estende, com igual agressividade, na ordem interna e nas suas implicações internacionais.

Há, em todos os **capítulos**, orientação de formação política, uma **diretriz política** que domina a prática de repressão penal na extensão dos interesses jurídicos.

Representa, assim, o **penalismo sueco**, sem o exagêro de místicas ideológicas, o oposto da **lei penal soviética** quando tudo submete aos **exclusivos fins revolucionários**.

IV — O **ius naturae** faz realidade na organização dos poderes no regime sueco.

Pode-se realmente dizer que o conhecimento das **leis fisiológicas** da sociedade, ou das **leis sociológicas** de equilíbrio estatal, facilitam o comportamento político e penal.

Como na Rússia **soviética**, guardadas as proporções de distância política e social, a **justiça** procura impor as penalidades que lhe parecem certas.

Só que o direito aqui na Suécia não é um **mandamento arbitrário**. Os mandamentos da **lei** se fazem compatíveis com a **ordem primeira** racional e moral.

V — **A base da lei justa está na própria natureza humana**, como fala GORDON CATLIN.

Isto porque "o direito natural, é também **normativo** no sentido **naturalista** ou **científico**".

Quanto à legislação penal sueca considera bastante a "Declaração Universal dos Direitos do Homem", fazendo dela **respeito**, aplicação e conduta legal.

VI — Observando o Estado **moderno**, inclusive está claro na Rússia atual, um dos problemas fundamentais mais importantes é o da **natureza da soberania**.

Com a soberania, o **poder de ordenar** é da essência do Estado. Na **sociedade política**, como afirma CATLIN,

"que é plural porque as diferentes funções sociais tomam diferentes formas orgânicas, há linhas fronteiriças de jurisdição entre as organizações e a possibilidade de conflitos que podem romper qualquer sociedade, transformando-a em fragmentos cismáticos ou cessionistas".

VII — **Juridicamente**, não existe como fixar a **legitimação política**, fora da organização dos poderes.

Lembrando ainda a Constituição da Suécia, da qual são oriundos os **princípios penais**, deve ela ser examinada em termos de uma **organização estatal** histórica que executa funções específicas dentro da sua **estrutura judiciária**.

VIII — Evidentemente, os Estados soberanos entre eles se desharmonizam, pelos seus **fins políticos**, de modo a se conflitarem na esfera de **ordem internacional**.

Considerando válida essa afirmação, não é de admirar que os **propósitos políticos** flagrantemente contrastem com as inevitáveis **conseqüências políticas**.

Num **sistema político** que depende do prestígio das **instituições**, as leis são feitas para permitirem que o Estado realize a **vontade da maioria representativa**, tal como aconteceu **sem comparar** nos regimes de HITLER ou MUSSOLINI, ou está acontecendo ainda nos regimes de FRANCO ou SALAZAR.

IX — Bastante objetivo, mas não liberal, o Código Penal Sueco, diferencia **sedição** de **sedição** com **violência**, “desobediência à força pública” da “provocação pela desordem”.

No Capítulo XVI, do Art. 1.º ao Art. 16, capitula as **infrações contra a ordem pública**.

No Capítulo XVII, do Art. 1.º ao Art. 16, enumera as **infrações contra a autoridade pública**.

No Capítulo XVIII, do Art. 1.º ao Art. 8.º, aquelas **infrações contra a segurança interna do Reino**.

No Capítulo XIX, do Art. 1.º ao Art. 16, as outras **infrações contra a segurança externa do Reino**.

X — Não confunde, pela clareza da lei, a deserção militar do crime propriamente político, dando a cada **figura** processo e julgamento não iguais na competência.

Os casos **militares** ou de **delitos políticos** estão tipicamente caracterizados.

No Capítulo XXI, do Art. 1.º ao Art. 12, se especificam as **infrações cometidas pelos militares**.

No Capítulo XXII, do Art. 1.º ao Art. 19, se declaram as **disposições especiais para tempo de guerra**.

Incidentemente, convém reconhecer, que na Suécia não existem elementos que possibilitem a predominância de uma **estrutura estatal monopolista**, o que não é da sua tradição.

A ATUAL LEGISLAÇÃO ARGENTINA

I — Aceitando a **política** como disciplina **científica**, impossível será afastá-la do **direito**.

MACIVER tudo considera, quando afirma

“que o Estado não pode existir sem uma base de contrato, porque é uma comunidade convertida em uma organização política como fruto de uma vontade comum”.

II — Essa **vontade comum**, perante o **processo histórico**, não é nada fácil de exteriorizar.

Mas aceitando MAclVER, naturalmente, estamos aceitando o que se passa nos Estados Unidos ou na Rússia, o que acontece na França ou na Argentina.

A Idade Média se definiu por sua **vocação jurídica** e com ela nasceu uma inclinação lógica para a criação de uma **ciência de direito público**, do mesmo modo "que os juriconsultos romanos haviam criado uma **ciência de direito privado**", ao que diz com muita persuasão SANCHEZ VIAMONTE.

Não basta a interpretação prática dos textos constitucionais: é preciso buscar a tradição, a formação e o caráter das nações, para justificar princípios diferentes de **autodeterminação política**.

III — Na Argentina, onde a fonte é o constitucionalismo norte americano, como na maioria dos países do hemisfério sul-americano, os fenômenos são os mesmos do Brasil.

As **instituições**, mantidas pelo costume, impostas pelo **poder constituído**, foram reformuladas sempre que preciso, mas nunca abandonadas nas suas origens.

O que é **político** e o que é **institucional** estão sempre juntos, pelo menos aproximados.

IV — O **Estado**, força, poder, ação, moral, justiça, emprega **princípios** jurídicos e **meios** jurídicos para cumprimento social dos seus **fins políticos**.

As leis argentinas, como as leis brasileiras, são como em outras partes inseparáveis do **direito político** quando estabelecem a **ordem jurídica** existente.

Por outro lado, o Estado, não só aqui na América, se constitui como a consagração do **poder político** exclusivo atuando no exercício pleno da **justiça** para objetivação de fins humanos individuais ou coletivos.

V — Soberania, história e natureza, formam as nações americanas. Não se estranhe, portanto, que as leis americanas, votem interesse pelas expressões jurídicas de força sem conflitos com o Estado de **direito**.

Poderes **constitucionais**, poder **constituente**, atos **revolucionários**, vontade **política** e vontade **jurídica**, ordenamento **estatal** e ordena-

mento **jurídico**, governo organizado e Constituição, se misturam na história explicando os regimes sul-americanos na sua busca de equilíbrio representativo e democrático.

Nem sempre o dogma de **soberania** se harmoniza com um conceito largo de **liberdade**. Por essa razão, para BLUNTSCHLI, as idéias de nação e Estado aqui se confundem e ambos tomam aspectos totalitários envolvendo indivíduo e sociedade.

VI — A **supremacia constitucional**, principalmente nos Estados de **organização federativa**, Argentina e Brasil por exemplo, institucionaliza e racionaliza o **direito político**.

A supremacia da Constituição sobre as outras leis, condicionada pela soberania da nação, seja essa Constituição votada ou simplesmente outorgada, não permite que a autoridade se confunda fora do que ficou **constitucionalmente** estabelecido.

Na base do **sistema judicial**, que é constitucional, atuam nos julgamentos as **competências especializadas**, não se devendo nunca permitir que as áreas jurídicas em operação contrariem os princípios básicos de ordenamento político-jurídico.

VII — Convém não esquecer a **auto-limitação judicial** como doutrina de separação dos órgãos do Poder Judiciário. Essa **auto-limitação** existe através da **competência** para processar e julgar, separando os **fins** para a aplicação exata das leis.

No Brasil ainda hoje há uma Constituição como a de 1967, onde o **fato** político de vontade política é resultado de **fato** autenticamente revolucionário. Assim, também, na Argentina.

Isso, porém, não importa, quando a expressão da **vontade política**, para a defesa de normas que agora são jurídicas, correspondem à estrutura do Judiciário ordenada principalmente pela competência de juízes especializados.

VIII — Os antecedentes políticos, quer no Brasil ou quer na Argentina, sob inspiração do sistema judicial norte-americano, favoreceram a montagem de uma **justiça** onde os critérios de julgamento representam acatamento pela **lei-maior**.

As formas de governo não fogem das transformações históricas. Mas, nessas transformações, quando a organização política assim o afirma, apesar das mudanças havidas, prevalecem os elementos próprios de mecânica funcional.

O espelho está no Estado **federal**. Na significação constitucional de jurisdições delimitadas, onde as **competências autônomas** se entendem no sentido de evitar conflitos prejudiciais à natureza jurídico-constitucional das leis.

IX — O Art. 16, da Lei n.º 17.401, não admite equívocos, e nem deixa dúvidas, quanto à competência especializada, já tomada como tradição na legislação argentina:

“La Justicia Federal es competente para conocer en los hechos previstos em la presente ley. La acción penal sera ejercida por los respectivos procuradores fiscales e federales pudiendo la secretaria de Informaciones de Estado actuar en el processo como parte querellante”.

X — A **justificação** da Lei n.º 17.401, publicada em 26 de agosto de 1967, retrata o espírito que a inspirou, remonta às origens do Estado **federal**, extroverte características latino-americanas, com lineamentos próprios à estrutura argentina.

Esclarece, assim, a **intenção do legislador**, em contrário do que se fez no Brasil:

“En quanto a la competencia para entender en los delitos que se reprimen por la presente ley, **ha parecido** conveniente otorgala a la justicia federal, lo que se explica por la indole y alcances de los hechos que se trata de reprimir”.

XI — O mecanismo processual previsto dá ao Ministério Público uma efetiva participação no processo como titular da ação pública. Os instrumentos legais adotados se dizem idôneos **“para preservar o estilo de vida dos argentinos, conforme a tradição e o modo de ser do seu povo”**.

Analisando, dispositivo por dispositivo, não só a intenção legislativa está clareada, como estão amplamente capitulados os crimes, sujeitos à jurisdição da Justiça Federal, como aquele poder consêntâneo com a ordem política federativa.

XII — Lei igual, a que foi sancionada no Brasil, o Decreto Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, peca pelo engano sanável de fazer competente, contra princípios normais de direito, a Justiça Militar.

À Justiça Federal na Argentina, porque então **“a Revolução não seria conseqüente com os princípios que a inspiraram e justificaram ante a história”**, cabe a custódia efetiva das instituições e dos valores que definem a fisionomia espiritual da nação.

SEGUNDO CAPÍTULO

O Tempo Existencial

A Reforma da Justiça Penal na França

A França na Realidade do Mundo Moderno

As Cartas Políticas e o Tempo Existencial

A Segurança nos Estados Unidos

Liberdade Política e Política de Liberdade

"Nenhum sistema filosófico é definido, porque a vida não é nunca definitiva".

B. CROCE

"Para se conhecer um sistema são necessárias duas condições: a primeira condição é entrar nele; a segunda, sair dele".

E. BOUTROUX

"As leis da dinâmica social sòmente podem ser enunciadas em t ermos de PODER, em suas variadas formas".

B. RUSSELL

O TEMPO EXISTENCIAL

I — No **tempo existencial**, de que fala CARLOS COSSIO, o juiz, a realidade e a **lógica jurídica** fazem um mesmo pensamento para apreciação dos casos que são positivos.

As leis não fogem à incidência da apreciação judicial, **que é sempre jurisdicional**.

Não basta o **conhecimento**, porque é preciso a **compreensão legal**.

A adequação entre a norma e a realidade, como doutrina HANS KELSEN, deve sempre **ser imediata**.

Assim sendo o **tempo jurídico** autêntico tempo **existencial**, não é de surpreender mas de aceitar que a **interpretação da lei** sofra contínuas transformações.

O que essa interpretação não atinge são as **jurisdições marcadas** ou as **competências especializadas** como posição de julgar dentro de um mesmo órgão ou poder.

II — As **estruturas jurídicas** são estruturas lógicas, conceituais, de enunciado conteúdo prático.

A experiência jurídica em geral corresponde à **justiça consagrada**, à ordem atual estabelecida, às condições institucionais ou à solidariedade social.

Uma sentença, pelo ato de julgar, em concreto, não escapa de circunstâncias que são de competência do juízo e do próprio julgador.

As circunstâncias que são **contingentes** se fixam num plano **fundamental constitucional orgânico**.

Os métodos de interpretação variam muito ou variam muito pouco, dependendo do **tempo existencial**.

III — Quando o **saber jurídico** é um **saber polêmico** pela própria natureza, não havendo divisão no trabalho de **aplicação da lei** sofre a comunidade humana e social na razão de falta de equilíbrio da sistemática judicial.

A **vivência jurídico histórica** não se afasta nunca da **vivência constitucional atual**.

Na conexão lógica, entre a legalidade e a competência, o **direito** se abre para a interpretação judicial.

Quando o legislador afirma, ou as Constituições ditam, as competências se tornam **herméticas** não admitindo procedimentos que não os indicados pelo ordenamento jurídico.

IV — A **política** e o **direito** guardam necessariamente entre si, quando existe em realidade um Estado com formas regulares e orgânicas, uma **indispensável unidade**.

Essa é a opinião razoável de VEDIA Y MITRE fundada nos estudos de HOLZENDORFF, que aceitamos.

Com a opinião de MITRE concordamos, em virtude do Estado, ser também **uma unidade necessária** na conjugação **constitucional** do direito e da política.

V — Quanto ao Estado, é sabido, existe desde que existe a **história**.

O laço de união entre a política e a **ciência do direito**, face a organização dos poderes estatais, “se encontra, pois, expressa na íntima relação que existe entre as **leis permissivas** a que se concede uma faculdade eventual e as leis proibitivas e imperativas”.

O **governo**, como tôdas as demais instituições humanas, é uma **manifestação histórica**, apresentando características de tempo e de espaço social.

VI — Nesse sentido, assim como em outros, as necessidades harmônicas de vida particular ou coletiva comandam o Estado condicionando princípios vigentes de governo.

As mudanças sociais são cumulativas, o **tempo existencial** é imperativo para as leis, o poder estabelecido se restabelece sob novas formas, sem prejuízo dos usos e costumes.

As transformações ou mudanças sociais, constituem uma conjugação de **técnicas** e de **mitos**, cujo principal responsável é o sistema de governo que quer sobreviver.

A REFORMA DA JUSTIÇA PENAL NA FRANÇA

I — A França, de ontem como de hoje, é o maior palco das transformações políticas acontecidas no mundo. A Rússia, tirante os fins, não os métodos, olhando de perto a história, apenas imitou importando o pensamento francês.

Fora a **fôrça** que reside no **poder soviético** nada há de nôvo na Rússia que não seja em **política** uma quase pura imitação do **espírito histórico** francês.

Na França, onde o **liberalismo** foi sempre ativo pelo pensamento jurídico, as **implicações penais** nunca deixaram de ser rigorosas em matéria de competência, de processo e de julgamento.

Mostram os **fatos históricos**, não contrastando a legislação penal francesa com o objetivismo da legislação italiana, sem os exagêros das leis penais das democracias populares, que os **delitos políticos** coibidos devem ser julgados através de tribunais especiais de **competência especializada**.

Essa é uma herança do **direito que é comum** aos povos politicamente soberanos.

II — Examinados pelo seu real conteúdo os chamados **direitos civis** são constitucionais, universais e também políticos como **direitos individuais** que são.

Em França, "onde sonoros louvores à liberdade têm sido moda por século e meio, ninguém antes de DE GAULE lutou para instituir o **habeas-corpus**, êste precioso instrumento legal que obriga o autor da ordem de prisão a provar que ela está legalmente justificada", ao que informa JOHN P. ROCHE.

Na Índia, ainda informa o mesmo informante ROCHE, "a lei de segurança nacional autoriza que uma pessoa seja detida por um ano, antes de fichado (isto é, antes que qualquer acusação específica seja feita contra ela), tornando possível assim um ano inteiro de congelamento de indesejáveis políticos antes de instituir, contra êles, ação formal e legal".

III — Não é possível nunca vivificar a **existência dos direitos**, pela tradição inglesa ou pela farta legislação francesa, sem a existência permanente dos **processos adequados**.

A **lei dos direitos** é preservada nas suas imperativas determinantes **constitucionais**.

Nos Estados Unidos reflete preocupação pelo princípio normativo **que é federal**.

A **razão constitucional** está na permanência de um **processo legal regular** onde os juízes que nele atuam são aqueles os indicados pelas **cartas políticas**.

A prática da soberania e do **poder político** está precisamente nas Constituições.

Quando a capacidade de **decisão final** é sempre **jurisdicional**, não há como desprezar o **princípio constitucional** em favor de órgãos judiciais não capazes, ou menos capazes na sua competência determinativa ou específica.

IV — A **extensão interpretativa** no Brasil, como no caso do Decreto-Lei n.º 314, somente acontece quando a norma positiva constitucional é **obscura** ou insuficiente, ou então quando não há norma constitucional expressa.

O Estado, quando sujeito e objeto do **direito**, é quem exatamente declara esse **direito** em tôdas as suas manifestações jurídicas e implicações de natureza processual.

O conhecimento, como querem os francêses, de que o Estado é **uma ordem jurídica**, se harmoniza com o pensamento de Kelsen, encontrando "confirmação no fato de que os problemas são apresentados como problemas de validade" dessa mesma **ordem**.

A reforma da **justiça penal** em França extroverte exteriorizando o **direito francês** como um fenômeno autênticamente histórico em projeção no espaço e no tempo social.

V — A **ordenança** n.º 60.529, de 4 de junho de 1960, modificando certas disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e dos Códigos de Justiça Militar, objetivou facilitar a manutenção da ordem, a salvação do Estado e a pacificação da Algéria.

Os **fenômenos políticos**, ativos no desenvolvimento das nações, aqui aparecem atuando em reconhecimento dos **fatos** que reformulam os códigos numa proporção de mudanças que refletem na **estrutura social** influenciando inclusive na vida das instituições.

RENÉ RODIÈRE, contribuindo para o estudo do delito político na França, já pelos idos distantes de 1931, em tese de concurso para

doutorado, traça marcas na tradição jurídica francesa que até o momento são as mais consentâneas com as determinantes da sua evolução social, política e histórica.

As reformas havidas em 1960, numa época turbulenta de comoveções nacionais, mantiveram atualizando o pensamento anterior, dentro em um plano para

- a) **les délits politiques purs en droit interne;**
- b) **les délits politiques complexes et connexes en droit interne;**
- c) **les délits politiques en matière d'extradition.**

VI — A competência da Justiça Militar jamais ficou desfigurada desde depois o chamado **nôvo código**, entrado em vigôr na data de 1.º de janeiro de 1929.

RODIÈRE chama atenção para a influência da **legislação militar** no sentido de caracterizar as infrações **que são políticas** daquelas infrações **que não são políticas**.

Separaram-se, assim, porque sempre estiveram separadas, as infrações puramente **militares** e as infrações chamadas de **mixtas**. É importante lá, para os **delitos militares**, que a infração seja definida pela sua própria natureza.

Nada mais claro para RODIÈRE, falando em tese, como se agora fôsse, ou falando estivesse, na França **degaulista** onde as agitações alcançam os movimentos de **guerra urbana**:

“Mais lorsqu’une infraction est ainsi **prévue** et punie selon le C. J. M. put-on dire d’elle qu’elle est politique ou non politique? En vérité on conçoit bien que certaines d’entre eles attentent à l’ordre politique ce que d’autres ne font pas. Mais nous croyons que le fait qu’elles blessent toutes l’ordre militaire doit faire dire qu’elles sont militaires sans plus. Remarquons bien qu’il ne s’agit que du cas ou elles sont seulement prévues par le C. J. M. mais en outre punies des pénalités qu’il édicte. Par conséquent toutes les infractions purement militaires d’une part, d’autre part les infractions mixtes quand elles s’appliquent à des militaires, toutes ces infractions ne son pas politiques ou non politiques, eles sont militaires”.

A FRANÇA NA REALIDADE DO MUNDO POLÍTICO

I — Com a cumplicidade civil prevista, as infrações **não militares** praticadas em tempo de paz, serão sempre de competência da **justiça ordinária**.

Qualquer outra competência aplicada terá caráter extraordinário, "*elle est inspirée par le desir de remettre en temps de crise à une autorité unique le jugement de toutes les infractions susceptibles d'atteindre l'ordre général de la nation*".

Não em épocas normais, **se é que existiram épocas normais** no século vinte, onde as competências **divergem**, onde os crimes continuam **políticos** sem perder a sua **natureza política**.

II — Essa **natureza**, que é **legislativa** por excelência, atende os crimes contra a segurança do Estado, as leis políticas e a Constituição.

Assim entendem os teóricos francêses, porque assim é entendido o **crime político** no Direito Comparado, sem a procura daquelas exceções que são constantes em países da Ásia ou da América Central, pouco afáveis ao respeito das opiniões.

A distinção entre as infrações políticas, sejam comuns ou sejam militares, sendo essa **distinção** de ordem interna deve em razão da **divisão do trabalho judiciário-constitucional**, especializar competências para processamento e julgamento.

Inconciliáveis são os conceitos que são diferentes, considerando para os **delitos políticos** a possibilidade aceita internacionalmente da **não extradição** e a **conveniência do asilo**, tudo em defesa de princípios comuns aos povos soberanos mas também livres na sua expressão de coexistência política interna.

III — A experiência da França **internacionalizou-se** tornando em realidade para o mundo político contemporâneo, principalmente, para aquele mundo onde o respeito pelo **homem** ou pelos seus **direitos de opinião**, é condição de **consciência universal**.

O julgamento, quando **militar**, sob as leis penais militares, escapa à conveniência dos tratados internacionais e dos possíveis acordos existentes entre as nações.

Desaparece a peculiar característica do **crime político puro**, de que fala a legislação francêsa, senão o próprio direito francês surgido já no século dezoito.

Mesmo havendo **conexidade**, é preciso que no exame dessa **conexão**, as competências ou as exceções de competência não sejam esquecidas, em face da **objetividade hermenêutica** dos textos legais ou constitucionais que existam.

IV — A competência nos crimes contra a segurança interna do Estado está sempre préfixada, não obstante conflitos que permanecem em algumas legislações, como por exemplo o Brasil entre a tradição constitucional e o Decreto-Lei n.º 314.

Quanto à **segurança externa**, os franceses no certo entendimento legal, aceitam com ROBERT VOUIN tanto o **princípio-norma** como também a **exceção-norma**, colocando a nação num grau superior ao respeito pelo pensamento individual e de grupo.

Na verdade, porém, com o avanço progressivo dos processos técnicos e científicos, não será fácil aos legisladores como aos cientistas jurídicos e à própria **ciência política**, isolar os fenômenos de **segurança interna** dos problemas da **segurança externa**.

V — Fora da evidência das **leis ordinárias**, toda Constituição deve bem valer como **norma**, como postulado **lógico-dogmático** na expressão aguda de CARLOS COSSIO.

No sentido **lógico** da lógica que é **jurídica** o que uma Constituição afirma não é generalização mas **formalização jurídica**, ou “hierarquização e integração à **posteriori** da própria lógica histórica”.

Esse o motivo porque, como se passa na França de ontem e de hoje, **as leis penais acompanham as transformações políticas** num sentido de ajustamento à realidade social orgânica.

O motivo porque das **reformas penais** sofrerem os impactos da **ordem constitucional** estabelecida vigente ou atual, nunca fora da realidade contingente.

VI — É o pensamento político **na sua essência** que sempre determina **à priori** a competência para a apreciação dos atos e fatos infringentes da **ordem jurídica**.

O **ser** e o **dever ser** se ajustam harmonizando dentro do **ordenamento constitucional**, dentro daquela **lógica normativa** de que fala Kelsen para o equilíbrio dos poderes nacionais.

O direito pertence à **realidade**, que é a **verdade** histórica, jurídica e **constitucional** sempre atual.

Para COSSIO,

“Assí nos aproximamos, al problema de la interpretación judicial de la ley, pues no hay aplicación de la ley, sino concretando algo. Y al decir concretando algo quiere decirse, también, creando algo singular dentro de una órbita predeterminada”.

AS CARTAS POLÍTICAS E O TEMPO EXISTENCIAL

I — As **cartas políticas** se constituem em documentos certos se-
nãõ exatos para o **tempo existencial**.

Ainda é CARLOS COSSIO falando:

“Si el tiempo jurídico es tiempo existencial, no debe sorprendernos que pueda cambiar y deba cambiar la interpretación de la ley. Es una posición errónea, puesto que reposa en una falsa concepción de la ontología del Derecho, creer que la interpretación de la ley tiene la intangibilidad o la inamovilidad de las cosas físicas...”.

Nada ocorre, enquanto **vivas**, que as leis políticas não devam ser cumpridas, respeitadas. Nunca é possível que, enquanto **vivas**, não sejam no tempo, como as leis físicas.

II — Os valores jurídicos, não só os tão somente de justiça, como os de administração também, são **valôres de conduta** cujo substratum está na fôrça de **competência** para se ativarem diante dos atos ou dos fatos apontados como legais.

O texto e a norma são elementos comuns e cotidianos na aplicação da lei.

Está evidente, pela clareza, que o mundo moderno procura harmonizar, não podendo jamais evitar, o conflito entre as ideologias de govêrno e todo um plano governamental.

Os **crimes políticos**, por essa motivação, tanto na França ou quer na Rússia, alcançam uma dimensão bastante alargada em consequência dos fatos atuais históricos.

III — “O govêrno, como tôdas as instituições humanas, é uma manifestação histórica com a marca do seu tempo e lugar”, como pretende MACIVER.

Sujeito às grandes transformações dentro de uma única geração de homens, legisla ditando leis, renovando a legislação, estabelecendo novas relações de natureza legal.

A verdade, como a **razão**, não esconde o imprevisto dos acontecimentos que **acontecem**, não mistifica o homem vivendo enquadrado na sua época, não violenta a sociedade enquanto possui ela os suportes elementares de sobrevivência legal.

As mudanças **acontecidas**, na área dos valores jurídicos, repousam sobre formas de processos onde o significado primeiro é a da essência das **leis constitucionais**.

IV — Para o direito apenas dogmático na sua conceituação política, sem que se queira penetrar nos **modos** de atuação jurídica, a competência é “especialização crescente que acompanha a crescente interdependência” entre órgãos e poderes, na análise tocante de MAcIVER.

O que se torna evidente na **tecnologia** também se torna evidente no **direito**. ADRIANO MOREIRA explica:

“A interdependência característica do nosso tempo transformou, em questões internacionalmente relevantes muitos dos problemas dos sistemas políticos classicamente considerados do fóro interno. O proselitismo exterior que ficou inscrito nas finalidades essenciais do Estado soviético tem hoje, porém, réplica no proselitismo exterior de todas as potências que participam na disputa mundial”.

Os Estados, face o **poder político**, quanto às leis penais, defesas militares, como também quanto aos **direitos civis**, não subestimam os fenômenos que são contemporâneos a todas as nações e que dizem respeito às **decisões políticas**.

V — O **direito**, assim como a **legislação**, não esconde uma **forma política**. Forma que é norma de conduta, orientação, comando, direção, segurança interna e externa.

Importantes **Cartas constitucionais**, documentos políticos de uma época mas que são de todos os tempos, como da Alemanha Federal ou da Iugoslávia, como a da Romênia ou de Israel, como a do Egito ou Itália, mostram que nos lineamentos nacionais existe uma auto-preocupação de sobrevivência de **regime**, ou de **sistema**, ou então da **ordem interna** que ficou instituída.

O Estado, poder político, de governo, continua entendido pela **ciência política**, funcionalmente como um “sistema que produz decisões indiscutíveis ou, se for preferido, irresistíveis”, como uma estrutura radicada na sociedade nacional.

Para MOREIRA interessa também a eficácia do aparelho político, mas este já não é um ponto de vista formal:

“De fato, o interesse que tem para a eficácia do poder político é que o problema da forma anda ligado aos mitos ideológicos da legitimidade e a condição da legitimidade condiciona de maneira importante o fenômeno da obediência”.

VI — As competências se especializam, se distribuem, se dividem, se classificam, através de funções que são peculiares e se particularizam, aparecendo o Estado como um **monstro** de inúmeras garras para a sujeição do homem na sociedade política.

O problema da convergência dos grandes ou pequenos **sistemas políticos** está no próprio **poder político**. Pouco importam as finalidades ideológicas do Estado. Pouco interessa que o **grupo político** eventual se transforme em **classe política** dominante.

Elas, as chamadas **funções políticas**, nascidas do **poder político** atuante, prevalecem mais acentuadamente nos Estados modernos em consequência de várias determinantes que são históricas, como as castas, a nobreza ou os partidos.

Assim os **valores funcionais** em política não são poucos, não são tão somente aqueles **culturais** ou de **bem-estar-geral**, os de **controle econômico**, ou de pura ação governamental variada ou concentrada, mesmo dentro da inspiração tripartida de MONTESQUIEU.

A SEGURANÇA NOS ESTADOS UNIDOS

I — Não é lugar comum afirmar que a **internal security** nos Estados Unidos da América apresenta elementos que apesar de não previstos na Constituição se indicam por si próprios como capazes de **violentamente na legalidade** assegurar a ordem interna contra atividades que de qualquer modo sejam subversivas.

Os instrumentos de ação legal não são poucos e se enumeram através de diversos **ordenamentos** que procuram manter intangível a **soberania da Constituição** como realidade social fundamental, onde tudo e todos obedecem às ordens dos que tem autoridade através do funcionamento do **sistema presidencial**.

Mas é sem dúvida importante lembrar que essa **realidade social fundamental** nos Estados Unidos, está na obediência histórica passiva de uma Constituição onde existem regras para a sua modificação

quando necessária, sendo tarefa da Côrte Suprema apreciar demarcando na interpretação os textos sob roupagem nova.

Examinando a evolução do Estado, desde a Convenção de Filadélfia em 1787 até a **era atômica** passando pela Guerra Civil regionalista em 1861, a soberania da Constituição foi sempre a preocupação que distinguiu os Estados Unidos de outras nações americanas pela flexibilidade dos seus métodos políticos.

II — Do ponto de vista da **soberania**, a diferença entre a **lei constitucional** norte-americana e as **outras leis** é apenas somente de conteúdo. Viveu, como está vivendo sempre, a grande nação do norte, o seu **tempo existencial** sob aprovação de **leis constitucionais** valorizantes do mecanismo de govêrno.

Essa doutrina, aceita e consagrada, da Constituição como **soberana**, se harmonizou em profundidade com o **sistema federal** da sociedade política impondo condições de poder e concedendo ao **poder** instrumentos de trabalho político semelhantes na legalidade ao que ocorre nos Estados discricionários.

O importante nessa **harmonização** é o equilíbrio entre os problemas do govêrno e a **conciência individual** sem quebra do **princípio da autoridade** que floresceu em outros Estados de cultura política avançada sob aspectos de rigorosa contradição entre eleição e representação e **poder absoluto**.

A distorsão se tornou flagrante, como flagrante ainda continua na Rússia soviética, na Alemanha nazista, na Itália fascista e no Japão de antes da última grande guerra, trazendo ensinamentos de que a **segurança interna nacional** não repousa somente na **autoridade quando divorciada do consentimento**.

III — Não basta, porém, a **vontade geral** de ROUSSEAU. Se o homem "nasce livre", por toda parte ainda "vive em cadeias". Essas **cadeias**, num sentido democrático figurado, assinalam o reconhecimento da autoridade de uma pessoa ou de pessoas, a autoridade que emana da ordem social ou do poder político.

A característica de uma **nação** é o espírito de sua vida política comum ou associada politicamente. Seus padrões de vida normal são importantes no processo do desenvolvimento, não obstante possam ser alterados ou modificados na **continuidade histórica** pela conquista de novos elementos materiais de vida social.

A **existência comum** das pequenas e grandes sociedades, Paraguai, Chile, México, Canadá, Brasil, França, Inglaterra ou Estados Unidos, centraliza-se na sua estrutura política da qual todos participam e na qual assentam princípios de govêrno, de administração, de poder e de soberania.

No processo de preservação da **soberania** seja da Constituição ou do Estado, reside o princípio da **igualdade entre as nações** que somente livres poderão ser com leis que assegurem certa margem de **segurança** econômica, política e social, tornando impotentes indivíduos e grupos que se atirem contra a **ordem geral**.

IV — As **liberdades civis** não podem chegar ao extremo de provocar **crises intestinas** que ameacem nos Estados Unidos a **soberania** da Constituição ou mesmo o Estado organizado sob bases do mais amplo **contrôle judiciário**.

BERNARD SCHWARTZ, professor e diretor do Instituto de Direito Comparado da Universidade de Nova York, pondera:

“A segurança e a liberdade são elementos essenciais no funcionamento de qualquer organização política, devendo-se portanto estabelecer a coexistência entre elas. O direito de um Govêrno de manter a sua existência, a sua preservação, tem sido definido como o aspecto mais difundido da soberania”.

A Emenda n.º I à Constituição dos Estados Unidos impôs limitação à **liberdade de palavra**, sempre considerada fundamental pelos constitucionalistas norte-americanos.

As leis contra a sedição, contra as atividades consideradas sediciosas ou subversivas, encontraram sempre nos Estados Unidos a aprovação de leis definindo os crimes específicos como a traição, espionagem, sabotagem e a conspiração.

A conhecida **Lei dos Estrangeiros** que autorizava a sair do país aqueles considerados perigosos ou suspeitos de atividades secretas contra o Govêrno, é um documento altamente representativo das medidas que correspondem à segurança interna.

A **Lei de Sedição** que punia criminalmente os que publicassem declarações falsas, difamatórias com a intenção de abalar o Govêrno, o Presidente ou o Congresso, ou de provocar o ódio do povo contra as instituições, é outro documento que pertence à história dos povos que se consideram livres e soberanos.

V — A **Lei Smith** de 1940, como a Lei de Sedição de 1798, é ainda outro documento que merece relêvo especial, tal é a substância política de que está impregnada essa lei, pois as **defesas de que arma a nação são para os tempos de paz.**

As disposições da **Lei Smith** agasalham três **ítems** que foram adotados quase especialmente para deter os sucessos da **guerra fria** e as atividades do Partido Comunista americano:

“1) advogar, instigar, aconselhar ou ensinar consciente ou deliberadamente o dever, a necessidade, a conveniência ou a propriedade de derrubar ou destruir qualquer Governo nos Estados Unidos pela forma ou violência, ou pelo assassinio de qualquer funcionário;

2) com a intenção de provocar a derrubada ou a destruição de qualquer Governo nos Estados Unidos, imprimir, publicar, compilar, editar, fazer circular, vender, distribuir ou expôr públicamente qualquer matéria impressa ou escrita advogando, aconselhando ou ensinando o dever, a necessidade, a conveniência ou a propriedade de derrubar ou destruir qualquer Governo dos Estados Unidos pela fôrça ou violência;

3) organizar ou ajudar a organizar qualquer sociedade, grupo ou reunião de pessoas que ensinem, advoguem ou incentivem a derrubada ou destruição de qualquer Governo nos Estados Unidos pela fôrça ou violência, ou ser, tornar-se membro ou filiar-se a qualquer sociedade, grupo ou reunião de pesosas conhecendo essas finalidades”.

Como não deixou de reconhecer a Côrte Suprema, através do pronunciamento do Juiz HOLMES, a proteção judicial da liberdade de expressão e de palavra está **“forçosamente condicionada pelas exigências da Constituição, como um todo, para a manutenção de uma sociedade livre”**, em circunstâncias que são especiais.

VI — O pronunciamento do Juiz HOLMES se fundou no **“perigo evidente e atual”** estabelecendo o limite de constitucionalidade para a liberdade de palavra contra o abuso **“das minorias irresponsáveis”**, ou contra a tentativa de crimes que possam violentar as instituições em prejuízo da **ordem constituída.**

No celebre caso **Dennis V. United States**, que foi julgado e decidido em 1951 pela justiça dos Estados Unidos, onde envolvida estava a liderança do Partido Comunista, foram os seus líderes

acusados de violar a **Lei Smith**, por conspirarem para a derrubada do Governo num julgamento que durou nove meses.

Advindo a condenação, de acôrdo com as penas da **Lei Smith**, no recurso havido de apelação, ficou claro que os acusados "não desejavam trabalhar dentro da estrutura do sistema democrático, mas pretendiam iniciar uma revolução violenta quando se apresentasse a ocasião propícia".

Como poucos sabem, ou não querem saber, a **democracia** nos Estados Unidos não se apresenta desarmada, mas como na França atual protegida por instrumentais capazes através de medidas preventivas ou repressivas de evitar maiores catástrofes, inclusive abusos pelo excesso de liberdade permitida.

LIBERDADE POLÍTICA E POLÍTICA DE LIBERDADE

I — O governo TRUMAN, como o governo EISENHOWER, enfrentaram problemas políticos de base, onde os princípios da **liberdade política** se confundiam como uma **política de liberdade**, tornando a nação prêsa fácil de movimentos sediciosos.

EISENHOWER foi bastante longe, procurando logo no início da sua administração, enfrentar a lealdade funcionária ou dos servidores públicos, quando assinou o Decreto Executivo n.º 10.450, sôbre as "**Exigências de Segurança para o Emprêgo Público**", criticado por alguns e louvado por imensa maioria.

Já, anteriormente, HARRY TRUMAN, havia baixado decreto semelhante ou quase, por onde foram organizados 4.756.705 formulários de lealdade sôbre funcionários, com auxílio dos arquivos do F. B. I. e outras fontes, realizando investigações minuciosas em tôrno de 26.236 pessoas.

Como resultado das investigações foram absolvidas 16.503 pessoas, 560 foram exoneradas ou proibidas de ocupar cargos públicos, 6.828 processos foram arquivados ou não tiveram prosseguimento em virtude das pessoas investigadas haverem se exonerado do serviço público.

Conforme aponta o **relatório** apresentado pela "Comissão do Serviço Público Civil" dos Estados Unidos, em 11 de outubro de 1954, pouco mais de um ano após o decreto assinado por EISENHOWER, um total de 6.926 de funcionários foram enquadrados nos **riscos de segurança** e deixaram o serviço público federal.

II — No **Caso Garner**, seguindo as pégadas de HOLMES, outro Juiz da Côte Suprema, FRANKFURTER, textuou:

“A Constituição não garante o emprêgo público. A cidade, o Estado e a nação não se limitam a elaborar dispositivos apropriados para garantir a exoneração profissional competente das funções pertencentes aos diversos cargos públicos. Não se pode negar a qualquer entidade do Govêrno o direito de manter fora dos seus quadros aqueles que procuram derrubar o Govêrno pela fôrça ou violência, ou são reconhecidamente membros de uma organização que se empenha em tal propósito”.

Para os estrangeiros a **deportação** é o remédio hábil e convincente nos Estados Unidos. No **Caso Harisiades V. Shaughnessy**, todos êles lembrados por SCHWARTZ, o Juiz BRANDEIS, assim argumentou com a energia do bom argumento:

“O poder do Govêrno de fazer cessar a sua hospitalidade tem sido afirmada e sustentada por esta Côte desde que surgiu a primeira questão sôbre a matéria. Que os estrangeiros permaneçam vulneráveis à expulsão depois de um longo tempo de residência é uma prática que merece ser condenada. Mas é uma arma de defesa e represália confirmada pelo Direito Internacional como um poder inerente a todo Estado soberano. Êsse é o poder tradicional da nação sôbre o estrangeiro e deixamos a lei sôbre o assunto assim como a encontramos”.

As condições internas de uma nação, numa época aproximada do ano 2.000, não podem ser aquelas mesmas das chamadas **democracias liberais** e representativas do início dêste século (marcadamente irresponsável, pois em nosso mundo os fenômenos políticos se estão **internacionalizando** ou já estão **internacionalizados** pelo proselitismo exterior das nações mais potentes.

III — A forma **democrática**, se é que existe mesmo **democracia** no bom sentido originário da palavra, não é luxo da civilização ou da cultura humanista.

Não há mais para os govêrnos que se dizem livres ou soberanos aquela complacência do **liberalismo tradicional** com respeito aos perigos advindos dos extremismos subversivos.

Juristas como LOEWENSTEIN falam agora em **democracia militante** “combatendo o fogo com o fogo”, em oposição às fórmulas abertas com as franquias demasiadamente liberais.

Não basta que uma nação seja **politicamente organizada** através de instituições livres.

O que é preciso é que as **instituições livres** possam continuar como **livres** sem que os **direitos constitucionais** sejam violentados por forças estranhas à própria nação.

Nas repúblicas populares, ou **democracias populares**, dando como exemplos a Alemanha Oriental ou a Polônia, as **leis políticas** além de extremamente severas procuram assento na **segurança interna policial** para a defesa do **regime** estabelecido.

Outro exemplo está na China continental, hoje exportando **mitos**, ensinamentos de guerrilha, impondo métodos novos de revolução socialista, aconselhando até pela **cultura** a prática da violência em desfavor do espírito humano.

Quando problemas semelhantes surgem por toda Europa depois de libertada após o último conflito bélico, natural que os Estados Unidos se armassem na sua **segurança interna** procurando inclusive novamente aplicar leis do tempo da Independência.

IV — Só muito tarde o Brasil desceu do Olimpo em que estava desde 1891. A **experiência** norte-americana, muito mais dramática que a brasileira, mostra que o Brasil se buscou lá inspiração, não foi nada realista quanto ao **processo constitucional** e também quanto à **disciplina das franquias democráticas**.

O tardio sonho brasileiro, reflexo do **Bill Of Rights**, muitos anos depois, ainda confundia o **pensamento** anglo-saxão e francês com o idealismo cinematográfico dos Estados Unidos. Além de **idéias** eram os políticos brasileiros autênticos **importadores de consciências**.

Sòmente em 1922, com a **Semana da Arte Moderna**, o sentimento brasileiro cristalizou-se. Em 1914, as obras de Alberto Torres, com profundas raízes na **terra política**, antecipava a revolução que se fazia nas artes e na literatura, porque a **Semana** além do mais foi **política** e de **concientização** política.

Antes o que se observava contra a pureza do **espírito brasileiro** era um completo **desarmamento moral** como expressão de mensagem de uma falha civilização que não esquecia as lições estranhas, da Europa e da América do Norte.

O movimento da **Semana** sutilmente influenciou a **política** alterando os conceitos de liberdade e vida social, o que é muito mais grave livrando a nação desorientada da sabedoria européia. Não foi fácil de encontrar os **novos rumos verdadeiros**.

Mas com as loucas idéias do movimento "**Pau-Brasil**", com o movimento "**Antropofagia**" e o "**Verde-Amarelismo**", a política já não se afigurou mais um jôgo inteligente que apenas exigia dos **políticos** algum bom gôsto e uma certa sensibilidade, erradicados que estavam do convencionalismo tradicional.

V — À medida que as guerras aconteciam o Brasil se desarmava e os Estados Unidos se armavam com instrumentos de uma **legislação** que dominou por muito tempo o calendário do Congresso, como referência até 11 de junho de 1946 quando **sem oposição** as duas Casas Legislativas aprovaram a "**Lei do Processo Administrativo**".

A desordem administrativa **organizada**, um dos maiores males da desorganização constitucional brasileira, permitiu em **tempo social inumano** que as instituições entrassem em colapso por falta de elementos próprios de defesa que a maioria das nações organizadas jamais desprezam em questões de **insurreição política**.

SCHWARTZ relata:

"A doutrina americana de questões políticas é, em vários aspectos, análoga à doutrina inglesa, de **Atos do Estado**, da qual, pelo menos em parte, ela se origina. Tal como o ato de Estado, na Inglaterra, a ação do govêrno americano relacionada com as questões políticas está inteiramente isenta do contrôle judicial. A decisão de uma **questão política** pelos **departamentos políticos**, aos quais a Constituição a confiou, conclusivamente compete aos juizes. . ."

A isenção do **contrôle judicial**, sem que nada de novo ficasse estabelecido, condicionada no Brasil pelo Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, mantidos os princípios orgânicos da Constituição de 1967, exemplifica uma tendência reconhecida como normal para as relações de **ordem política**.

Não se trata dos govêrnos agirem de **maneira ilegal**, mas de evitar que as controvérsias exponham uma nação às **surprêsas subversivas** onde os casos sômente **à posteriori** podem ser submetidos aos tribunais para apreciação e decisão.

VI — Na verdade, mesmo admitindo certas limitações ao **poder judiciário** nos Estados Unidos, não se pode esconder que os **tribunais federais** lá desempenham função muito mais importante na esfera do Direito Constitucional que na Inglaterra, França, Itália, Rússia, Alemanha ou Japão.

Os juristas americanos observam sem constrangimento a recusa negativa dos seus **tribunais** em seguirem "rigorosamente" o **precedente** em questões de Direito Constitucional, não modificando decisões jurisprudenciais consagradas quando a matéria envolve questões atuais de natureza política.

O Juiz BRANDEIS, figurou a **tese**, para a **correção** das decisões anteriores, com asserto notável:

"... em casos que envolvam a Constituição federal, em que a correção através da ação legislativa é praticamente impossível, esta Côrte (a Suprema) tem às vêzes reformado suas próprias decisões anteriores".

Não que a autoridade do Congresso possa ser atingida ou limitada judicialmente. É a própria Constituição dos Estados Unidos que silencia inteligentemente no que diz respeito à competência dos **tribunais federais**. Não importando que o Congresso também possa impôr **restrições judiciais**.

A Côrte Suprema curva-se "**às leis da experiência e à fôrça do melhor raciocínio**" reconhecendo nos **fatos** que estão acontecendo uma **verdade nova atual** que a necessidade obriga interpretar sob outros padrões de convencimento.

No mundo moderno, onde se faz importante o **mobilismo constitucional**, em que as **constituições rígidas** entravam a mecânica da defesa estatal, êsse entendimento ganha importância quando em perigo possa estar a segurança de um **regime soberano**.

TERCEIRO CAPÍTULO

Subversão e Guerra Subversiva

Guerra Revolucionária: Marx e Lenine

Direitos Individuais e Direitos Sociais

Processos e Técnicas de Subversão

Fases da Guerra Subversiva

Preparação da Contra-Subversão

Esquematização da Guerra Subversiva

“Em toda comunidade humana, a estrutura do PODER é resultante de um par de fôrças antagônicas: as crenças, de um lado; as necessidades práticas, de outro”.

M. DUVERGER

“As cabeças humanas, como as palmeiras do deserto, se fecundam na distância. . . Na ciência, como na vida, o fruto vem sempre depois do amor”.

RAMON Y CAJAL

“O grande segredo do êxito está em saber semear oportunamente a divisão nas cidades e nas aldeias, divisão interna, divisão externa, divisão da morte e divisão da vida”.

SUN TZU

SUBVERSÃO E GUERRA SUBVERSIVA

I — No Brasil, a **subversão**, está bem definida, no Decreto-Lei n.º 314. Está bem definida, mas não está conceituada, nas suas implicações reais e de **história política**.

No mundo de hoje, com as fronteiras aproximadas, onde as idéias se constituem em valores de exportação, o problema das frentes políticas internas, assume aspectos diferentes cujo exemplo antigo está no **Cavalo de Tróia**.

É o exemplo típico da **guerra subversiva**, da guerra que se implanta no **espírito do homem**, criando um clima propício de **ação revolucionária**, senão ideológica, capaz de materialmente vulnerar os agregados humanos da mais elevada **cultura política**.

As circunstâncias eventuais são idênticas para tôdas as nações precisamente pelos objetivos da **guerra subversiva** que são objetivos comuns resultantes das contradições e desigualdades sociais existentes, das diferenças entre as classes e categorias humanas.

II — Ela é dirigida, no Estado soviético ou na Inglaterra, contra os **governantes** ou contra o **poder** no momento estabelecido. Não é programática, não obstante **ser ideológica**. Não é de **conteúdo político**, mas de forma e substratum de **conquista**.

Os **rótulos** sob o qual se apresenta são os mais variados. Tendem essas **guerras** à lutar pela "independência" de um povo. Se inclinam em lutar contra o "colonialismo" político ou econômico. Esquematizam movimentos de "luta contra a opressão".

Pregam, pela urgência da vitória imprevisível, as mutações sociais violentas na ação de subterrâneas atividades político-militares, através de um processo de infiltração de idéias que atinge em grau ainda que mínimo tôdas as camadas sociais.

Os meios e os métodos, em termos de promoção, de propaganda

e de agitação, procuram sensibilizar a opinião coletiva contra as **injustiças sociais** de maneira a favorecer propagandistas e agitadores para a mudança das instituições.

III — Nessa **fomentação** de pensamento contra as **regras estabelecidas** de coexistência humana e social, **culturas** se conflitam inconscientes das mutações violentas que acarretam as pregações do **maosismo** ou do **castrismo** nas relações internacionais.

Contudo a chamada **guerra subversiva** surpreende pelo relêvo do choque que provoca entre **dois mundos** que estão distanciados, entre o mundo europeu e o mundo **asiático**, entre o mundo do **oriente** e o mundo do **ocidente**, de culturas nada assemelhadas.

Depois da **segunda guerra mundial**, aumentaram as influências por razões que são óbvias: os instrumentos de comunicação se aperfeiçoaram pela **técnica** permitindo que o indivíduo onde esteja sofra **coaçoões exteriores** capazes de distorcer a realidade do ambiente em que vive, onde existe e para que existe.

IV — No mais das vezes essas **coaçoões exteriores** se transformam em **coaçoões irresistíveis** narcotizando multidões quanto ao **respeito da pessoa humana** e aos imponderáveis conceitos de Estado, de nação, de pátria ou de idioma.

As misérias que sempre existiram, o choque entre a sociedade e o Estado no progresso humano, fazem estabelecer **contrastes** que violentam a racionalidade natural do homem em benefício de explosivas teorias políticas alicerçadas em perspectivas que a **história** entende mas nunca aceita.

MARX, por exemplo, não profetizou o **sovietismo**. Pregou como prega ainda a **subversão** tendo em conta valores que na Rússia não triunfaram com a implantação gradual de um **socialismo estatal**, de um Estado **mecânico** para uma sociedade **orgânica**.

No entanto, a cultura **euro-americana** se deixou impressionar pelo **totalitarismo socialista** não considerando fatores que abalaram o **exercício das liberdades** através de um **poder político supra-nacional** imposto por LENINE.

V — Analisando a Rússia de hoje, ainda a nação maior exportadora de idéias políticas, conclue-se que neste século o fracasso do **comunismo** se deve não ao fato de ser injusto ou revolucionário, ou mesmo violento, mas à circunstância de haver sido edificado sobre dados falsos quanto à **natureza humana**.

Por conseguinte, as idéias que se exportam não são idéias somente políticas, mas de **poder político** sôbre e por sôbre as nações. Para tal objetivo ser atingido as **guerras declaradas** são guerras fora de moda porque exigem sacrifícios e perigos de sangue e de economia de quem as declara.

Muito mais fácil exportar ensinamentos e cartilhas, considerando que as **sociedades humanas** sofridas sempre foram vulneráveis ao magnetismo absorvente dos apostolados estranhos à ordem interior que gera a natural incompreensão entre as classes.

VI — Fomentar de longe as **lutas internas**, a luta no interior de um território nacional contra as autoridades estabelecidas, é um trabalho muito mais fácil que a conquista resultante da **guerra convencional** fundamentalmente destruidora.

Conduzir uma **luta nacional** com ajuda do exterior, considerando **essa ajuda** financeira ou militar e também ideológica, é objetivo que atua de maneira indireta para **abalar uma ordem** que esteja estabelecida nas **instituições** históricas que são **naturais**.

As **guerras subversivas**, já acontecidas em algumas nações, trazem estas características:

- de conflito no interior de um território nacional;
- de guerra conduzida por parte ou minoria de uma população;
- de ação subterrânea, ou violenta, contra a ordem estabelecida;
- de luta travada no interior de dado território, com a tutela de fontes estranhas.

Além do mais, como razão de convicção, adotam-se **armas psicológicas** que tornam a guerra subversiva em **guerra psicológica**, complementando uma atividade revolucionária com a desmoralização dos costumes e das crenças, dos governos e das instituições, ou dos valores naturais da vida comunitária.

GUERRA REVOLUCIONÁRIA: MARX E LENINE

I — KARL MARX, herdeiro de uma valiosa tradição rabínica, dogmático no seu pensamento político, pregava a instauração de um **Estado totalitário** com vontade de abolir o próprio Estado, num paradoxo difícil de aceitação lógica.

Mas foi o iniciador, com inegável sucesso, de uma guerra de idéias, que se tornou na atual **guerra subversiva**.

De MARX ao nosso tempo, a problemática da **guerra revolucionária** em suas relações com a **guerra subversiva**, tornou-se permanente e universal com as lições de LENINE e TROTZKY e os ensinamentos de STALIN e MAO-TSE-TUNG.

II — A projeção de MARX no **tempo histórico**, superou a tese da abolição do Estado para admitir pela conquista do Estado a conquista do **poder** como a maneira única de submeter as nações à uma **concepção de sociedade humana**, de que a Rússia é hoje o exemplo.

Essa **guerra revolucionária**, com tôdas as suas implicações atuais, já foi definida por LENINE, em 1917:

“Dentro de cinqüenta anos não haverá mais conflito entre exércitos. Nós teremos apodrecido suficientemente os nossos inimigos para que o conflito militar não seja necessário”.

Profetizou com ampla visão do século vinte. Tornou **heróis** os criminosos por **crime político**. Tornou heróis antes de qualquer possível vitória. Abalando o moral das nações soberanas. Tornando **abstratas** soberanias que são legítimas.

Pois não era para LENINE, como teria sido para MARX, o **comunismo** o fim esperado das **contradições políticas**, sem deformações dialéticas, a síntese final, perfeita, imutável?

III — Mas foi com STALIN, o herdeiro desaparecido que a **última guerra** confundiu obrigando a mudança de certos rumos, que mudaram os conceitos de **liberdade** e **auto-determinação**, com impulso nôvo às **guerras revolucionárias**.

KOVALEV, doutrinando, fixa quatro pontos básicos que devem ser aplicados a todos os **países socialistas**, no que diz respeito ao conceito próprio de **liberdade**:

- um país comunista tem a liberdade de determinar seu próprio caminho, mas não tem a liberdade de afastar-se do comunismo;
- um país comunista tem o direito à auto-determinação, a menos que as ações empreendidas segundo êste critério coloquem em risco os interesses de outros países também comunistas;
- todo partido comunista é responsável pelos outros países comunistas, além de ser responsável pelo próprio povo;

- os países comunistas são soberanos, mas sua soberania deve ser encarada em termos de classe, pois não é uma **soberania abstrata**.

IV — Esclarece KOVALEV que essas **restrições** são válidas para tôdas as nações comunistas, acusando a questão da **soberania** como um “conceito legal burguês”, porque “as leis e as norma legais estão subordinadas à lei da luta de classes, às leis do desenvolvimento social”.

KOVALEV deixa claro que o mundo socialista, **como um todo**, tem o direito de intervir num país socialista, “se entender que isso é absolutamente necessário”.

“O socialismo mundial, como sistema social, êle mesmo afirma, é uma conquista comum dos trabalhadores de todos os países”, merecendo, portanto, a proteção do **sovietismo**.

É **indivisível** êsse mundo, “e sua defesa é uma causa comum de todos os comunistas, de tôdas as pessoas progressistas do mundo, principalmente dos trabalhadores dos países socialistas.

Para concluir enfaticamente: “O enfraquecimento de qualquer elo do sistema socialista mundial afeta diretamente a todos os países socialistas, que não podem permanecer indiferentes”.

V — Repetimos que êsse **apostolado** está construído sôbre uma estimativa precária da natureza humana, sobretudo sôbre a estimativa de uma sociedade sem classes e de **poder único**.

Acolhendo a **tese sovietizante**, JOAQUIM FRANCO PINHEIRO, conclue que as **guerras subversivas** ensinadas de longe no seu desencadeamento, são conduzidas:

- segundo as doutrinas exportadas marxistas-leninistas;
- impulsionadas e aproveitadas pelo bloco comunista;
- levando a uma situação favorável ao bloco comunista.

O regime **feudal** caracterizava-se por uma estreita relação natural entre a propriedade e o poder político.

O **soviético** por uma relação entre o **Estado russo** e o resto do mundo, através da **revolução que seja dêles**.

VI — A Rússia mudou em 20 anos depois de 1917 e as **estruturas soviéticas institucionalizaram-se** para decorridos 50 anos se esvaziarem diante da realidade econômica e social da nação, a não ser que possível ainda fôsse a revolução supra-nacional que as **guerras subversivas** muito alentam.

O que existe hoje na Rússia, e que a China de Mao condena, é uma **oligarquia** tentando sobreviver com o **monopólio do poder político**.

Para manter êsse **monopólio**, as lideranças soviéticas sabem pelo que ensina a doutrina **marxista-leninista**, que a forma mais vantajosa de agressão de um país a outro é a **guerra subversiva**.

“pois ela reduz os riscos do conflito generalizado, confina ao território do país agredido as destruições que sempre uma guerra provoca e permite ao agressor se retirar, sem quebra de prestígio, se a guerra lhe não corre de feição, pois nunca chega a ser considerado agressor”,

como exatamente observou FRANCO PINHEIRO.

DIREITOS INDIVIDUAIS E DIREITOS SOCIAIS

I — Durante o correr do **século dezenove** se acentuou a separação entre **direitos** individuais e **direitos** sociais, com a prevalência dos **primeiros** sobre os **segundos**.

Decorrência dos movimentos revolucionários do **século dezesse- te** (na Inglaterra) e do **século dezoito** (na França), resultou o **individualismo** dominante no **século dezenove**.

Todo o **constitucionalismo** do século anterior (dezenove), como o progresso **capitalista** no plano **político** dando **formas legais** à sociedade, consagrou os **direitos individuais**.

O **liberalismo** no direito e na economia, sobretudo na política, objetivou sempre a defesa dos **direitos individuais** com o enfraquecimento das **instituições** então vigentes.

Essas **instituições**, Estado, Igreja, Classe e Corporações, dominantes numa **democracia liberal**, esvaziaram-se de conteúdo dogmático precipitando uma profunda transformação de valores.

II — O pensamento vitorioso no **século dezenove** foi de reação do direito **individual** contra o direito **social**, inclusive a partir do **positivismo jurídico** para o **individualismo jurídico**.

O **século vinte** haveria de sofrer no seu equilíbrio com a falsa irreversibilidade do **individualismo** político, econômico e jurídico, o choque de outras correntes poderosas.

Como também os **imponderáveis** fazem processo histórico, o **inconsciente coletivo** atuou de tal maneira que o imprevisível se tornou

previsível com o **socialismo** e suas forças ocultas movimentando as **camadas de massa** populacional.

Já no **século vinte**, com a recuperação das **instituições tradicionais**, os direitos individuais foram perdendo substância em nome da desordem social, da anarquia moral e da opressão dos fracos pelos fortes.

Tentava-se **històricamente** passar do individualismo jurídico ao **socialismo jurídico** sem que as **instituições recuperadas** se consolidassem para corresponder à uma realidade social universal onde o homem (indivíduo) firmara seus costumes.

III — A guerra de 1914, depois as **revoluções** comunista, fascista e nazista de 1917, 1921 e 1933, precipitaram a ascensão dos **direitos sociais** numa reviravolta de sentimentos e de idéias perturbadora da unidade histórica contemporânea.

A primazia do **todo** sobre a **parte** inspirou os chamados **totalitarismos**, cunhando nossa época de valores exportáveis e de idéias que se contrabandeiam desde o advento do Estado soviético (1917) e dos Estados fascista e nazista (1921 e 1933).

Nação alguma está livre da infiltração de energias externas subsidiadas, como conseqüência de um processo geral e de certo modo mergulhado nas premissas que se pretendem impôr para a organização do mundo no **século vinte e um**.

As fronteiras praticamente inexitem, as tensões são continuadas diante de uma duvidosa verdade social complexa, os direitos individuais (no Ocidente) se diferenciam dos direitos individuais (no Oriente), os direitos sociais de um lado não são os mesmos do outro lado, caracterizando-se dois tipos de **ordem jurídica**.

IV — Difícil está a superação dessa antítese **direitos individuais** e **direitos sociais**, quando o Estado como **poder político** assume no Ocidente ou no Oriente os mesmos propósitos de representar sem restrições a consciência universal do homem.

Para os **orientais** que se movem atrás da Cortina de Ferro ou do Muro de Berlim, os **ocidentais** ainda não abandonaram as forças dominantes do **individualismo**, tanto político, como econômico ou jurídico, estético ou religioso.

Para os **ocidentais**, conquanto não pudessem até agora acabar com as diferenças que possuem raízes na própria natureza social,

qualquer concessão será o reconhecimento de plano de valores que são antagônicos à normalidade histórica.

Cumpra ressaltar, porém, que as dificuldades porque passam as **nações ocidentais**, são resultantes de movimentos que pretendem absorver o **mundo das nações livres** no intervalo entre as duas últimas **grandes guerras**, e depois da última.

V — A importância do **proselitismo exterior**, ou que se organiza de fora para dentro de um país, **proselitismo** que os grandes sistemas políticos atuais exibem sem reservas, é o **fato político** mais importante no mundo moderno.

A base do **processo subversivo**, suas implicações para as nações **ainda soberanas**, está em elementos que JAYME DE OLIVEIRA LEANDRO, assim enumera como reais:

- 1.º — Doutrinação ideológica;
- 2.º — Metodologia;
- 3.º — Conquista e domínio das "massas";
- 4.º — Ação psicológica; e
- 5.º — Organização.

Do aberto **doutrinação** até a **organização**, a atividade subversiva em qualquer país onde projetou-se pela propaganda, pela literatura, pelo apêio disfarçado a grupos partidários, é a mesma nas suas nuances e a mesma na sua movimentação.

VI — Quanto ao **doutrinação ideológica**, procura fazer crer o **marxismo-leninismo**, como em outras épocas o **fascismo** ou o **nazismo**, que a sua doutrina é da verdade absoluta e da hegemonia do domínio do mundo e do homem.

Aproveita-se de todos os meios de comunicação e publicidade, apontando equívocos de pensamento histórico, êrros econômicos, militares e de organização social, numa propaganda aberta daqueles **direitos sociais** que universaliza.

O **método**, como procedimento, reside em explorar o instinto de luta, de conflito, de choque entre classes e categorias sociais, abalando a fé pela dúvida, oferecendo mitos, símbolos e **slogans** que atingem o subconsciente das populações.

Para a conquista e domínio das massa populares o fator **creduidade** desempenha papel importante, como as campanhas de **caráter**

humanitário e de apôio constante às **reivindicações** sejam estudantís, operárias ou clubísticas.

Em tudo e por tudo, tende-se nessa **conquista**, conflitar aqueles direitos que são **individuais** daqueles outros que são **sociais**, com o objetivo evidente de misturar conceitos, de baralhar posições, de inverter os valores humanos.

Na **ação psicológica**, pela ação psicológica, a idéia de subversão se materializa nos espíritos, transformando em **militantes ativos** indivíduos que apenas desejam melhoria de condição social ou se elevarem na escala da condição humana.

Mas na **organização subversiva**, ou revolucionária, através da hierarquização de quadros, o contrôlo chega à estrutura de toda uma sociedade, influenciando na vida familiar, esportiva, intelectual e profissional, onde os meios correspondem aos **fins**.

No Brasil, o **grupo dos onze**, disseminados por todo o território nacional, deram um exemplo de como uma **organização subversiva** pode monopolizar ou dominar setores públicos apertando o cêrco às instituições para derrubá-las, ou pressioná-las.

PROCESSOS E TÉCNICAS DE SUBVERSÃO

I — Processos e técnicas quase iguais foram aplicados em conhecidas campanhas de **origens subversivas** neste século que merecem lembrança porque mudaram a face política de algumas nações alterando os quadros dirigentes e violentando a ordem constituída.

Na **antigüidade** também há exemplos de **guerras ideológicas**: as guerras dos cidadãos de Atenas contra o persas, as guerras religiosas, a guerra dos **trinta anos** antes religiosa e **depois política** para envolvimento de tôda a Europa.

A **preponderância** da França nos reinados de Luiz XIII (**Richelieu**) e Luiz XIV (**Mazarino**), o **Tratado dos Pirineus** por onde França e Inglaterra em 1659 já dividiam territórios, o engrandecimento da Rússia no **século dezessete** à custa da decadência da Suécia, da Polônia e da Turquia, não fazem da **história política moderna** uma história diferente senão igual nas submissões nacionais.

II — LENINE está na tradição de PEDRO I da Rússia. STALIN na tradição de CATARINA II. As heranças recebidas estão encontrando sucessores à altura da vontade política herdada e das determinantes históricas de expansionismo político e militar.

A Polônia, **desmembrada** por três vezes no **século dezoito**, em 1772, em 1792 e 1795, em todos os episódios acontecidos acobertou os **invasores** dando um sinal do que seriam as guerras subversivas lideradas por Moscou.

Os exemplos valem como atuais. Trazem ensinamentos em **profundidade histórica**. Revelam apenas que os **processos e as técnicas** uma única diferença possuem: a diferença no uso de armas mais convincentes e de domínio político mais prolongado.

Em 1772 houve lá um líder PONIATOWSKI, que reinou com o nome de ESTANISLAU-AUGUSTO, sob a tutela da Rússia.

Vinte anos após, tentando modificar a Constituição que tinha sido a causa da anarquia interna, em 1791 reuniu-se em Varsóvia uma **assembléia constituinte**, para a discussão de um plano de reformas que integrasse a nação nas suas origens.

Sob o motivo de que os poloneses eram **jacobinos** em entendimento com os **republicanos** franceses, a Rússia e a Prússia assinaram um **tratado de divisão**, ficando a primeira com as províncias orientais e a segunda com o litoral do Báltico.

Em 1795, com o apóio da Suécia, da Turquia e da Austria, essa afastada dos benefícios da segunda divisão, os poloneses se revoltaram sem êxito em virtude da carência de meios materiais, além das dissensões políticas internas.

Novamente a Austria e a Prússia se coligam com a Rússia, ocupando os russos a cidade de Varsovia como o fizeram depois com Berlim, para que KOSZIUSKO pudesse com o "**Finis Poloniae**" reconhecer a divisão total e definitiva.

III — Alargando os domínios da Rússia pela Europa central, CATARINA tal e qual quase dois séculos depois com STALIN prosseguiu na conquista das **regiões meridionais**, submetendo os turcos no Danúbio e no Mar Negro, para tomar a Criméia e o Cáucaso.

Como antecipação aos **sudetos**, a Rússia em 1774 obteve pelo **Tratado de Kainardji** o direito de intervir em favor dos cristãos-gregos da Turquia, acôrdo que hoje analisado serve para configurar o clima de insegurança sempre vivido pela Europa.

Explodindo em 1917 a Rússia foi teatro de uma **revolução** que trazendo a instauração do **regime comunista** provocou a erupção de **movimentos subversivos** que se multiplicaram com proveito para os objetivos do **marxismo-leninismo**.

Os **acôrdos** entre o **sovietismo** e o **nazismo**, o **eixo Roma-Berlim-Tóquio**, rememoram anteriores acontecimentos de conquista para a submissão do mundo, com a participação de **minorias nacionais** interessadas na subversão institucional de nações.

VI — De 1917 aos nossos dias, seja por influência da Alemanha ou da Rússia, inúmeras campanhas de **caráter subversivo** aconteceram envolvendo nações em guerras ou **guerrilhas internas** como método de absorção das **soberanias nacionais**.

Perdida a **grande guerra** de 1914 foi precisamente a Alemanha que de 1918 a 1922 sofreu o primeiro impacto de forças estranhas à nação em crise.

Envolvendo-se numa campanha que durou de 1924 até 1949, a China assistiu a instauração da **República Popular Chinesa**, com a proteção da Rússia soviética.

De 1931 a 1936, fascistas e comunistas se conflitaram na Espanha, dando fim à República Espanhola.

Na Iugoslávia, de 1941 a 1944, as guerrilhas trouxeram o sucesso para a **República Popular de Tito**.

Na Indochina, choques que duraram nove longos anos, de 1945 a 1954, resultaram na vitória da **República Popular do Vietname do Norte**.

Outros acontecimentos ficaram registrados pela história onde **minorias**, abandonando os procedimentos normais de representação política, dominaram pela **subversão interna** e influência de forças estranhas, nações que até agora não se auto-determinaram.

V — Com sucesso **regimes** foram derrubados na Indonésia (1945 a 1956), na Tchecoslováquia (1948), na Tunísia (1934 a 1954), em Marrocos (de 1945 a 1956), na Argélia (de 1945 a 1962) e em Cuba (de 1952 a 1959).

Sem resultados práticos não vingaram outros movimentos subversivos estranhos na Malásia (de 1945 a 1954), nas Filipinas (de 1946 a 1953), na Grécia (de 1946 a 1949) e na Coreia (de 1950 a 1953).

No entanto, com sucesso ou sem resultados práticos, inúmeros povos ficaram expostos à dominação de **idéias políticas importadas**, onde se substituiu a **oposição clássica** por uma forma incaracterística de luta entre exércitos não tradicionais.

Inclusive a **conquista pacífica**, fora dos princípios do Direito Internacional, embora seja uma **conquista** não definida por princípios legais-constitucionais, é **meta** como processo e técnica de subversão para as nações economicamente fracas.

Essa **maneira** de **conquista** se efetiva através das **guerras frias internas**, por todos os meios de convencimento e de comunicação, como ação ideológica preparatória do assentimento das massas para a mudança de fins políticos.

VI — Para OLIVEIRA LEANDRO, os processos de ortodoxia e metodologia subversivas, assentam:

- 1.º — na análise das estruturas sociais dos países atacados;
- 2.º — na apreciação do método a ser seguido na aplicação dos princípios subversivos.

Os exemplos da história estão flagrantes. Estão **flagrantes** no passado e também no presente. Mostram um **quadro** onde entram elementos **estratégicos-militares**. Um **quadro** de fatores políticos básicos submetidos às táticas militares.

Nêsse **quadro** uma vez desencadeada a **guerra revolucionária** dois pontos são de alta importância:

- 1.º — preparação das campanhas e contra-campanhas em função da defesa ativa e passiva, no tocante às insurreições armadas provocadas;
- 2.º — preparação das retiradas estratégicas e da contra ofensiva-estratégica, em função das forças do adversário ou de enfraquecimento dêste, quando os resultados não sejam os previstos.

Para HERMES DE ARAUJO OLIVEIRA,

“O adversário, quando desencadeia contra nós a subversão, tem por objetivo, a conquista da população. E fá-lo, porque, uma vez de posse da população, terá a vitória assegurada. Para efetuar essa conquista, dominados que sejam os corpos, inculca nos espíritos a sua doutrina por forma que a população acabe por aderir à causa revolucionária. Para tanto, explora a fundo determinadas linhas de fratura existentes na sociedade a subverter”.

Não há no mundo ainda sociedade alguma capaz de ser o bastante suficientemente organizada politicamente. “Tôda sociedade, seja ela qual fôr, como informa ARAUJO OLIVEIRA, contém em si

linhas de menor resistência, às quais se dá, em linguagem subversiva, a designação de **contradições internas**".

A **genuinidade** que caracteriza as nações pouco importa. Basta apenas, que elas socialmente enfraqueçam. Porque as sociedades humanas são formadas de grupos, constantemente confundidos e habitualmente desarticulados.

As **lideranças subversivas** podem, quando necessitam de apóio, conseguí-lo pela manipulação da opinião pública, reforçando o medo pelas soluções normais, quebrando a unidade social através do **grupo institucionalizado** para a luta subversiva.

Além disso, a **estrutura social** que se pretende corromper se funda num conjunto de **instituições** que enfraquecidas pelo trabalho psicológico, podem sob pressão desaparecer substituídas por uma hierarquia de **ocupação** militarizada.

FASES DA GUERRA SUBVERSIVA

I — Devemos admitir que, embora haja um direito de discordar, divergir, protestar, rebelar-se, de aventurar e correr riscos políticos, há ainda assim uma tradição permanente quanto aos valores lentamente firmados pela civilização.

No mundo Ocidental, aceita-se, de um modo geral, que a **norma ética dos fins** deve corresponder aos **meios**, sem o que a **justiça** social estará falha com a predominância de uma **classe** sobre as outras, de um **grupo** sobre os demais grupos.

Na Rússia, desde a vitória dos **bolchevistas** com o esmagamento dos **menchevistas**, uma aristocracia se criou através do **poder político** sob a liderança de LENINE, até chegar-se ao **culto da personalidade** com STALIN.

É precisamente essa **nova aristocracia** que se pretende **exportar**, ou a chamada **nova classe** de M. DJILAS, com longa experiência na história das **conquistas subversivas**, aristocracia rígida e formal afastada do **constitucionalismo** nacional.

Foi LENINE quem observou que "nada é tão autoritário quanto a revolução". São as frequentes **fraquezas políticas**, a impossibilidade de superação de dificuldades que são naturais, que criam condições como na China para **governos autocratas**.

II — Falando da China de MAO não causa espanto a afirmação de TOYNBEE:

“O que se passa na China é exatamente o contrário do que a tradição daquele país sempre revelou. A China é dos países do passado aquele que cultivou em mais alta grau a sabedoria humana. A China teve um grande passado, a ela está destinado um futuro promissor. O seu presente é passageiro”.

I — Acontece, porém, que a China de MAO, não atingiu ainda a fase final do **processo revolucionário**.

Subvertida e reconstituída na **ordem interna**, com uma **carta de leis políticas** rigorosas, a expansão política se tornou inevitável para a elite do grupo que toma as decisões, inclusive no que diz respeito à própria Rússia.

Resta, para a China, a **técnica dos meios**. Ela necessita, como a Rússia, convencer o mundo **fabricando revoluções** na Europa, na Ásia, na África e na América. O que exporta não é um **tipo de civilização**, mas um tipo de “cultura” política.

Há uma disciplina, a da própria história, que a China procura desconhecer. O que permanece é uma questão de **poder político**. Poder que não se pode limitar nem mesmo a uma vasta área geográfica. Poder que a **ciência política** conhece nas autocracias.

III — Há, portanto, no pensamento de MAO, como no pensamento de LENINE, a defesa lógica no **niilismo ético**. A resposta aos problemas internos está na linha de conquista das nações que possam ser subvertidas pela **linguagem ideológica**.

Tal posição está na **cartilha** de MAO. Ensinando, oferecendo subsídios, para o descobrimento das **contradições internas** que devam existir nas nações distantes, para que a **infiltração** assuma proporções de rebeldia ou **luta civil**.

Podemos talvez acrescentar, atendendo à afirmação de ARAUJO OLIVEIRA que,

“se a sociedade (no caso a brasileira) se apresenta como um todo homogêneo, a subversão, como não conta com portas para penetrar nem corredores por onde se infiltrar, terá como preocupação primária criar essas portas e êsses corredores”,

provocando o aparecimento das **contradições internas**, sempre possível com base em fatores de ordem econômica, política, social, lingüística, étnica ou religiosa”.

Os ensinamentos de LENINE, como o cartilhismo de MAO, tiveram em KRUCHEV o grande **gênio aperfeiçoador**.

Sabem os estudiosos da **história militar** que de nada vale o **niilismo ético** sem os irreversíveis condicionamentos da **geografia**, para a técnica da atividade guerrilheira.

IV — Foi precisamente KRUCHEV que apontou a importância das guerrilhas em **função da geografia**, no discurso que pronunciou em Moscou, por ocasião do Congresso do Partido Comunista, em janeiro de 1961.

Nesse discurso, o então **líder** soviético, postulou pelo aperfeiçoamento das **técnicas subversivas**, encarecendo preparação e planejamento com o conhecimento do **meio-ambiente-geográfico**, para a movimentação das **minorias atuantes**.

Com o que se passou em Cuba e recentemente na Bolívia, não será difícil **identificar para classificar** as várias fases em que se desenvolvem as **guerras subversivas**, quando destinadas ao êxito ou ao fracasso, ao sucesso ou recuo estratégico.

As **fases**, assim se enumeram, numa divisão sistemática e de procedimento belicoso:

- 1.^a — de levantamento do **meio geográfico** para a tomada de posição estratégica necessária às manobras de ação;
- 2.^a — de **infiltração** no meio de luta através do proselitismo de elementos que ocupem funções táticas;
- 3.^a — de **insurreição** contra as autoridades locais com a tendência para ampliar as áreas de descontentamento;
- 4.^a — de **insubordinação** aos costumes, aos hábitos comuns, com a intenção da desmoralização do poder constituído;
- 5.^a — de **revolta declarada** quando os pontos de apêio conquistados se tornam passíveis de dominação;
- 6.^a — de **guerra aberta** com a exteriorização das hierarquias de comando já com apêio reconhecido de forças estranhas;
- 7.^a — de **expansão armada** além do território conquistado;
- 8.^a — de utilização de todo **potencial** existente para neutralizar qualquer ação repressora ainda possível;

- 9.º — de formação de **governo provisório popular** que sensibilize o reconhecimento de outras nações; e
- 10.º — de **reconhecimento** de governos legalmente constituídos de outros países pelo apôio político formal.

V — Essa **postura subversiva**, no mais das vêzes negativa do **ideal revolucionário**, se levada às suas últimas conseqüências, se constitui em negação da própria **história**.

Sabemos, como estudamos, que o **crime político**, não é senão a resultante de uma **derrota política**, porque havendo vitória os rebeldes se transformam em heróis.

Mas a **subversão** neste século não se faz pelo debate das idéias que se conflitam, porque se orienta para a **conversão violenta** do antagonista articulando a reação que desintegra fragmento por fragmento a **estrutura social**.

Não é de acreditar na **irracionalidade completa da história**, porque a história não é de todo inexplicável para a razão, pensando-se que sejam **socialistas** regimes como o da atual Cuba, ou que **democráticos** sejam os regimes de **única classe**.

Não se cria uma nítida **atitude revolucionária** sem uma verdadeira **consciência de revolução**.

Não revoluções **para alguns** como no caso de TITO. Não revoluções para **clãs** ou **grupos** onde o **poder político** ao invés de representar **soberania**, legitima **Estados vassalios**.

VI — Nas **Repúblicas Populares**, Polônia, Rumânia, Alemanha Oriental, Iêmen, Tchecoslováquia, Coréia do Norte, o princípio da **soberania absoluta** vinculada ao **modelo soviético**, culmina com um Estado **exclusivo criador do direito** e sujeito somente às normas que êle estabelece para sua **auto-legitimidade**.

Não está certo. Não havendo **direito** fora do Estado, cuja **soberania é absoluta**, conclue-se que o Direito Internacional é uma simples projeção do **direito interno**, como faz tônica a própria Rússia no entendimento entre as demais nações.

No sentido de **conhecimento histórico**, o conceito soviético adotado de **soberania absoluta**, significa a negação de qualquer **norma internacional**, pois na realidade pressupõe violência e crime contra **outras formas** possíveis de Estado.

Os movimentos **subversivos**, ou as guerras **revolucionárias**, ar-

rogam-se ao direito de impôr uma soberania a outra como se o **poder supremo sem limitação legal** pertencesse a um **Estado só** de plena hegemonia universal.

PREPARAÇÃO DA CONTRA-SUBVERSÃO

I — A dificuldade para a preparação da **contra-subversão** se alimenta no **excesso** de **legalismo** de alguns governos incapazes de avaliar as influências **aparentemente pacíficas** da parte de minorias sectárias ou radicais.

No período de **incubação** a atividade subversiva não apresenta qualquer característica visível por onde se possa concluir que esteja em perigo toda uma **estrutura social**, muito menos em perigo a **segurança das instituições**.

Mas nos **programas**, pela exteriorização do pensamento político, como também pela técnica doutrinária, inclusive pelo **linguajar**, é possível estimar como prever a extensão e profundidade das infra-estruturas rebeldes.

O **linguajar**, então, é característico, como peculiar é a **temática** dos agentes ativistas.

Quando a **subversão** surge em determinada **área geográfica**, há uma profunda perturbação que altera as condições de vida humana dessa área, onde a presença do adversário se confunde com a multidão vulnerando as posições de governo.

Acionada a **máquina revolucionária**, já criada a repressão, se torna difícil dentro de **quadros normais**, senão impossível pelos meios do convencimento pacífico, pois a **desordem se organizou** obrigando **à resistência pela violência**.

II — Salientem-se, ainda, as **implicações diplomáticas** dificultando a aplicação dos **métodos corretivos** com apêlo às **franquias internacionais** consubstanciadas na "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**".

De qualquer modo, observados os fatos do nosso tempo, as **guerras-revolucionárias-subversivas** se apresentam, onde quer que aconteçam:

- 1.º — alimentadas, direta ou indiretamente, imediata ou mediatamente, de ajuda do exterior;
- 2.º — desenvolvendo-se, no aspecto interno, através de manobras que visam a conquista de populações.

No que concerne à **situação jurídica** que as guerras subversivas estimulam na prática, não é de surpreender que a totalidade das nações tenham editado **leis de repressão**, com pontos iguais de vista no **oriente** e no **ocidente**.

Nas Repúblicas Populares Socialistas nada é permitido fora da orientação dos quadros partidários como a desobediência, publicação ou divulgação de notícias, aliciamento de pessoas, greves ou manifestações de solidariedade.

Nações como Portugal e Espanha, como a Suíça e o México, como a Bélgica e a Argentina, possuem **estatutos legais** com respeito à aplicação da **justiça** no campo da **segurança interna**, preservando-se das incursões **protegidas** em "processo jurídico regular".

Tôdas elas, sem exceção, como também o Brasil, aprovaram **legislação** consentânea com a **segurança interna**, atendendo à extensão e a maneira de se exercer a **autoridade estatal** sem as limitações abstratas impostas pelo **liberalismo político**.

III — É um erro admitir que o Direito Constitucional de um país regido por uma Constituição **escrita**, se resume apenas na aplicação das normas de **hermenêutica**.

Nenhuma Constituição, nos dias de hoje, é **auto-executável**. O que elas devem, como no caso dos Estados Unidos, é estabelecer apenas a estrutura do sistema político-governamental em vigor.

O **contrôle judicial** que assegura a não **violação** de uma Constituição na apreciação da **constitucionalidade** não é uma **doutrina permanente** até o ponto de permitir que os instrumentos da **legalidade** se confundam com os instrumentos da **subversão**.

Valem os **fatos**. Diante dos **fatos políticos**, controláveis ou não, num conflito entre êstes e as leis, há proibições ou limitações que impedem a **usurpação violenta**.

Quando essa usurpação vem do estrangeiro, ou seja consequência de ajuda do exterior, torna-se natural que uma nação se proteja **protegendo a própria ordem social interna**.

IV — O Brasil, em documento assemelhado a de outros Estados, capitulou em alguns **ítens** a defesa da sua segurança interna e internacional, para quem:

- 1.º — tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dêle, ao domínio ou so-

berania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência da nação;

- 2.º — entrar em entendimento ou negociação com govêrno estrangeiro ou seu agentes, afim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil;
- 3.º — comprometer a segurança nacional, sabotando, praticando atos hostís, infiltrando doutrinas incompatíveis, ou esteja a serviço de país estrangeiro ou de organização subversiva.

Essas **disposições** trazem no seu bôjo o efeito de se permitir a preparação da **contra-subversão**.

Para que a **resistência nacional** se efetive, torna-se necessário a formação de uma **consciência** que anule as frustrações sociais, os ressentimentos, os desencontros de opinião.

À **ação psicológica primária** deverá corresponder a **ação punitiva judicial**, desde que o restabelecimento da **ordem** abalada não obrigue à **ação militar**.

Quando essa **ordem** foi perturbada, ou foi destruída, não resta senão o **recurso militar** porque não são as palavras que irão derrotar uma ideologia adversa ou mudar o espírito depressivo das populações conquistadas ou por conquistar.

V — Em cinco pontos se prepara um programa de **contra-revolução**, como êstes:

- 1.º — na aplicação exata, no momento oportuno da ilicitude, das leis de segurança que protegem um país contra a subversão;
- 2.º — na ação militar que provoca a confiança nas populações atingidas quando os avanços adversários desarticulam os meios de unidade social ou nacional;
- 3.º — na preparação psicológica que restaura a confiança nos espíritos impondo o entendimento na comunidade social anteriormente influenciada por idéias divergentes;
- 4.º — na ação social de proteção às vítimas da subversão que consolida novamente a confiança nas instituições, na ordem que é normal e na autoridade constituída;

5.º — e na política de reformas como resposta contra a subversão criando-se um ambiente também ideológico de tranquilidade e segurança para o futuro.

Quando a **subversão** se origina do conhecimento das estruturas sociais dos países atacados, aquela nação que não estiver **preparada legalmente para reagir** jamais encontrará meios de poder pacificar as regiões conflagradas.

VI — MAO-TSÉ-TUNG, o mestre guerrilheiro que venceu na China e em Cuba, que ensinou asiáticos e africanos, está sempre presente para aqueles que conhecem a sua **estratégia revolucionária**, hoje profundamente internacionalizada.

É pensamento da **cartilha** dêle:

— “A nossa estratégia é de nos batermos na proporção de **um para dez**, mas a nossa tática é de combatermos de **dez para um**”.

São as **minorias**, portanto, armadas espiritual e militarmente, que explicam as **guerras de guerrilhas**.

Trata-se, pela evidência, de uma luta diferente daquelas reconhecidas numa **guerra** que seja **convencional**.

Os seus agentes, se derrotados, pelas leis, são criminosos políticos, pela prática de delitos políticos, contra a segurança interna de uma nação e suas instituições.

ESQUEMATIZAÇÃO DA GUERRA SUBVERSIVA

I — Interessa à **contra-subversão** saber como se desenvolve uma **guerra subversiva**.

Acontecimentos havidos na Ásia e na África, inclusive na América Latina, como recentes conflitos subversivos que são, permitem esquematizar êsse novo tipo de guerra chamada **revolucionária** pelos seus padrões que são comuns.

As **fases** são as mesmas onde quer que elas se tenham projetado vitoriosamente.

Não há diferença de **estratégia** ou de **tática** entre o que aconteceu em Cuba e o que se propunha na Bolívia.

Na palavra dos seus **doutrinadores**, é um movimento **orgânico**, tempestivo, onde se “**evita o combate quando o adversário ataca**” e se “**dá combate quando êle enfraquecido se retira**”.

II — Até chegar a uma possível luta declarada, ou até atingir o aspecto das operações de guerra convencional, as guerrilhas ou guerras subversivas, se desenvolvem nestas **fases** que são importantes para conhecimento do problema:

- 1.ª fase — **fase preparatória** ou de preparação da subversão;
- 2.ª fase — **fase de agitação** ou de criação do ambiente subversivo;
- 3.ª fase — **fase do terrorismo** ou de consolidação da ação subversiva;
- 4.ª fase — **fase do governo subversivo** com a conquista de bases reais e organização de forças regulares;
- 5.ª fase — **fase última e final** ou de insurreição generalizada e de guerra propriamente dita.

III — Ao que vimos, os modos de atuação prática, de atividade na ação subversiva, são os mais variados, mas se podem resumir em **três tipos de ação** harmonizadas:

- as ações clandestinas;
- as ações psicológicas; e
- as ações violentas.

Nessas fases de **atuação revolucionária** o que se procura com a tomada de posição no **meio ambiente**, outra coisa não é que identificar a **infiltração**, com elementos que possam destruir ou perturbar a mecânica do funcionamento social.

IV — A **ação clandestina** objetiva simplesmente a montagem de um novo governo ainda utópico e os pressupostos de uma outra organização política e administrativa, com o aproveitamento da divisão de forças em movimento, baseando-se, contudo, na estrutura geográfica existente e na existente estrutura natural econômica.

A **ação clandestina** não esconde os ensinamentos buscados na **história**, antes de CRISTO e na Idade Média, antes e depois da Revolução Francesa.

A **ação psicológica**, necessária sempre aos movimentos subversivos, abate-se sobre a **moral** dos indivíduos classes ou grupos, tendente a influenciar a mudança nas opiniões, nos sentimentos e nas crenças, e conseqüentemente, mudando também o comportamento individual e social duma coletividade.

A **ação violenta**, constitui pròpriamente processo de **ação de guerra**, manifestando-se através de atentados individuais ou coletivos, sabotagem sôbre os bens públicos paralizzando áreas de administração, acentuando-se pelo terrorismo nos centros urbanos e rurais.

V — Não é tão complexo assim como parece levantar o **organograma** das guerras revolucionárias, subversivas ou das guerrilhas, pois "**a vida do direito se resume em uma permanente luta contra o ilícito**", no dizer de DEL VECCHIO.

As ameaças que ferem os direitos essenciais da pessoa humana, apesar dêsses direitos estarem protegidos nas Constituições, surgem das leis iníquas **internas** como ocorrem da violência contra as soberanias menos fortes.

Difícil será aplicar a **lei penal** no **espaço** ou pretender-se que um **direito penal internacional** possa coibir pelas possibilidades de **extraterritorialidade** aqueles crimes suscitados pelos conflitos ideológicos sem fronteiras.

Nenhum progresso substancial tem-se, ainda que pareça impossível, verificado na luta contra o flagelo da **criminalidade política**, mais acentuada em nossa época com as incursões de um Estado sôbre o outro com a intenção da dominação.

Eis porque, o **instituto da legítima defesa**, universalmente aceito para o indivíduo, avança do **plano individual para o plano político e social**, desde que atos de agressão ameacem **instituições nacionais** ou a ordem legítima constituída.

VI — No que toca pròpriamente ao Brasil, será conveniente deixar bastante claro alguns pontos importantes que são fundamentais para a **segurança nacional**, amparada numa legislação que se define pelos Decretos-Leis n.ºs. 314 e 510.

Peculiarmente o que no Brasil aconteceu esporadicamente, demonstra como ilustração:

- 1.º — a guerra subversiva é quase sempre um acontecimento criado artificialmente sem bases na realidade social;
- 2.º — mas uma luta contra ela exige enorme capital de energias, desgastes moral, financeiro e político;
- 3.º — aqui entre nós se procurou colocar como um problema de conquista das populações pela subversão orientada.

Há também a considerar:

— sejam quais forem a natureza, as causas e as finalidades dessa guerra, ela interessa de pronto a opinião pública mundial, tantas são as facilidades de difusão, de notícias, de propaganda dirigida que caracteriza o mundo dos dias presentes;

— a própria técnica da guerra subversiva obriga que ela apresente à opinião internacional uma causa que seja aparentemente justa numa demonstração de que é igual em objetivos a outras que anteriormente obtiveram apêio e sucesso;

— em questão de tática ou estratégia, o bloco ou grupo político interessado aproveitar-se-á de todos os movimentos de descontentamento, apoiando-os, dando a êles consistência, distorcendo intenções em benefício das minorias atuantes;

— os movimentos subversivos procuram como necessidade obter apêio exterior, por motivos de ordem material, psicológica e doutrinária, para com êsse apêio galvanizar os partidos, atrair os simpatizantes, massificando o movimento.

Diante dos fatos e da história, dos exemplos hoje freqüentes, analisando-se as nações que compõem o mundo atual, adotar os métodos de guerra subversiva é a prática comum, usual, já costumeira, entre facções que pretendem o poder.

Assim é que ela apresenta frente às forças da ordem constituída um adversário clandestino, desconhecido mas atuando por processos conhecidos, adversário que usa meios e faz a guerra em áreas escolhidas, na certeza de que pelo menos inicialmente as forças de repressão não estejam preparadas e nem mentalizadas.

QUARTO CAPÍTULO

A Segurança como Princípio Político Universal
Soberania: Alterações na Lei de Segurança
Liberdade de Opinião e Delito de Opinião
Propaganda Subversiva, Processo e Julgamento
Segurança e Informações
Medidas de Segurança e Punibilidade
Liberdade de Pensamento e Informação

"A nossa estratégia é a de nos batermos na proporção de 1 para 10, mas a nossa tática é a de combatermos na proporção de 10 para 1".

MAO-TSÉ-TUNG

"O mundo é cada vez mais um só. Para isso é que até mesmo países como a Rússia já evoluem. Se Kennedy não tivesse desaparecido, talvez se chegasse mais depressa àquele ponto ideal de convivência de todos os povos".

A. TOYNBEE

"Não é possível que as sociedades humanas se comportem de um modo inteiramente racional, dado que os seres humanos que as compõem sofrem geralmente de irracionalidade. O fracasso do comunismo não se deve, pois, ao fato de ser injusto ou revolucionário, ou mesmo violento. Deve-se à circunstância de haver sido edificado sobre uma estimativa precária da natureza humana".

SALVADOR DE MADARIAGA

A SEGURANÇA COMO PRINCÍPIO POLÍTICO UNIVERSAL

I — O texto do Decreto-Lei n.º 510 que introduz modificações no Decreto-Lei n.º 314, constitui uma versão mais radical do **voluntarismo do Estado**, o qual seja um esforço da **razão política** para compreender o arbitrio das **minorias divisionistas**.

No entanto, bem analisado, é bem **menos radical** evidentemente do que **aqueles princípios** consagrados contra a **liberdade universal de todos os seres**, inscritos na legislação das Repúblicas Socialistas de **inspiração soviética**.

O novo atual diploma foi inicialmente elaborado pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e revisto pelos ministros ERNESTO GEISEL e ERALDO GUEIROS, e pelo Auditor-Corregedor-Geral WALDEMAR TORRES DA COSTA, merecendo aprovação do ministro LUIS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA, antes de transformado em lei.

Na sua regular sistemática, o novo diploma legal, define crimes até então ainda não previstos, agrava penas e altera o processo de julgamento dos delitos, tornando obrigatório o recurso do Ministério Público ao Superior Tribunal Militar.

O Decreto-Lei n.º 510 amplia a área dos crimes previstos na **Lei de Segurança Nacional** e adota normas processuais sensivelmente agravadas, como as indicadas pelo Art. 156 do Código de Justiça Militar, num plano onde não se admitem preceitos secundários e muito menos conclusões não derivadas das circunstâncias.

II — No corpo do Decreto-Lei n.º 510, como em grande parte no Decreto-Lei n.º 314, estão abrangidos como **capitulados** com ênfase aqueles delitos que a doutrina da **Raison d'État** impôs pelo significado histórico, desde o aparecimento das **nações nacionais, soberanas e independentes**.

Como no período **pós-medieval**, hoje os Estados **soberanos**, buscam a sua emancipação de alguns **impérios universais**, e contra também as possíveis intervenções de outros Estados, levantando barreira de garantias contra as violações da **sua ordem interna**.

Aproximando a **lei da liberdade**, harmonizando ambos os **conceitos**, JAMES WILSON, Juiz da Cômte Suprema dos Estados Unidos, professor na Faculdade de Filadelfia, ainda em meados do século dezoito, clássico da escola natural, assim escrevia:

“Sem **liberdade**, a lei perde a sua natureza e o seu nome, tornando-se opressão. Sem **lei**, a liberdade também perde a sua natureza e o seu nome, passando a ser licenciosidade”.

A **história maior**, da cultura, no campo do **jurídico**, não será apenas das **idéias filosóficas**, mas das idéias filosóficas que se transformaram em **cânones políticos**.

Só essa **história** dá com exatidão, sem o que o **entendimento** não será completo, o motivo das **nações modernas** se reguardarem quanto aos **problemas** que se conflitam numa **sociedade organizada** em função do deslocamento do **poder político**.

Essa **história maior**, não de simples seqüências episódicas, enfoca critérios de **política prática** adequada à meios também práticos de **escravização**, onde nossa época se iguala ao passado numa herança que não preserva os **valôres herdados**.

III — Não concordamos com CATLIN que a chamada **nossa época** seja diferente das **épocas anteriores**, apesar dos sistemas políticos tão diversos e tão diversificados, porque tão somente “**a competição feroz pelo poder**” identifica os **blocos políticos** tanto nos séculos passados como neste século vinte.

A **política**, mesmo como **ciência** que é, não esquece a **economia**, fôrça que isola as nações acentuando essa “**luta pelo poder**”, não isola tanto que não possa interferir na própria **política** dando-lhe rumos imprevisíveis.

Concordamos, no entanto, com CATLIN, quando afirma que “**o poder mal sucedido não é poder**”, porque considerando que os **núcleos de pressão** sempre existiram não se pode não considerar a **influência deles** no plano internacional.

Quando se fala em **bloco soviético** não se fala numa **abstração** acadêmica ou doutrinária, mas numa política cuja fundamentalização

se encontra na **natureza do poder** centralizado e bem sucedido pelas idéias que propaga.

IV — À medida que as nações de **menos poder** político e econômico se sentem ameaçadas, elas reagem da mesma maneira que as nações de **mais poder** criando condições de sobrevivência que são naturais aos homens e às sociedades.

O instinto natural de **agressão** torna-se correlato ao instinto natural de **conservação**.

Sòmente numa **sociedade perfeita**, numa república sonhada pela utopia, seria possível evitar que os **condicionamentos sociais** não influíssem na orientação política dos govêrnos que se diferenciam substancialmente.

Nessa **diferenciação**, condicionada às implicações de religião, de raça, de língua ou de história mesmo, está o motivo dos **choques políticos** entre as **unidades isoladas de poder** que juntadas integram a **comunidade internacional**.

A razão política da **segurança nacional** reside na verdade de que os **acontecimentos externos** influem nas sociedades nacionais e nos indivíduos, tornando precárias as linhas de defesa que mantém **certas nações** soberanas e independentes.

V — Evidente que o homem milionário não procura adquirir mais riquezas para melhor comer ou melhor viver. Procura adquirir mais riquezas para aumentar a **soma de poder**, em consequência de fôrça, de prestígio, de domínio sôbre os semelhantes.

Assim, também, com as nações.

A **dialética marxista** transferiu o instinto da **ambiçãõ individual** para as sociedades políticas adotando o **determinismo materialista** como fatal para legitimar posições que justificam hoje a **luta pelo poder total**.

Os homens gostam do **poder** e assim também as nações, mas **poder** que seja **dominador** por excelência sem as limitações que freiem as pretensões de liderança.

Não usam os homens, como não usam as nações, a lógica da **liberdade**. Tornam em **franquia** para tôdas as conquistas o que julgam ser **liberdade**, para oprimir ou dominar.

Eis porque **tôdas as nações sem exceção**, pequenas, médias ou

grandes, **fecham as suas fronteiras políticas**, algumas delas dentro de regimes de opressão e tirania, por não admitirem a **liberdade da servidão** como forma de governo.

Ainda que pareça contraditório, mas a contradição não é só **brasileira**, as leis de **segurança nacional** historicamente como na atualidade são peculiares a todos os países, envolvendo delitos de opinião e de propaganda subversiva.

VI — É um erro supor que os Decretos-Leis n.ºs. 314 e 510, tal como estão rigidamente formulados, aproximando a **autoridade** da força e do **poder político**, sejam documentos ou diplomas somente assim no Brasil editados.

Legislação política onde o **poder social da autoridade** é ilimitado, temos exemplo nos **países socialistas** onde os controles legais existentes são **orgânicos** na extensão de toda vida individual e comunal.

Uma **minoria**, controlando pela propaganda a **maioria**, contraria o bom senso dando margem à soluções que nunca serão as melhores no entendimento do que seja uma **democracia**.

SOBERANIA: ALTERAÇÕES NA LEI DE SEGURANÇA

I — O resultado de tudo isso é que a **soberania**, na história política de todos os tempos, onde quer que resida esse **poder de soberania nacional**, é uma noção conceitual considerada importante para que sobrevivam Estados e **governos nacionais**.

A realidade **social** e a realidade **jurídica**, a necessidade da **organização política**, caracterizam as nações como **fenômenos naturais** determinados no espaço e no tempo.

Uma nação, porém, não vive sem uma **forma de governo**, sem o Estado, sem normas de **direção política**.

Quanto ao **Estado**,

“é uma organização compulsória no sentido de que usa a coação e a força para a sanção de suas leis, porque é uma organização compulsória em outro sentido, o de que suas leis devem aplicar-se a todas as pessoas que vivem num determinado território, queiram ou não apoiar o Estado”,
como bem expõe A. D. LINDSAY.

II — O Estado moderno tem de se ocupar da **segurança interna** como indispensável à existência da **soberania**, pois do contrário es-

taremos no caminho contraditório de um Estado **mundial** sobrepondo-se às verdades históricas e culturais.

Já é tempo de saber-se que depois do **século dezesseis** o absolutismo deu lugar aos governos **constitucionais**.

A questão de **autoridade** politicamente **constituída**, é uma questão de **soberania**.

Onde não há **soberania**, não há livre governo e nem **auto-determinação** de povos e nações.

Entre os países que mais prezam a sua **soberania**, observadas as respectivas **formações constitucionais**, estão quatro delas como a Rússia, a China, a Iugoslávia e Cuba.

Porque o Brasil seria diferente?

III — Se a igualdade e a liberdade estão concebidas em termos de **representação democrática**, a tarefa do Estado será oferecer condições ao exercício delas (igualdade e liberdade), dentro de um padrão mínimo de **segurança política**.

Os que divergem, as minorias, divergir podem, sem que se violentem as **relações sociais comuns**.

O direito de pensar, de divulgar opinião, o direito de comunicação social, **não permite que se permita** a notícia falsa, tendenciosa, deturpada, perturbando a **ordem pública** ou expondo a nação aos perigos de uma **crise provocada**.

Depois de 1930, passada a fase do Estado **demo-liberal**, com a nação sensibilizada pela emoção continuada dos acontecimentos internacionais, a **legislação brasileira** acompanhando outras legislações, sempre procurou bem definir as **obrigações** do Estado com respeito à tutela dos **direitos políticos**.

À essa legislação brasileira, hoje histórica, pertencem o Decreto-Lei n.º 383 **vedando a estrangeiros a atividade política**, como diploma indispensável a uma época convulsionada.

Há que lembrar também o Decreto-Lei n.º 431 definindo princípios contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social.

Outro Decreto-Lei n.º 4.166 dispunha sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra os bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil.

E ainda o Decreto-Lei n.º 4.776, de 1.º de outubro de 1942, **definindo os crimes militares e contra a segurança do Estado.**

IV — Com essas **seqüentes alterações** apenas atendeu o Brasil **circunstâncias fortuidas que se tornaram permanentes**, provendo o Estado de **poderes legais** para agir na **sua própria defesa** e das **instituições nacionais.**

Com respeito à análise política, o **constitucionalismo**, se conjugado com o princípio da **autoridade** e do contróle governamental, é sempre **autoritário**, ou mesmo discricionário na sua forma legítima de expressão legal.

Limitada à pureza dos **direitos constitucionais**, a autoridade do **poder político** não pode jamais interferir se também estiver limitada para impôr restrições à vontade das minorias.

As fraquezas democráticas (inexistentes nas Repúblicas Populares Socialistas) abalam a **soberania estatal**, marcando **crises** de guerra interna e de subversão revolucionária.

V — Pela sua natureza, a autoridade política numa **democracia liberal**, não tem condições para obrigar as **minorias** ao respeito à vontade das **maiorias.**

Por outro lado, num regime **demo-liberal**, as **maiorias** apoiadas num governo fraco, também não possuem condições para deter ou limitar as manifestações das **minorias** atuantes.

Na **terminologia soviética** o governo de DE GAULE seria uma **ditadura**, ao passo que o governo de STALIN se comparado teria sido apenas uma ditadura constitucional representativa, com base numa democracia de governo popular.

O exemplo infalível vem de Roma, da velha antiga Roma. Onde a **ditadura** na República Romana era "constitucional limitada", com ilimitados poderes de emergência.

Convencionalmente, qualquer nação chamada democrática, deve defender-se contra as subversões da ordem apoiando-se nas **limitações constitucionais.**

Mas só **convencionalmente**, porque sem **leis específicas** não há ordem política continuada ou sequer permanente, muito menos instituições normais com assento na ordem pública.

VI — Com a edição do Decreto-Lei n.º 510, dando nova redação à Lei de Segurança Nacional, de acôrdo com a justificação de motivos do ministro GAMA E SILVA, acelera-se o processo judicial, permite-se um maior sigilo na apuração dos fatos delituosos e amplia-se a área dos atos que, **“atendendo à natureza e gravidade dos mesmos”**, levaram a nação a capitulá-los como **“atentatórios à segurança nacional”**.

Ambos os diplomas **se completam**, o Decreto-Lei n.º 314 e o Decreto-Lei n.º 510, com a fixação de uma **unidade de meios** que corresponde a uma **unidade de fins**.

As alterações havidas, de processo e punibilidade, quanto à divulgação de notícias, quanto à propaganda subversiva, quanto à suspensão dos direitos políticos, constituem capítulos para à parte serem examinados na sua hermenêutica.

LIBERDADE DE OPINIÃO E DELITO DE OPINIÃO

I — O objetivo **determinante** de ambos os diplomas não é para vencer uma **guerra revolucionária**, mas destruir a vontade e a disposição de resistência do adversário, e dominá-lo, com ou sem guerra.

Uma **democracia pura**, se é que existe um regime de **pureza política**, apesar dos seus méritos louvados na doutrina, sofre **constitucionalmente** como sistema, especialmente em épocas de comoção internacional, correndo riscos que só podem ser levados em conta enquanto permanece como **sociedade aberta**.

Sabemos que a **história da política** é, em grande parte, a história entre Estados, que comumente representam **grupos de interesses nacionais**, capazes de exercer ou levar à pressões, internamente ou pelo exemplo de outras nações.

Não é de esperar que os **Estados-nações**, mesmo unindo nacionalidades diferentes, como no caso da Rússia ou da Inglaterra, apesar das distinções nacionais que existem entre êles, **se possam desarmar** deixando sem proteção as **instituições básicas**.

A premissa está em que sendo a sociedade política nacional um Estado **soberano**, tem necessariamente de desfrutar **independência** sem qualquer subordinação, influência, limitação, em favôr de pretensões alheias à vontade da nação.

II — LINDSAY, escrevendo sôbre o Estado e a **fôrça do direito**, torna claro:

1.º — Nenhuma comunidade pode viver sem leis;

- 2.º — O Estado garante e mantém a lei, isto é, governa;
- 3.º — Devemos obedecer ao Estado porque devemos apoiar a lei.

Importante, portanto, é a técnica dos meios. Os governos sobreviverão ou não na medida em que atendam ou não às necessidades sociais.

Na prática, o problema perene, histórico, das formas de governo, tem sido a **segurança interna**.

A ligação entre a **política** e o **crime**, da literatura bem sucedida divulgando pornografia, a liberdade de imprensa, rádio e televisão, são verdades que o Estado não pode ignorar sob pena de concorrer para o desordenamento social.

III — Os diplomas que se **completam** (Decretos-Leis n.ºs. 314 e 510) nada inovam com respeito às **guerras revolucionárias**, inspiradas numa ideologia, ou auxiliadas do exterior, mas sobretudo o Decreto-Lei n.º 510 se preocupa com as questões atinentes à “guerra psicológica adversa”.

O emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psico-social e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros, **ou amigos**, “contra a consecução dos objetivos nacionais”, é a tônica geral comum de ambos os Decretos-Leis.

Quanto ao Art. 14, do Decreto-Lei n.º 314, teve a sua redação bastante alterada.

A anterior passa a constituir o § 1.º, com igual pena. A nova é de maior amplitude, definindo como crime “divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor o povo com as autoridades constituídas”.

Os §§ 2.º e 3.º também são novos, impondo que à pena de **perda da liberdade** se acrescente a **multa**.

IV — A Tchecoslováquia, não obstante lei de 25 de outubro de 1933, bem antes da dominação soviética, possuía mandamentos iguais aos de agora, que não aplicados pela fraqueza contra a subversão, permitiu a invasão que veio do exterior.

Por essa lei, sociedades políticas contrárias aos interesses do regime, podiam ser dissolvidas sofrendo os seus membros restrições na sua liberdade, inclusive com a correspondência postal e telegráfica permanentemente submetida à censura oficial.

Aos membros das organizações subversivas, pela prática na divulgação de notícias subversivas, podia ser-lhes decretada a expulsão ou residência fixa durante determinado período, sob rigorosa vigilância policial.

Quando deputados ou funcionários, perdiam automaticamente os mandatos e os cargos, tornando-se incompatibilizados para o desempenho de qualquer função pública pelo período de três anos após a dissolução da sociedade subversiva.

V — Neste século, a Constituição da Irlanda, de 1937, pelo seu Art. 40, § 6.º, **foi pioneira, quando** dispunha:

“O governo vigiará por que os órgãos da opinião pública, tais como o rádio, a imprensa e o cinema, ressalvada a sua legítima liberdade de expressão, não sejam utilizados para solapar ou ofender a ordem pública, a moralidade ou a autoridade do Estado”.

Na Inglaterra, há o exemplo também pioneiro do “**Public Order Act**” de 1936, por onde se constitui delito fazer propaganda política de caráter subversivo, incluindo-se além desse tipo de propaganda,

“proferir publicamente, ou em reuniões públicas, ameaças, injúrias ou insultos com o intuito de perturbar a paz ou que sejam, pelo seu simples enunciado, capazes de perturbá-la”.

Mas Irlanda e Inglaterra são países de democracia **liberal**, muito mais **liberal** que o sistema adotado pelos Estados Unidos, havendo no comportamento comum dos indivíduos uma certa solidariedade histórica que jamais aqui foi bifronte.

VI — Como proteção contra o receio de **eventos subversivos**, as Repúblicas Socialistas Populares, inelutavelmente ligadas às experiências passadas quando as representações eram auto-suficientes, não se permitem hoje ao luxo de **leis estáticas** cujas regras não encontrem contrôle efetivo ou violento.

Nas Repúblicas Socialistas não são as “**restrições legais**” que prevalecem: são as **proibições rigorosas** assentadas numa **moral po-**

lítica do regime onde os mandamentos passam a ser parte de um **código** de normas irrecorríveis.

Bem ao contrário da **legislação brasileira**, onde os princípios gerais formulados apenas reconhecem o que possa acontecer, nos países **sovietizados** não há licença para que se provoquem opiniões, se alimentem emoções, ou se empregue qualquer tipo de propaganda não permitida, porque são fatos que o Estado pune pela simples presunção da existência deles.

Dispositivo probante contraditório é o do Art. 125 da Constituição da URSS, assim traduzido:

“Conforme os interesses dos trabalhadores e com o fim de consolidar o regime socialista, a lei garante aos cidadãos da URSS:

- a) a liberdade de palavra;
- b) a liberdade de imprensa;
- c) a liberdade de reunião;
- d) a liberdade de desfiles e de manifestação nas ruas”.

Muito bem. Tudo isso, inscrito no Capítulo X, **Direitos e Deveres Fundamentais do Cidadão**, é possível como **direito** não contrariando o “**interesse dos trabalhadores**” e os fins de consolidação do regime socialista.

Até aí está certo ainda.

Ao final, porém, desse dispositivo, seria real, sincero mesmo, caso o Estado, para o uso dos **direitos enunciados** ou declarados, não fôsse quem colocasse à “disposição dos trabalhadores” e de suas “organizações”, papéis, edifícios públicos, meios de comunicação “e outras condições materiais para o exercício” deles.

VII — Na Rússia, sem limitações, muito menos restrições, no que tange aos **direitos individuais**, toda política é, por natural, uma **política do poder**.

Todo esquema de **contrôle**, sobretudo de **contrôle mental**, busca suporte na **coação** anterior ao **ato**, anterior ao **fato**, dentro em padrões de **convencimento institucionalizado**.

Embora o impulso de liberdade seja instintivo, no sentido de exteriorização do pensamento e divulgação dêle, a **vontade individual** jamais prevalece em conflito com a **estatal**.

Potencialidade, fôrça, domínio, influência, missão social, interesse do Estado, regime, instituições, razão moral, tudo isso se resume na **unidade dos fins políticos**.

VIII — Lembrando novamente a Tchecoslováquia, desde a Constituição promulgada em 9 de junho de 1948, televisão e rádio-difusão constituem "**direito exclusivo**" do Estado.

Na Iugoslávia, a Constituição votada em 15 de fevereiro de 1946, declara ilegal e punível "o uso dos direitos cívicos com o fim de modificar pela força a ordem constitucional".

Nos países socialistas, em se tratando de direitos individuais, do direito de opinião ou de **divulgar notícias**, a lei é um **muro**, ou uma cêrca fechada, com o objetivo de preservar os direitos que são **mantidos** pelo Estado.

O respeito das regras políticas numa **sociedade socialista** depende muito da **segurança** de que tais regras serão respeitadas pelos demais em consenso geral.

Quando essa **segurança** não existe, tal e qual nos países ocidentais, quando não há uma legislação para proteger a **ordem instituída**, o Estado se desintegra.

Em matéria de **segurança**, interna ou internacional, não há nação que não se identifique com as outras nações, para definir aquilo que é **legalmente obrigatório** nos limites daquilo que é **legalmente permitido**.

PROPAGANDA SUBVERSIVA, PROCESSO E JULGAMENTO

I — O Art. 39 e seguintes do Decreto-Lei n.º 510 constitui propaganda subversiva, com a fixação penal:

"I — A utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda da guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária;

II — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III — o comício, reunião pública, desfile ou passeata;

IV — a greve proibida;

V — a injúria, a calúnia ou difamação quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;

VI — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.

Parágrafo único — Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional.

Art. 40 — Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar, ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas, ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror.

Art. 41 — Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Decreto-Lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores.

Parágrafo único — A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 42 — É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, com um a dois terços da pena prevista para o crime consumado”.

Esse Art. 39, corresponde, em parte, ao Art. 38, do Decreto-Lei n.º 314. Da mesma forma o Art. 40 reproduz o Art. 41, acrescentando a palavra “terror” após “destruição”.

II — Partindo do Art. 44 do novo Decreto-Lei n.º 510, reformula-se, de maneira quase total, todo o processo e julgamento dos crimes contra a segurança nacional.

Exemplos comparativos em destaque:

O Art. 44 adapta o Decreto-Lei n.º 314 ao Ato Institucional n.º 6, que excluiu da apreciação do Supremo Tribunal Federal as decisões do Superior Tribunal Militar, relativas aos crimes contra a segurança nacional.

O Art. 48 incorpora o Art. 150 do Código de Justiça Militar à Lei de Segurança Nacional, o qual preceitua: “A prisão preventiva será decretada por ordem escrita, podendo, nos casos urgentes, ser determinada por via telegráfica, ou por qualquer modo que torne certa a sua decretação”.

O Art. 61 torna obrigatório o recurso, por parte do Ministério Público, do despacho do Auditor que rejeitar, no todo ou em parte, a denúncia, bem assim da sentença absolutória.

Esse dispositivo do Art. 61 é inteiramente novo, pois não constava no corpo do Decreto-Lei n.º 314.

O Art. 62 altera o anterior de n.º 50, que dizia que a suspensão dos direitos políticos, por 2 a 10 anos, daqueles condenados a mais de 2 anos por crime contra a segurança nacional, dar-se-ia por sentença do Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República.

Obedecia-se, no caso, repetindo, o disposto no Art. 151, da Constituição de 1967.

Pelo atual Art. 62, do Decreto-Lei n.º 510, a suspensão dos direitos políticos independe do Supremo Tribunal Federal, embora seja omissivo e não especifique, com a clareza que seria necessária, quem a decretará.

III — É de considerar que o Art. 2.º do novo Decreto-Lei n.º 510 revoga os §§ 1 e 4 do Art. 63 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a manifestação do pensamento.

O dispositivo revocatório envolve incitamento, propaganda de guerra, ofensa à moral pública e aos costumes, preconceitos de raça e subversão da ordem política e social.

A suspensão dos direitos políticos é consequência do Art. 62 e seguintes do Decreto-Lei n.º 510, tornando não admissível a suspensão condicional da pena e dispondo que a pena privativa da liberdade

“será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz, mas sem rigor penitenciário”.

Dois pontos estão bastante claros:

— o livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação militar;

— são inafiançáveis os crimes previstos neste mesmo Decreto-Lei.

IV — Na **Exposição de Motivos**, o Ministro GAMA E SILVA, resalta que o projeto encaminhado à sanção presidencial dando nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 314,

“aperfeiçoa o sistema atualmente em vigor, tendo em vista dúvidas suscitadas na apreciação judiciária de fatos prejudiciais à segurança interna, integrada na segurança nacional”.

Reitera, de maneira taxativa, que a experiência veio demonstrar a necessidade de ser modificado “todo o capítulo que regula o processo dos crimes contra a segurança nacional e a ordem política

e social, **resguardando a apuração dos fatos, imprimindo maior celeridade ao processo e escoimando-o de impropriedades já assinaladas pela jurisprudência**".

Alarga, assim, o Decreto-Lei n.º 510, os limites da ação controladora do Estado, incorporando no seu **todo orgânico**, o pensamento histórico, a experiência no procedimento e a legislação anterior concernente à segurança interna e nacional.

SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

I — Com o Decreto n.º 62.803, de 3 de junho de 1968, conforme o Art. 83, **ítem II**, da Constituição e do disposto no Art. 3.º, letra **b**, do § Único, do Art. 146 do Decreto-Lei n.º 200 e, também, do Decreto n.º 61.341, organizou-se um **sistema nacional** de segurança extensivo à **ordem administrativa interna**.

Por êsse diploma, que está acompanhado do seu respectivo **regulamento**, cria-se o serviço de **informações dos Ministérios Civis** com a criação das **divisões de segurança**.

As Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis, ficam sendo órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional, subordinadas diretamente aos respectivos Ministros de Estado e "destinam-se ao estudo de assuntos de interesse da Segurança Nacional, no âmbito das atribuições dos seus Ministérios".

Pelo que fica disposto, as DSI, colaborarão estreitamente com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações, "aos quais prestarão tôdas as informações que lhes forem solicitadas".

II — A **competência** é aquela do Art. 2.º do Regulamento, para a **elaboração** de planos, **execução** de planos e **planejamento**, cadastrando-se os recursos necessários ao fortalecimento do **poder nacional**.

No que se refere às **informações**, cabem aos DSI fornecer dados, colaborar na formulação de planos, cooperar na execução deles "e de outros encargos recomendados, no campo das Informações, pelo Serviço Nacional de Informações".

Podem os Ministros de Estado atribuir às DSI, outras missões obrigatoriamente referentes à Segurança Nacional e às Informações, "coerentes com as finalidades do órgão".

As informações e tarefas solicitadas às DSI pela Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e pelo Serviço Nacional de Informações, "**terão alta prioridade**".

III — As **Divisões de Segurança e Informações** dos Ministérios Cíveis (DSI) se estruturam **administrativamente** em sub-órgãos auxiliares, como **Direção (D/DSI)**, **Assessoria Especial (AE/DSI)**, **Seção de Informações (SI/DSI)**, **Seção de Estudos e Planejamento (SEP/DSI)** e **Seção Administrativa (SA/DSI)**.

Cabe à **direção** das DSI: planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades da Divisão.

É finalidade da **assessoria especial**, mediante constituição de **grupos especiais**, fazer o levantamento de dados e informações setoriais, afim de serem verificadas as "deficiências e vulnerabilidades na área do Ministério".

À **seção de informações** fica a incumbência de obter informações gerais de interesse do Ministério, como estabelecer e fiscalizar a execução das medidas de **contra-informação** para a área de ação do respectivo Ministério.

À **seção de estudos e planejamento** compete realizar estudos de assuntos de interesse da Segurança Nacional, colaborar na elaboração do Plano articular de Segurança Nacional e colaborar no planejamento da Mobilização Nacional.

Quanto à **seção administrativa** é do seu mister executar os trabalhos de Secretaria, de documentação e arquivo, controle financeiro e de serviços gerais.

IV — Os órgãos da **administração indireta**, como as autarquias e as sociedades de economia mista, designarão sempre um elemento da direção, para manter estreita ligação com a DSI do respectivo Ministério.

Os organismos de segurança, quando existentes na estrutura das entidades de administração indireta, ficarão encarregados dessa ligação.

O que se pretende, com o ordenamento exigível em lei, nada mais é que a **estreita colaboração** no sentido de uma **unidade** entre órgãos e órgãos auxiliares da administração pública.

V — Em obediência ao Decreto n.º 62.803, os Ministros de Estado poderão expedir normas complementares gerais para o funcionamento das DSI, fixando a orientação geral a ser seguida nos assuntos referentes à Segurança Nacional.

Com essas **normas complementares gerais** se estabelece as prioridades de trabalho, em consonância com as instruções da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Os estudos e pareceres elaborados pelas DSI que encerrem conclusões opinativas, parciais ou não, e recomendações de medidas a serem adotadas, só deverão ser dados ao conhecimento dos demais órgãos subordinados ou vinculados, após aprovação do respectivo Ministro de Estado.

VI — Todas as organizações oficiais da União subordinadas e vinculadas a cada um dos Ministérios, serão obrigadas a fornecer, às DSI respectivas, dados, informações e esclarecimentos, observada a regulamentação para **assuntos sigilosos**.

Os documentos de classificação **sigilosa**, somente poderão ser divulgados por autorização superior ou mediante autorização expressa da autoridade que o expediu.

Os dados e informações solicitados pela Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e pelo Serviço Nacional de Informações, serão fornecidos diretamente, respeitadas as prescrições inerentes ao Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos.

Todo documento encaminhado à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, para apreciação, deverá ser acompanhado de estudos e parecer da DSI que o remeteu, levando em conta os aspectos do interesse do Ministério respectivo.

MEDIDAS DE SEGURANÇA E PUNIBILIDADE

I — Tanto no Decreto-Lei n.º 314, como no de n.º 510, há profunda correlação entre o **problema da pena** e o **problema da medida de segurança**, não obstante as alterações havidas.

Assim, para o juiz aplicador da **pena**, dentro da normalidade do processo, procurou-se atender a sua finalidade, a motivação da **pena**, como a necessidade jurídica do castigo.

Para isso teve o **legislador** que atender os fatores da **criminalidade política**, e nesses fatores, face à **ciência penal**, distinguir os **subjetivos** e os **objetivos**.

Entre os **subjetivos**, os fatores morais, de comportamento, por assim dizer os fatores **psicológicos**.

Entre os **objetivos** os fatores chamados **sociais**, de envenamento do ambiente social para a subversão.

II — Não podia, portanto, o **legislador**, como acontece em outras legislações, despreocupar-se da **prevenção cautelar**, cuidando apenas do **crime já materializado**.

Lançou, também, suas vistas para o futuro, considerando o fato acontecido, que para trás ficou, como possível de ser repetido, ou novamente perpetrado.

Nas legislações mais avançadas na defesa das instituições, a **pena** se deve relacionar com um princípio de **justiça**, princípio indispensável à boa harmonia social.

Evidentemente, no mundo de hoje, a tutela do Estado, é sobretudo **preventiva**, e muito menos **repressiva**.

A **pena**, por ela própria, como conceito, não surge para ser aplicada, mas surge como o caráter de **prevenção**.

Não se cuida, em **direito político**, de simplesmente **reprimir**, mas de estabelecer meios de **prevenção** à **repressão** como medida de segurança.

III — A Lei de Segurança Nacional, bem interpretados os Decretos-Leis n.ºs. 314 e 510, exige dois pressupostos para a aplicação das medidas de segurança:

— a prática de um fato, através de um ato, definido como crime;

— a periculosidade do agente, provocando condições para a alteração da ordem pela subversão.

A **pena**, na sua expressão de castigo, trás como essencial, a **verificação da responsabilidade** do agente.

Quando o Art. 36, do Decreto-Lei n.º 510, proibindo que se mantenha organização **tipo militar**, estabelece a **pena de reclusão** “de 1 a 3 anos para os cabeças, reduzida de metade para os demais”, outra coisa não pretende que **verificar responsabilidade**.

IV — Prevê a atual legislação brasileira os casos que extovertem situações perigosas, aceitando uma periculosidade presumida para a aplicação das medidas de segurança.

Averiguar essa periculosidade, no entanto, não é papel do Estado, pois caberá ao Juiz dentro da **certeza processual**, em razão dos motivos e circunstâncias do delito político.

É bem verdade que não pode o magistrado afastar-se das **normas** e **penas** aqui estabelecidas, para fugindo às determinações legais exercer competência discricionária.

O crime **em si** não é da essência das medidas de segurança do Estado, mas um pressuposto de que essa segurança possa estar ameaçada e as instituições em perigo.

O importante, para a segurança pública ou para a liberdade individual, está na caracterização do fato delituoso pelos seus pressupostos legais.

V — Na íntima **conexão** entre o crime praticado e as medidas de segurança nacional, a **pena** aparece como **resultado** para o Juiz **seu único aplicador**.

Como regra geral, na prática constitucional e na boa doutrina, a **pena** é exclusiva atribuição judiciária.

Nos períodos excepcionais, como êste da vigência do Ato Institucional n.º 5, **quando a lei manda** as medidas de **segurança política** podem ser aplicadas **jurisdicionalmente**, pois são medidas de **polícia política** e se aplicam pela **administração**.

Exemplos existem desde o Império Romano, na Idade Média e na Época Contemporânea. Em nosso tempo, a totalidade das nações, não agem de modo diverso em obediência a um sistema de **codificação penal** que se universalizou.

VI — Dentro dos **Códigos Penais** vamos encontrar várias situações de defesa contra crimes que atentam contra a existência política dos **Estados**, contra a independência e a integridade das **pátrias**, contra o livre exercício dos **poderes políticos** ou contra a segurança interna das nações.

Conspiração, sedição e ajuntamento ilícito, resistência, desacato, atentados contra chefes de govêrno, desobediência coletiva às leis, **entre outros** são delitos consagrados e coincidentes na totalidade das codificações modernas.

A **responsabilidade penal** continua a ter por fundamento a **responsabilidade moral**.

Sem o postulado da **responsabilidade moral** também os **crimes políticos** inexisteriam para dar lugar ao autoritarismo estatal, ao arbitrio do poder político dominante.

VII — A Lei de Segurança Nacional, como tábua de crimes e leis penais, na **aplicação da pena** oferece ao Juiz uma grande margem de apreciação.

Entre o mínimo e o máximo, o Juiz poderá graduar a quantidade da pena, de acordo com o ato-fato, os motivos determinantes, as circunstâncias e as conseqüências do crime.

Poderá, individualizando a pena, adotar o critério quantitativo que lhe pareça mais justo ao caso concreto, inclusive está claro impôr a absolvição.

O princípio da **legalidade** na conceituação formal do crime e na cominação da pena, obedece na Lei de Segurança Nacional os mesmos princípios fundamentais básicos do Código Penal, ou dos Códigos Penais.

VIII — Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal, torna a Lei de Segurança maior a eficiência preventiva da sanção penal impondo inovações com o aumento das espécies classificáveis e modalidades de procedimento criminal.

Ao configurar classificando como **espécies** a incitação, a devastação, o terrorismo, certamente cuidou de dar maior ênfase à **legítima defesa social** para a **defesa da sociedade ou do Estado** quando injustamente atacado ou ameaçado.

Coincidindo, repetimos, com a totalidade das codificações modernas, a Lei de Segurança Nacional adotou uma política em **matéria penal**, por onde a **autonomia da vontade humana** não pode se sobrepor aos interesses da sociedade e da nação.

Ao **direito penal político**, como às demais disciplinas jurídicas práticas, não interessa face ao **processo histórico** e diante da experiência com as coisas humanas, aceitar a **vontade** de agir e proceder como uma **vontade absolutamente livre**.

As medidas de **segurança política**, seja na Rússia ou nos Estados Unidos, no Brasil ou na Suíça, limitam a liberdade individual e de grupo e tem como objetivo a **prevenção**, impedindo material e diretamente a prática das ações subversivas.

LIBERDADE DE PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

I — Certamente, não há como deixar de lembrar, no conjunto da **legislação brasileira**, a Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que trata da liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

Para NELSON HUNGRIA ela veio para "extirpar da órbita jurídica brasileira a lei capenga e caolha que, sob o n.º 2.083, datada

de 12 de novembro de 1953, cuidava dos abusos da liberdade de imprensa com critérios praticamente asseguratórios de sua impunidade, à feição do já inteiramente superado radicalismo de ÉMILE GIRARDIN, segundo o qual **imprensa sem impunidade é imprensa sem liberdade**".

Logo no seu Art. 1.º declara a lei n.º 5.250:

"É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer".

No § 1.º, do Art. 1.º, está implícito que "não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe".

II — Basta citar aqui, para melhor esclarecimento, outra vez a opinião de NELSON HUNGRIA:

"A lei n.º 5.250, diversamente da defunta lei n.º 2.083, não é o braço de correção. À parte um ou outro senão de somenos importância, sente-se nela a hábil e segura mão de quem entende do assunto versado. Foram evitados ou corrigidos todos os erros, desvios e aberrações da lei revogada, que há de ficar no museu da legislação nacional, como um autêntico produto teratológico".

O legislador de 1967, dentro em pensamento objetivo, teve o cuidado de aproximar a **nova lei**, "tanto quanto possível, dos moldes e normas da lei penal comum, de modo a conjurar o contraste, estabelecendo no seio da legislação brasileira insuportáveis dissonâncias".

III — O que se finalizou reprimir são os **abusos** no exercício da liberdade da manifestação do pensamento e informação, impondo-se a mesma penalidade da **lei penal comum**, no sentido de evitar a publicação ou divulgação de notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados.

Antecipou a Lei n.º 5.250 o que firmado agora está no Decreto-Lei n.º 510, revidando situações que a Lei n.º 2.083 criara, excluindo quase a responsabilidade moral.

Pelo Art. 27, **inciso VIII**, ficou permissível "**a crítica inspirada pelo interesse público**", haja ou não o ânimo de injuriar ou difamar,

possibilitando um justo equilíbrio entre a ofensa e os motivos justificantes dela.

O **direito de resposta** não constitui uma inovação, mas ampara como medida reparatória de danos morais, aquele que ofendido não se possa defender quanto à gravidade, a natureza, e, principalmente, à repercussão da ofensa.

IV — Em se tratando da responsabilidade penal, e dos responsáveis, a Lei n.º 5.250, fixa a autoria em termos que se alargam, possibilitando ao Judiciário no andamento do processo examinar os **atos** que deram motivo aos **atos**.

No Capítulo da **Responsabilidade Civil**, consagrado todo êle à **reparação civil**, não só dos danos morais, senão também dos danos materiais, os responsáveis estão apontados ainda que simplesmente essa responsabilidade seja **culposa**.

V — No Art. 61, e parágrafos, está regulada a apreensão dos impressos de conteúdo criminoso, mediante ordem judicial para prova da existência ou autoria do fato imputado.

Ficam sujeitos à **apreensão** os impressos que contiverem propaganda de guerra, preconceitos de raça ou de classe, como os impressos que tentem promover o incitamento à subversão da ordem política e social, como aqueles que possam ser ofensivos à moral pública e aos bons costumes.

Reconhecida a responsabilidade, a **ação** e o **processo penal** obedecerão o rito estabelecido nas **Seções II e III**, da Lei n.º 5.250, onde os trâmites não permitem delongas desde o momento em que o Juiz despachar a denúncia ou a queixa.

VI — Analisados os Decretos-Leis n.ºs. 314 e 510, posteriores à Lei n.º 5.250, o que se observa é que depois de 1964 há uma séria **preocupação de unidade** tanto para a sistemática da legislação como para a **unidade dos fins legais**.

Na disciplina da liberdade de pensamento e de informação estão fixados **critérios jurídicos** que regulam os princípios da **segurança nacional** com a intenção não de **negar** ou **ferir** o **direito**, mas com a intenção de torná-lo pacífico no seu exercício.

Uma nação como o Brasil, onde as **características geográficas** quebram muitas vezes a **unidade do poder político**, exige como precisa de uma **legislação capaz** de na amplitude do **território nacional**

responder aos problemas que surgirem contra a **ordem pública** e as **instituições**, em razão dos mesmos fins e propósitos.

Os Decretos-Leis n.ºs. 314 e 510 são, convém salientar, duas **leis especiais**, agora numa só **lei especial**.

No seu **proêmio** (Exposição de Motivos) e nos seus **artigos** consta isso iniludivelmente claro.

Não raro, entretanto, sabemos, as **leis especiais** consignam dispositivos de **ordem geral**, ou melhor, de **âmbito nacional**, como também no caso da Lei n.º 5.250.

Os **códigos** sòmente não bastam, como não bastaram para o entendimento da **evolução constitucional**, muito menos para o entendimento do **pensamento político** que é atual sempre. .

QUINTO CAPÍTULO

A Constituição de 25 de março de 1824

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891

A Constituição de 16 de julho de 1934

A Constituição de 10 de novembro de 1937

A Constituição de 18 de setembro de 1946

A Constituição de 24 de janeiro de 1967

"A nossa era é uma era de grandes problemas, que as condições práticas da vida e do mundo apresentam: problemas concretos, nascidos dos fatos, e não problemas de abstração: os mais vastos problemas sociais e humanas, os problemas oceânicos da vida...".

ALBERTO TORRES

"E aos que nos dirigem poder-se-ia dizer: Protegeí a virtude, amparai os homens de espírito, castigai os criminosos e os ladrões, expulsai das assembléias políticas, de tôdas as operações em que devem trabalhar a inteligência e o amor, não sòmente os nulos, mas ainda os intrusos e os falsários; os que só vivem para comer e só tem capacidade para cavar posições: sêde intransigentes, terríveis nesta obra de saneamento moral; e escolhei os mais dignos, os mais capazes, e tudo está salvo".

FARIAS BRITO

"Não sou, nem posso conceber que haja quem o seja, fetichista na imutabilidade dos códigos políticos. As constituições escritas hão de sofrer as alterações que o tempo lhes deva imprimir. O fetichismo é atitude de superstição não peculiar aos homens que pensam".

GILBERTO AMADO

A CONSTITUIÇÃO DE 25 DE MARÇO DE 1824

I — A Constituição Política do Império do Brasil, datada de 25 de março de 1824, documento raciocinado, escrito com lógica, é exclusiva condição do **tempo político**.

Não obstante os **princípios institucionais** tenham sofrido no Brasil o **vício da adoção**, a Carta de 1824 trouxe os primeiros lineamentos de **ordem constitucional**.

Não importa os resultados dela porque a nação **ideologicamente** se libertou da **metrópole portuguesa** constituindo **corpo político**, em comêço **autônomo** e depois **soberano**.

Era preciso que a **nova nação**, mal ou bem **politicamente**, funcionasse **constitucionalmente**.

A Carta de 1824 marcou, assim, desde o início, a existência de um **Estado brasileiro**, com normas de ordem jurídica e natureza social, com **leis** que eram **brasileiras**.

II — Àquela época, ainda não era próprio, falar-se de **segurança nacional**, nos termos em que hoje é conceituada, nas formas em que hoje são postas as questões internacionais.

Nos seus 179 artigos, algumas disposições merecem relêvo, pois tratam no seu conteúdo histórico, da defesa da **soberania política** e das **instituições**.

Residem na Carta de 1824 as primeiras **regras políticas** que incorporadas ao **texto constitucional** amparavam a nação contra as possíveis ameaças internas ou externas.

Já naquele enunciado "**Império do Brasil**", como a "**associação política de todos os cidadãos brasileiros**", está o germe da **emancipação nacional** quanto a outros povos.

Na sua obrigação política, os cidadãos brasileiros formavam **“uma nação livre e independente”**, sem qualquer laço que se opusesse à sua **independência**.

III — O **poder moderador**, Art. 98, era a **“chave de tãda a organização política”**.

Estava delegado privativamente ao Imperador **“como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente”** velasse sãbre a manutenção da independência, o equilíbrio e a harmonia dos demais poderes políticos.

A pessoa do Imperador, como inviolável, não estava sujeita à responsabilidade alguma.

Nomeava os senadores, convocava assembléia geral extraordinária, suspendia magistrados nos casos do Art. 154, perdoava as penas impostas, concedia anistia.

Aprovava e suspendia **interinamente** as resoluções dos conselhos provinciais, na forma dos Arts. 86 e 87.

Prorrogava ou adiava a assembléia geral, dissolvia a Câmara dos Deputados **“nos casos em que o exigir a salvação do Estado”**, conforme o Art. 101.

IV — Com o Art. 178, sábio na sua redação, **ficou uma lição que a história esqueceu**.

Trata êle, na sua definição, daquilo que é **só constitucional**, de ampliar no jãgo das regras políticas a **noção não limitada** dos conceitos que legitimam um govãno.

Está escrito:

“É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais do cidadão: tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias”.

Não era **constitucional**, com a ajuda das **franquias constitucionais**, subverter-se os próprios **princípios constitucionais**, extravazar-se os limites e as atribuições do poderes políticos.

V — O Art. 179, da Carta de 1824, relacionava **direitos** que faziam **responsabilidades**, oferecendo limites contra perturbações da **harmonia social** e invectivações que provocassem **distorsão da ordem** abalando os princípios da **segurança interna**.

Todos os cidadãos, no regime da **carta imperial**, podiam comunicar os seus pensamentos

“por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício dêste direito”.

Também ninguém podia ser perseguido por motivo de **religião**, “**uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública**”.

VI — Quanto aos **poderes constitucionais**, pelo disposto no Art. 179, não podiam **suspender** a Constituição, “**salvo nos casos e circunstâncias especificados**” no § 35.

As exceções, em 1824, por causas que podem ser outras, quase idênticas são às condições atuais, guardadas as devidas proporções de **tempo histórico**, tendem para evitar punindo os **crimes políticos** e os atentados à **ordem constitucional**.

Os casos e circunstâncias, hoje como ontem, estão assim especificados na Carta de 25 de março:

— “Nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem, por tempo determinado, algumas formalidades que garantem a liberdade individual, podendo-se assim fazê-lo por ato especial do Poder Legislativo.

— Não se achando, porém, a êsse tempo reunida a assembléa, e correndo a Pátria iminente perigo, poderá o govêrno exercer esta mesma providência, como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente, quando cesse a necessidade urgente que a motivou”.

Como na maioria das Cartas resguardava-se a nação do **arbitrio**, obrigando-se o **poder político executante** em um e outro caso, remeter à assembléa quando reunida “**uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas**”.

VII — Por motivos que a história brasileira conhece e que os historiadores explicam, baixou-se a Lei de 12 de agosto de 1834, fazendo **alterações e adições** à Constituição Política do Império, nos têrmos da Lei de 12 de outubro de 1832.

Essa Lei de 12 de outubro, constituia-se num “**ato de autorização para reformar a Constituição do Império**”.

Enunciativa a Lei Adicional de 1834 tratava de finanças públicas e de polícia, da organização dos legislativos, de economia nos gastos públicos, do funcionamento dos governos provinciais, sobretudo fortalecendo o **poder central**.

Hoje pareceria inadequado, mas não o é politicamente, o que dizia a Lei n.º 105, de 12 de maio de 1840, procurando interpretar alguns artigos da citada reforma constitucional.

Ao comentador de hoje, voltando aos fatos distanciados pelo tempo, não será fácil entender os **motivos** porque se recriou o Conselho de Estado, com a Lei n.º 234, de 23 de novembro de 1841, com **incumbências** correlatas à Constituição.

No entanto, no Art. 7, fala-se "**sobre abusos das autoridades eclesiásticas**", numa nação cujo regime político adotara a religião **católica apostólica romana**, como oficial.

VIII — Analisada, não em profundidade, mas nos seus objetivos, a Carta de 1824, tendia como a Carta de 1937, para o **fortalecimento coordenado** do poder central.

Nela, na Carta de 1824, estão algumas regras, alguns princípios que isolados pouco valem, mas que examinados no seu conjunto permitem ao Estado impedir as convulsões sociais e políticas.

A tônica da **segurança** interna ou internacional está na **segurança** do próprio **poder constituído**, nos elementos dessa **segurança** contra inclusive as guerras ou revoluções políticas mal sucedidas que aconteceram.

Está, como **princípio político**, na figura do Imperador como **inviolável e sagrada**, no exercício do seu **poder moderador**, não tanto **moderador** quanto **discricionário**.

A CONSTITUIÇÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891

I — Antecedeu à Carta de 1891, o Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889.

Proclamada a República a primeira preocupação foi a preocupação da **segurança interna**.

O Art. 6, do Decreto n.º 1, como outros documentos atuais do nosso tempo, rezava:

"Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública fôr perturbada e onde faltem ao govêrno local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e a

tranquilidade públicas, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apóio da fôrça pública, assegurar o livre exercício dos direitos do cidadão e a livre ação das autoridades constituídas”.

Os textos no seu **contexto**, em se tratando da defesa de **princípios institucionais**, sòmente podem ser apreciados em razão dos **fatos históricos** acontecidos.

Mas uma **razão** é iniludível: o **regime** procurando armar-se contra a desordem ou a violação da ordem, para evitar os atentados possíveis contra a **segurança interna** da nação.

II — Com outros elementos, sob diferentes perspectivas, as **guerras revolucionárias** sempre existiram, não como hoje lastreadas por instrumentos técnicos de maior êxito.

Exageradas que foram as atribuições do Congresso Nacional (Capítulo IV), a nação se organizou em 1891 **politicamente desarmada** para a defesa das instituições que implantara.

Contra as revoluções, as guerras internas, as comoções intestinas, o único **recurso constitucional** estava na declaração do **estado de sítio**, permitido pelo Art. 80 e seu § 1.º.

Não há um só dispositivo, nem com as Emendas de 1926, que possibilitasse a defesa interna, a não ser aquele vago dispositivo do Art. 34, n.º 16, que mandava adotar um **“regime conveniente à segurança das fronteiras”**.

III — Apesar de **liberal**, tal como foi votada, durando quatro décadas, não trouxe tranquilidade para a nação.

Manteve-se por fôrça dos **interesses locais**, pela influência do **partido único**, por uma estrutura fraca mas que era a existente, ou pela **burocratização política** do Estado.

Sòmente o **estado de sítio** sustentando a **burocracia política** não a ordem, prestigiando **governadores** não o regime, impediu o sucesso de movimentos como os de 1922 e 1924.

Por outro lado a falta de comunicações, de aproximação entre populações que se desconheciam, permitiu que o **regime subvertesse o próprio regime**, que a **burocracia política** de alguns Estados dissolvesse a primeira República.

IV — As conseqüências dêsse **desarmamento** político vindo de 1891 chegaram até 1946.

Nunca a nação conseguiu preparar condições capazes de assegurar o efetivo exercício das **franquias democráticas**, nem mesmo capazes de assegurar a pureza do regime representativo.

Falava-se muito em **soberania nacional**, mas somente com a Constituição de 16 de julho de 1934, **conscientizou-se** a tese da **segurança nacional** ainda que de maneira **confusa**, abstrata, inorgânica, em linhas gerais cheia de ambigüidades.

A CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO DE 1934

I — CANDIDO MOTA FILHO, atesta:

“Aliás, quem estuda os processos das repúblicas populares e o que aconteceu em todos os países, o que se está fazendo na Argentina, e na Bolívia o que os programas das organizações comunistas estão espalhando pelo mundo, verifica que não temos, politicamente, uma organização capaz de enfrentar, quer no plano federativo, quer no plano governamental, a ameaça que se faz à nação brasileira”.

Isso foi e ficou dito em 1958 como se fôsse um prognóstico, uma antecipação, uma previsão de acontecimentos futuros, previsíveis através do **processo histórico**.

II — O Art. 122, da Carta de 1934, porém, deu mostras da inteligência do **constituente** de então, quando para dirimir questões entre empregadores e empregados, questões regidas pela **legislação social**, instituiu a Justiça do Trabalho.

Alguns fenômenos oriundos da **situação mundial**, com incidência nas peculiaridades da **situação brasileira**, estavam assinalando **episódios** que se transformavam em **fatos**, como

— o súbito e violento aparecimento do proletariado urbano participando das manifestações de pensamento político;

— a exploração ideológica e política das massas operárias pressionadas por dificuldades econômicas.

O **mal revelado** da Constituição de 1934 foi, sem dúvida alguma, **pretender juntar** num mesmo corpo de **leis políticas**, a herança de 1891 com a verdade social nova, tornando-se em verdadeira **colcha de retalhos** sem qualquer **unidade de sistema político**.

III — Por isso, não teve vida longa, nem podia ter, porque o mundo se **massificava** com o surgimento do **homem massa** em rebelião contra o **homem-indivíduo**, abalando as instituições nacionais e os regimes de **livre consenso** político.

Pretendia o **legislador-constituente** de 1934, ao mesmo tempo que votava um **documento liberal**, fechar as portas da subversão ou da insatisfação, com **alguns dispositivos** que se tornariam **conflitantes** quando confrontados com a **realidade social**.

O movimento de massa, de grupos inspirados por idéias, a **movimentação** dessa massa e desses grupos, desde que atingissem graus mínimos de violência, não seriam nunca solúveis com medidas de apaziguamento judiciário.

No Título VI, da Constituição de 1934, **Da Segurança Nacional**, afirmavam-se **direitos** e **obrigações** cuja catalogação escapava à **natureza dos fins** numa inclinação visível do legislador para misturar conceitos ou desconceituar a noção de **segurança**.

IV — Mas o ponto de partida estava praticamente firmado pelo Art. 159, único artigo de importância no Título VI, com a criação ordenada de um **Conselho Superior de Segurança Nacional** “para tôdas as questões relativas à segurança nacional”.

De importância relativa, leis que lhe fôssem correladas, complementares ou não, jamais extroverteriam a **ambiência política** resultante de crises econômicas, como a crise de 1929, de tão profundos reflexos na vida política brasileira.

V — Não estava a Constituição de 1934, não obstante mandar **estudar as questões relativas à segurança nacional**, preparada para receber o choque de outras influências, ou para se defender da infiltração de idéias que a Itália e depois a Alemanha **exportaram internacionalizando** o poder político.

Com essa internacionalização do **poder político**, para não dizer **universalização**, tanto o **fascismo** como o **nazismo** se impuzeram como **frentes internas** mobilizando pela **subversão** vastas áreas populacionais, grupos econômicos e lideranças partidárias.

O Brasil não ficaria **imune** às fórmulas ou às idéias de longe aqui semeadas, tal era a impotência do regime inaugurado em 16 de julho de 1934, apenas defendido na sua **organicidade** pelo Art. 159 ainda informe na sua determinação política.

VI — Entre o liberalismo herdado e a segurança da ordem pública no plano da vida nacional, precipitou-se pela **agressão ideológica** a transformação do Estado.

Aquele tempo os perigos foram o **fascismo** italiano, o **nazismo** alemão, o **pisuldikismo** polonês e o **falangismo** espanhol, **fôrças** que no **conjunto** criando **fatos** envolviam **dominadoramente** o que restava dos **desarmados** Estados **liberais**.

Tão insegura estava a nação, tão enfraquecido estava o Estado, tão pouco sentido **integrativo** possuíam as **instituições**, tão flagrantes eram as ameaças **sediciosas**, tão fraca a **unidade política** que drásticamente **emendou-se** a Carta de 1934.

VII — O Decreto Legislativo n.º 6, de 18 de dezembro de 1935, reflete como **documento precioso do passado**, nas suas **3 emendas**, a situação de **insegurança** em que se encontrava o Brasil.

Predisposto à **subversão**, entregue aos desencontros **partidários**, esmagado pelos conflitos **externos** na frente **interna**, lutando para se decidir entre **duas direções** políticas, o Brasil procurou defender-se **emendando** a Carta de 1934.

Não bastavam os **recursos constitucionais** inscritos no **Título VI** da Constituição, falhando o legislador-constituente nos seus propósitos de **segurança nacional**.

VIII — Vale transcrever o Decreto Legislativo n.º 6, de 18 de dezembro de 1935:

Emenda 1 —

“A Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da República a declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao Estado de guerra em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no Art. 175, n.º 1, §§ 7.º, 12 e 13, e devendo o decreto da declaração da equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas”.

IX — Reconhecia-se, com essa Emenda n.º 1, a existência de comoção intestina grave com finalidades subversivas, possibilitando a suspensão das garantias constitucionais, numa tentativa de se evitar a desordem interna.

Emenda 2 —

“Perderá a patente e p^osto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber, o oficial da ativa, da reserva ou reformado que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais”.

Não há controvérsia quanto ao sentido da Emenda n.º 2 quando torna claro que elementos das fôrças armadas infiltradas estavam em serviço da subversão.

X — Não só elementos das fôrças armadas, mas elementos do funcionalismo civil também participavam atuando de alguns movimentos que abalavam a nação, dando motivo a outra medida específica de defesa.

Emenda 3 —

“O funcionário civil ou inativo, que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais será demitido, por Decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber”.

Estabelecendo penalidades com a perda de patente e p^osto, com a simples demissão, o Decreto Legislativo n.º 6 **emendendo** a Constituição de 1934, estabelecia **medidas** punitivas de **segurança** declaradas em **lei especial**.

A CONSTITUIÇÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

1 — Essa Carta de 1934 foi, pelo próprio govêrno, declarada extinta em 10 de novembro de 1937.

Os motivos foram:

— “a paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatôres de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos...”;

— “estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente...”;

— “atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo...”.

II — Num exagêro comum no **tempo histórico**, tôda a Constituição de 10 de novembro, em quase todos os seus **dispositivos estatutários**, faz prevalecer o princípio da **segurança interna nacional** como básico da **ordem política**.

Dois **capítulos** se harmonizam: o **Da Segurança Nacional** e o **Da Defesa do Estado**.

Nunca uma Constituição, como **lei política fundamental**, somou no funcionamento dos órgãos constitucionais do regime, tantos **dispositivos autoritários** de segurança interna.

Com a supremacia do interêsse **nacional** sôbre o interêsse **estadual**, o Estado **federal** se fortaleceu na **centralização do poder político**, de maneira inequívoca.

III — Ficou inesquecível o Art. 177, formulado com esta redação:

“Dentro do prazo de sessenta dias a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acôrdo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser a juízo exclusivo do Govêrno, no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime”.

Não bastasse o rigor do Art. 177, a Lei Constitucional n.º 2, de 16 de maio de 1938, ao contrário dos sessenta dias facultados, restabeleceu, **por tempo indeterminado**, a faculdade constante da sua aplicação.

IV — As medidas de **segurança política** não se limitaram ao **corpo** da carta constitucional **outorgada**.

Basta lembrar a Lei Constitucional n.º 1, de 16 de maio de 1938, que mandava aplicar a **pena de morte** para os seguintes crimes capitulados:

— a quem tentasse submeter o território da nação ou parte dêle à soberania de Estado estrangeiro;

— a quem tentasse, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social;

— a quem tentasse subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe;

— a quem tentasse a insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrassem em depósito.

Prevía, também, a Lei Constitucional n.º 1, os casos de desmembramento do território nacional, de provocação de guerra civil, de saque, devastação, incêndio, depredação ou qualquer “atos destinados a suscitar terror”.

V — A Lei Constitucional n.º 8, de 12 de outubro de 1942, **esclarecia** “os Arts. 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro”, para abranger na punição também os membros do Poder Judiciário, “como servidores que são da nação”.

Sòmente muito depois, pela Lei Constitucional n.º 12, de 7 de novembro de 1945, ficou “revogado o Art. 177 da Constituição, restabelecido pela Lei Constitucional n.º 2, de 16 de maio de 1938”.

Ainda vigente a Carta de 1937, com a Lei Constitucional n.º 14, de 17 de novembro de 1945, extinguiu-se o Tribunal de Segurança Nacional, transferindo-se para a Justiça Comum o processamento e julgamento dos crimes que atentassem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado.

A CONSTITUIÇÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 1946

I — Nada há quase para dizer, em se tratando de **segurança nacional**, na vigência da Carta de 1946.

Bem ordenada, desenvolvida em sistemática jurídica nacional, agrupa disposições e textos de boa redação e de melhor interpretação, sem porém substância de estrutura política.

A Constituição Imperial foi mais precavida e cautelosa, como a de 1934 mais objetiva na fixação das suas finalidades essenciais de organização dos poderes estatais.

II — 1891, pelos seus **constituintes**, voltava a inspirar, os **constituintes** de 1946.

A 3.ª República, com a 4.ª Assembléia Constituinte brasileira, realizava obra profundamente liberal para o **tempo**, esquecendo **factos** de guerra e conquistas de **revolução**.

Não obstante as tendências diferentes, como **corpo de unidade política liberal**, o diploma de 1946 quanto à **formalização das normas** procurava repetir o diploma de 1934.

No entanto, sobrevivendo num tempo até longo, não sobreviveu sem mais de uma dezena de **emendas constitucionais**, tôdas elas falhas de **conteúdo** de importância política.

III — Chocada com os **fatos**, conflitada com os **acontecimentos**, sofrendo imposições de interesses **partidários**, a Carta de 1946 jamais correspondeu aos próprios ditames.

Entre uma realidade e outra, a realidade da **estrutura** imposta e a realidade do **fato-ambiente**, a nação se desencontrava com a sua **geografia** e a sua **história**.

Apenas no Título VII, **Das Fôrças Armadas**, confundindo **conceitos relativos à defesa do país**, levantava problemas óbvios como o da "construção de pontes e estradas internacionais", como o das "zonas indispensáveis à defesa do país".

O § 1.º, do Art. 180, ordenatório de que a lei especificasse as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulando a sua utilização e assegurando, "nas indústrias nela situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros", revela um completo desconhecimento da problemática mundial.

IV — O resultado somente um podia ser: o enfraquecimento da nação. Com as eleições presidenciais ocorrentes mais se acentuavam as crises institucionais.

Exausta na ordem econômica, com a "legalidade ameaçada e confundida", sem instrumentos para enfrentar a desordem já organizada, a nação no regime de 1946 chegou a apresentar um **quadro** impossível de ser definido como **constitucional**.

Ao contrário do que afirmou CANDIDO MOTA FILHO, a Constituição de 1946 não manteve e nem permitiu que se mantivessem os **critérios** adotados em 1937, dando aos problemas da **segurança** o caráter de problemas **militares**.

V — O legislador-constituente de 1946, **distanciado ideologicamente** dos problemas mundiais, não se ateu a uma **noção de segurança** que ao menos fôsse atual no entendimento das mais sensíveis **questões internacionais**.

Tratou de longe o problema da **segurança** no Art. 5, n.º IV,

quando se refere à competência da União para organizar as forças armadas e a defesa externa.

Tomou como **idéia de segurança nacional**, completamente divorciada do que no mundo se passava, a **idéia de organização nacional** e dos seus postulados primários.

O Brasil passou a viver **in natura**, com os seus valores morais, geográficos, históricos, sociais, econômicos e políticos, abandonados e desprotegendo as instituições.

Ainda tivesse o Brasil a **sua organização nacional** resguardada através de princípios **autoctones**, não fôsse essa **organização** desordem, ainda possível seria que alguns **princípios abstratos** valessem como **princípios de segurança**.

VI — O Art. 89 quando, definindo os crimes de responsabilidade do Presidente da República, estabelece no **item IV**, “o de atentar contra a segurança do país”, confunde **atos** com **atos**, pessoas com acontecimentos.

No entanto, a Carta de 1946, nos seus fins pretendendo liberalizar, mandando pelo Art. 179 que,

“os problemas relativos à defesa do país serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das forças armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e a operações militares”,

abriu, sem querer nem pretender, novos rumos para o endurecimento político do Estado, no que tange inclusive à defesa **institucional**.

Parece-nos que o conceito moderno de **segurança** não se limita aos conceitos das guerras **clássicas, tradicionais, declaradas**, da agressão militar que vem de nação estrangeira.

Esse foi o erro, senão o equívoco, do legislador-constituente de 1946, pressionado em apagar sem compreender o que sobrou no espírito de autoritarismo da Carta de 1937.

A CONSTITUIÇÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1967

I — As origens da Carta de 1967, estão claríssimas nos seus fundamentos jurídicos, desde que se levante o **quadro da vida brasileira**, à partir de 1961.

Era um quadro de **exaustão emocional** com a nação sem diretrizes e carregada de eletricidade se deixando levar inconsciente para uma eminente transformação do regime político.

A Emenda Constitucional n.º 4, de 2 de setembro de 1961, votada nos termos do § 4.º, do Art. 217, da Constituição de 1946, **instituiu o sistema parlamentar de governo**, foi o primeiro passo para a morte das instituições vigentes.

A nação, de há muito, já não **funcionava constitucionalmente**, faltando ao Congresso capacidade para deter, na economia e no governo, as conseqüências de uma **inflação** permitida e provocada, assentada na **desordem institucionalizada**.

II — O Ato Institucional, editado em 9 de abril de 1964, assinado pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março, mantendo a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e as respectivas Emendas, dando à revolução o exercício do Poder Constituinte, reformulava por antecipação a **ordem política**.

Com a reformulação da **ordem política**, a esperada reformulação da **ordem constitucional**, seria um **fato conseqüente** com a edição do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, alterando substancialmente a estrutura política da nação.

As **linhas mestras** da futura Constituição de 1967 estavam antecipadas dentro dos propósitos de "recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil", com a adoção de medidas que traduzidas ficaram no texto do **ante-projeto** encaminhado ao Congresso Nacional, em data de 12 de dezembro de 1966.

III — Na **Exposição de Motivos**, assinada pelo Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, evidencia-se que as Constituições de 1934 e 1946 não deram ao país a **estabilidade política**, desde que as "crises que haviam começado a eclodir com o fim da Primeira Guerra Mundial provocaram a primeira emenda, em 1926, do texto republicano de 1891", inquietando a nação sob a ameaça de ideologias radicais, "tôdas divorciadas do ideal democrático e representativo".

Na realidade, no Brasil a crise política e constitucional mais grave começou em 1926, com a reforma da Constituição de 1891, o "que não evitou a revolução de 1930 e o período discricionário que se seguiu até 1934".

Aceita-se com CARLOS MEDEIROS SILVA, que "a técnica constitucional, nesta segunda metade do século XX, não é, e não pode ser a de outros tempos", porque "deve traduzir, no texto fundamental, a experiência do passado, a realidade do presente e as aspirações do futuro".

Não existe nação, organizada constitucionalmente, que não se conceda a si própria o **direito** de procurar os "meios adequados à solução dos conflitos provocados pelas pressões exteriores, dos interesses internos e internacionais, que se arregimentam através de grupos e facções de inspiração egoística, alheia aos imperativos da paz e do bem-estar social".

IV — É de notar, que a Constituição de 1967, não se constituiu num **documento hermético**, fechado às injunções evolutivas do tempo, mas num **documento real** que poderá naturalmente sofrer modificações, alterações aconselhadas pela prática, dentro da **mobili-
dade política** que é **processo constitucional**.

No que toca à **segurança nacional**, recolheu ensinamentos valiosos, lições da experiência, adaptando-se aos novos conceitos sobre a matéria e ao emprêgo da terminologia específica, num esforço bem compensado para poder apreciar as incursões contra a sobrevivência das naturais instituições políticas.

E, dentro dessa preocupação, projeta-se num quase ilimitado campo de ação, numa área onde os interesses decisivos para a vida política e soberana da nação, ficam atendidos, independente dos interesses econômicos ou de grupos, livre de relutâncias e resistências particulares ideológicas.

A **sociedade brasileira**, como parte de uma **sociedade maior**, como seja a **sociedade internacional**, sofre com os conflitos inerentes ao pensamento político do **ocidente** ou do **oriente** que influem na vida da nação tendendo romper uma **comunhão** de interesses e de objetivos que são fundamentais.

V — É natural que a prática política no Brasil, como reflexo do pensamento político do mundo moderno, sofra com a atuação de elementos conflitantes heterogêneos, que a nação tenta orientar, neutralizar ou harmonizar.

Mas essa tentativa de harmonização não impede que se formulem leis instrumentais que impeçam a deturpação do processo político democrático, sem destruição do sistema de representação eletiva que ainda é o melhor que a história conhece.

A harmonia social é condição da segurança política e nacional, da segurança do Estado.

Como já observamos a história é fecunda no revelar a importância do fator técnico-militar no comportamento político dos Estados.

É fecunda, também, quanto ao exemplo de Estados, adversos ideologicamente, que exportam experiências para subjugar pelo **poder político** as nações mais fracas.

O Art. 89, da Constituição de 1967, assim, para PONTES DE MIRANDA, vinculou as pessoas físicas e jurídicas "na defesa e preservação da segurança nacional", tornando-as também responsáveis no que tange "a atividade que atinja, de dentro ou de fora, a segurança nacional, por atos positivos ou negativos, ou por fatos, a que dêem causa".

VI — A **segurança nacional**, porém, tal como está falada na Constituição de 1967, é o resultado do espírito de uma época, das peculiaridades políticas de um período histórico, de uma **fase da civilização** onde a liberdade fragmentada constitui no seu conceito as tendências de um regime.

Uma farta **legislação**, depois de 31 de março de 1964, anterior e posterior à Carta de 1967, dentro da mesma **compatibilidade de fins**, sustenta um **sistema de segurança** que no **conjunto** se iguala ao sistema de outras nações mais poderosas **como vontade de poder político**, tanto no oriente como no ocidente.

A Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, criando o **Serviço Nacional de Informações**, objetiva atualizar o país oferecendo elementos de conhecimento, subsídios, estatísticas, numa operação global de interesse da comunidade nacional.

O Decreto n.º 55.194, de 10 de dezembro de 1964, que aprova o **Regulamento** do Serviço Nacional de Informações, dá organização de procedimento federativo ao órgão capacitando-o para o cumprimento daqueles desígnios que **são nacionais**.

A Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, aplaudida por NELSON HUNGRIA, para que não se exorbite a liberdade de satisfação individual, chegou para regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informações.

O Decreto-Lei n.º 348, de 4 de janeiro de 1968, dispendo sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, complementa o Art. 89 da Carta de 1967, dando-lhe sentido estrutural e sistemática jurídica.

O Decreto n.º 63.282, de 29 de setembro de 1968, aprovando **Regulamento** da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em face do Decreto-Lei n.º 348, organiza a direção do Conselho no sentido da segurança institucional do país.

BIBLIOGRAFIA DE CONSULTA

— A —

- Asúa (Jimenez de) — TRATADO DE DERECHO PENAL — **Filosofia y ley penal** — Buenos Aires, 1950.
- Araújo Castro — A NOVA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA — Rio de Janeiro, 1935.
- Aron (Raymond) e outros — O MARXISMO NO MUNDO MODERNO — Rio de Janeiro, 1966.
- Araújo Oliveira (Hermes de) — A RESPOSTA À GUERRA SUBVERSIVA — **Subversão e Contra-Subversão** — Lisboa, 1963.

— B —

- Barbalho (João) — CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA — **Comentários** — Rio de Janeiro, 1924.
- Barcellos de Magalhães (Roberto) — A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 — Rio de Janeiro, 1967.
- Bandeira de Mello (Oswaldo Aranha) — A TEORIA DAS CONSTITUIÇÕES RÍGIDAS — São Paulo, 1934.
- Bodenheimer (Edgar) — CIÊNCIA DO DIREITO — Rio de Janeiro, 1966.
- Brzezinski (Zbigniew K.) — IDEOLOGIA E PODER NA POLÍTICA SOVIÉTICA — Rio de Janeiro, 1963.
- Basily (K.) — LA RUSSIE SOUS LES SOVIETS — Paris, 1938.
- Burdeau (Georges) — DROIT CONSTITUTIONNEL ET INSTITUTIONS POLITIQUES — Paris, 1968.
- Battaglia (Felice) — ESTUDIOS DE TEORIA DEL ESTADO — Madrid, 1966.
- Braud (Philippe) — LA NOTION DE LIBERTÉ PUBLIQUE EN DROIT FRANÇAIS — Paris, 1968.

— C —

- Charvin (R.) — JUSTICE ET POLITIQUE — Paris, 1968.
- Conac (Gérard) — LA FONCTION PUBLIQUE AUX ÉTATS-UNIS — Paris, 1958.
- Chambre (H.) — LE POUVOIR SOVIÉTIQUE — **Introduction à l'étude de ses institutions** — Paris, 1967.
- Carballa (Juan B.) — DELITOS CONTRA LA PATRIA — Montevideo, 1951.
- Catlin (G. E. Gordon) — TRATADO DE POLÍTICA — Rio de Janeiro, 1964.
- Cossio (Carlos) — LA PLENITUD DEL ORDENAMIENTO JURIDICO — Buenos Aires, 1947.

— D —

- Del Vecchio (Georges) — JUSTICE, DROIT, ETAT — Paris, 1938.
Duverger (Maurice) — OS REGIMES POLÍTICOS — São Paulo, 1966.
Doll (P. J.) — ANALYSE ET COMMENTAIRE DU CODE DE JUSTICE MILITAIRE — Loi du 8 Juillet 1965 — Paris, 1966.
Dran (Michel) — LE CONTROLE JURISDICTIONNEL ET LA GARANTIE DES LIBERTÉS PUBLIQUES — Paris, 1967.
Djilas (M.) — A NOVA CLASSE — Rio de Janeiro, 1957.

— E —

- Eckardt (Hans) — FUNDAMENTOS DE LA POLITICA — Barcelona, 1932.
Ebenstein (W.) — TOTALITARISMO — Rio de Janeiro, 1967.
Enrique Sampay (Arturo) — LAS CRISIS DEL ESTADO DE DERECHO LIBERAL — Buenos Aires, 1943.

— F —

- Franco Pinheiro (Joaquim) — NATUREZA E FUNDAMENTOS DA GUERRA SUBVERSIVA — **Subversão e Contra Subversão** — Lisboa, 1963.
Friedrich (S. J.) — CONSTITUTIONAL GOVERNMENT AND DEMOCRACY — New York, 1960.

— G —

- Giles (F. T.) — EL DERECHO PENAL INGLÉS Y SU PROCEDIMIENTO — Barcelona, 1957.
Glaser (Stefan) — INTRODUCTION A L'ÉTUDE DU DROIT INTERNATIONAL PENAL — Paris, 1954.
Gómez (Alfonzo Illescas) — CÓDIGO PENAL SUÉCO — **Información Jurídica** — Madrid, 1967.
Gurvitch (Georges) — COMTE, MARX Y SPENCER — Buenos Aires, 1959.

— H —

- Hungria (Nelson) — A DISCIPLINA JURÍDICA DA LIBERDADE DE PENSAMENTO E INFORMAÇÃO — RT — São Paulo, 1968.
Heller (Hermann) — TEORIA DEL ESTADO — México, 1942.

— J —

- Jacques (Paulino) — A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL EXPLICADA — Rio de Janeiro, 1967.
Jellinek (Georg) — LA DOTTRINA DEL DIRITTO DELLO STATO — Milão, 1949.

— K —

- Kelsen (Hans) — COMPENDIO DE TEORIA GERAL DEL ESTADO — Barcelona, 1934.
Kelsen (Hans) — TEORIA PURA DEL DERECHO — Buenos Aires, 1946.
Koussinen (M.) — MANUAL DEL MARXISMO-LENINISMO — México, 1960.

— L —

- Laski (Harold J.) — DEMOCRACY IN CRISIS — Londres, 1933.
Laski (Harold J.) — THE STATE IN THEORY AND PRACTICE — Londres, 1935.
Loewenstein (K.) — CONTROLE LEGISLATIF DE L'EXTRÊMISME POLITIQUE DANS LES DÉMOCRATIES EUROPÉENNES — Paris, 1939.

- Lukács (G.) — LA CRISIS DE LA FILOSOFIA BURGUESA — Buenos Aires, 1958.
 Laloy (Jean) — LE SOCIALISME DE LÉNINE — Paris, 1967.
 Lindsay (A. D.) — O ESTADO DEMOCRÁTICO MODERNO — Rio de Janeiro, 1964.

— M —

- Maritain (Jacques) — O HOMEM E O ESTADO — Rio de Janeiro, 1956.
 Maximiliano (Carlos) — COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA — Rio de Janeiro, 1922.
 Mota Filho (Cândido) — O CONTEÚDO POLÍTICO DAS CONSTITUIÇÕES — Rio de Janeiro, 1950.
 Martins Júnior — HISTÓRIA DO DIREITO NACIONAL — Recife, 1941.
 Machado (Raul) — DELITOS CONTRA A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL — São Paulo, 1944.
 MacIver (R. M.) — AS MALHAS DO GOVÉRNO — Rio de Janeiro, 1960.
 Moreira (Adriano) — SISTEMAS POLÍTICOS DA CONJUNTURA — Lisboa, 1968.

— N —

- Noyer (A.) — LA SURETÉ DE L'ÉTAT (1799-1965) — Paris, 1966.

— O —

- Ollero (Carlos) — EL DERECHO CONSTITUCIONAL DE LA POSTGUERRA — Barcelona, 1949.
 Ollero (Carlos) — INTRODUCCIÓN AL DERECHO POLITICO — *La Consideración Científica de las Relaciones entre la Sociedad y el Estado* — Barcelona, 1948.
 Oliveira Leandro (Jaime de) — A NAÇÃO E A CONTRA SUBVERSÃO — *Subversão e Contra-Subversão* — Lisboa, 1963.
 Oliveira Franco Sobrinho (Manoel de) — ENSAIO SÔBRE A MECÂNICA POLÍTICA DO ESTADO — Curitiba, 1969.

— P —

- Proal (L.) — LA CRIMINALITÉ POLITIQUE — Paris, 1908.
 Pontes de Miranda — COMENÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1967 — São Paulo, 1967.
 Papadatos (Pierre) — LE DÉLITE POLITIQUE — *Contribution a l'Étude Des Crimes Contre l'État* — Genebra, 1954.

— R —

- Rodiére (René) — CONTRIBUTION A L'ETUDE DU DÉLIT POLITIQUE EN DROIT FRANÇAIS — Paris, 1931.
 Roche (P. John) — TRIBUNAIS E DIREITOS INDIVIDUAIS — *O Judiciário Americano em Ação* — Rio de Janeiro, 1967.
 Recasens Siches (Luiz) — PANÓRAMA DEL PENSAMIENTO JURIDICO EN SIGLO XX — México, 1963.

— S —

- Schwartz (Benard) — DIREITO CONSTITUCIONAL AMERICANO — Rio de Janeiro, 1966.
 Sarasate (Paulo) — A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL AO ALCANCE DE TODOS — Rio de Janeiro, 1967.
 Sampaio Doria (A. de) — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — São Paulo, 1926.
 Siqueira (Galdino) — DIREITO PENAL — Rio de Janeiro, 1934.
 Soler (Sebastian) — LEY, HISTORIA Y LIBERDAD — Buenos Aires, 1943.

Sanchez Viamonte (Carlos) — MANUAL DE DERECHO POLITICO — **Los Problemas de la Democracia** — Buenos Aires, 1959.

Siotis (J.) — LE DROIT DE LA GUERRE ET LES CONFLITS ARMÉS D'UN CARACTÈRE NON INTERNATIONAL — Paris, 1958.

— V —

Vedia Y Mitre (Mariano) — DERECHO POLITICO GENERAL — Buenos Aires, 1952.

Vouin (Robert) — PRÉCIS DE DROIT PENAL SPECIAL — Paris, 1953.

Venezia (J. C.) — LE POUVOIR DISCRETIONNAIRE — Paris, 1959.

— W —

Wiley (Alexander) — INTERNAL SECURITY MANUAL — Washington, 1961.

Willoughby (W. F.) — PRINCIPLES OF PUBLIC ADMINISTRATION — **With Special Reference To The National And State Governments of The United States** — Washington, 1927.

CONTEÚDO

	págs.
Introdução Explicativa	5
Roteiro	13
Prólogo	15
PRIMEIRO CAPÍTULO	21
Presença da Ciência Política	23
Os Organismos Internacionais	25
O Crime Político no Direito Internacional	27
O Código Italiano de 1931	29
O Código Napoleônico e a Rússia Moderna	31
O Moderno Código Penal Sueco	34
A Atual Legislação Argentina	37
SEGUNDO CAPÍTULO	41
O Tempo Existencial	45
A Reforma da Justiça Penal na França	47
A França na Realidade do Mundo Político	50
As Cartas Políticas e o Tempo Existencial	52
A Segurança nos Estados Unidos	54
Liberdade Política e Política de Liberdade	58
TERCEIRO CAPÍTULO	63
Subversão e Guerra Subversiva	67
Guerra Revolucionária: Marx e Lenine	69
Direitos Individuais e Direitos Sociais	72
Processos e Técnicas de Subversão	75
Fases da Guerra Subversiva	79
Preparação da Contra-Subversão	83
Esquematização da Guerra Subversiva	86

QUARTO CAPÍTULO	90
A Segurança Como Princípio Político Universal	95
Soberania: Alterações na Lei de Segurança	98
Liberdade de Opinião e Delito de Opinião	101
Propaganda Subversiva, Processo e Julgamento	105
Segurança e Informações	108
Medidas de Segurança e Punibilidade	110
Liberdade de Pensamento e Informação	113
QUINTO CAPÍTULO	117
A Constituição de 25 de Março de 1824	121
A Constituição de 24 de Fevereiro de 1891	124
A Constituição de 16 de Julho de 1934	126
A Constituição de 10 de Novembro de 1937	129
A Constituição de 18 de Setembro de 1946	131
A Constituição de 24 de Janeiro de 1967	133
BIBLIOGRAFIA DE CONSULTA	137

tanto protestou o mestre Alberto Torres) que preponderaram nas nossas tradições constitucionais, preponderância que seu livro muito bem salienta ao traçar a história desde a primeira Constituinte até a mais recente, como também conclue, com perfeita exatidão, ao discorrer, à pg. 70, sôbre os Atos Institucionais, pela *vivência das instituições* diante dos *fatos novos*, o que vale proclamar que nos distanciamos do apêgo aos sistemas alienígenas para nos estruturarmos num sistema próprio, específico dos nossos problemas...

O panorama de que dá contas o seu esplêndido estudo traz-me a convicção de que criaram raízes profundas as idéias de Alberto Torres, à medida em que vai o Brasil tomando consciência de sí mesmo ao formular leis objetivas de seus problemas, ao reorganizar-se sem se escravizar ao constitucionalismo dogmático, embora fiel aos princípios reconhecidamente universais como os de democracia social no que lhe seja conveniente e ajustado".

HOMERO BATISTA DE BARROS

Diretor do Conselho de Pesquisas. Professor na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná.

ALGUMAS
CONSIDERAÇÕES
SÔBRE
"HISTÓRIA BREVE DO
CONSTITUCIONALISMO
NO BRASIL"

"A sua referência a palavras de **Mirkine Guetzevitch** mostra bem que os nossos regimes não encontraram ainda autenticidade humana. Gostei dos seus escritos. Basta escrever que são seus. Era, e é a melhor garantia do alto teor de Direito que nêles se contém".

PHILOMENO J. DA COSTA

Professor na Faculdade de Direito de São Paulo

"Ensaio sucinto porém uniforme e compacto na exposição, seu opúsculo consegue tocar nas etapas realmente mais representativas de nossa formação constitucional, e revelar os problemas decisivos que ela atravessou".

NELSON NOGUEIRA SALDANHA

Professor na Faculdade de Direito de Recife

"... e que livro aquêle, cujas páginas, reafirmando suas convicções na continuidade do Brasil, tem a coragem de fazer afirmações de tanto conteúdo, mas que muitos, até responsáveis pelos atos que são objeto de seu exame, temem defender, receiosos de incompreensões e de cavilossíssimas atitudes negativas".

ARTUR CEZAR FERREIRA REIS

Presidente do Conselho Federal de Cultura

"Tenho em mãos a sua excelente **História Breve**... Estou lendo o seu trabalho, aliás, com grande interesse. O prezado colega honra a nossa Justiça Federal".

CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO

Juiz Federal em Minas Gerais

"Sensibilizado agradeço a distinção da oferta do seu magnífico ensaio **História Breve do Constitucionalismo no Brasil**. Li e reli vários dos conceitos nêle emitidos. Constitui o seu trabalho uma primorosa aula, ao mesmo tempo que nos deixa empolgado pelo estilo que revela o mestre brilhante e conciso".

Gen. Div. JOSÉ CAMPOS DE ARAGÃO

Cmt. da 5.^a R.M. e 5.^a D.I.